



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO

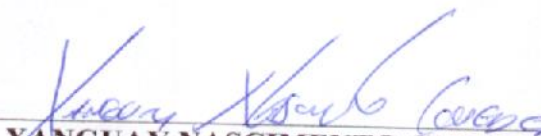
CÂMARA MUN. SÍTIO NOVO
FOLHA Nº 004
PROC. Nº 005 / 2025

ASSINATURA

AUTUAÇÃO

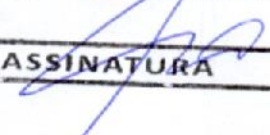
Aos vinte e um dias do mês de janeiro de 2025 (dois mil e vinte e cinco) **AUTUO** o presente feito, cujo objeto consiste na **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA JURÍDICA**, tombando-o sob o nº 005/2025.

Sítio Novo (MA), 21 de janeiro de 2025


XANGUAY NASCIMENTO GUEDES
Diretor Administrativo
Portaria nº 008/2025



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO

CÂMARA MUN. SÍTIO NOVO
FOLHA Nº <u>002</u>
PROC. Nº <u>005 / 25</u>
ASSINATURA 

CERTIDÃO

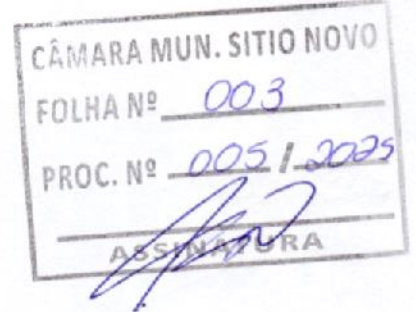
CERTIFICO para os fins de direito que o Poder Legislativo Municipal não dispõe de servidor público efetivo ocupante de cargo jurídico com qualificação técnica em assessoria jurídica especializada junto a Tribunais de Contas, a fim de acompanhar os processos administrativos em trâmite nos referidos órgãos de fiscalização.

Sítio Novo (MA), 21 de janeiro de 2025


XANGUAY NASCIMENTO GUEDES
Auxiliar Administrativo
Portaria nº 008/2025



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO



Processo Adm: 005/2025

Sítio Novo (MA), 21 de janeiro de 2025

O Departamento Administrativo vem por meio deste encaminhar o *Estudo Técnico Preliminar* em anexo, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria jurídica junto a administração pública.

Outrossim, esclarecemos que as despesas encontram-se em consonância com a LDO, LOA e PPA. (art. 16, II, da LC nº 101/00)

Sem mais para o momento, aproveitamos e ensejo para elevar nossas reais considerações e apreço.

Atenciosamente,

XANGUAY NASCIMENTO GUEDES

Auxiliar Administrativo
Portaria nº 008/2025

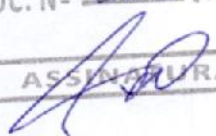
EXMO. SR.

LEONEL SIGMAR SOUSA REIS

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

NESTA



CÂMARA MUN. SÍTIO NOVO
FOLHA Nº <u>004</u>
PROC. Nº <u>005 / 2025</u>
ASSINATURA 

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

INTRODUÇÃO

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada. O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

I - INFORMAÇÕES GERAIS

Processo Administrativo nº 005/2025

Órgão Solicitante: DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO:

a) XANGUAY NASCIMENTO GUEDES

Diretor Administrativo

Portaria nº 008/2025

II – DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO ATUAL

O objeto cuja contratação é pretendida destina-se ao assessoramento do corpo técnico lotado no setor jurídico e administrativo do Poder Legislativo Municipal, orientando e acompanhando os trabalhos desenvolvidos pelos servidores a fim de que sejam observados todos os preceitos legais pertinentes a matéria.

A referida contratação se faz necessária diante da inexistência, nos quadros desta Casa de Leis, de servidor efetivo dotado de qualificação técnica em



direito público, mormente em procedimentos de competência dos Tribunais de Contas.

Nesse sentido, o corpo técnico lotado no setor jurídico do Poder Legislativo Municipal necessita de orientação e acompanhamento dos trabalhos desenvolvidos pelos servidores, especialmente em razão da importância dos procedimentos judiciais no âmbito da administração, os quais devem observar princípios e legislação específicos.

Se mostra, portanto, necessária a pretensa contratação de profissional de notório conhecimento e especialização na matéria, resultante de desempenho anterior e experiência que o habilitem a promover a assessoria aos servidores da administração pública municipal, com a consecução do regular e célere desenvolvimento dos trabalhos à luz da legislação em vigência.

Finalmente, após o devido levantamento dos serviços adequados à pretensão da administração, a equipe técnica concluiu pela necessidade esposada na planilha abaixo.

ITEM	OBJETO	QTD (meses)
1	Acompanhamento e Defesa Técnica em Processos no Tribunal de Contas	12

Os serviços compreendem:

1. Defesa e Acompanhamento de Processos no Tribunal de Contas;
2. Análise detalhada do processo;
3. Levantamento de todas as peças processuais e decisões proferidas;
4. Estudo técnico das irregularidades apontadas pelos órgãos de controle;
5. Análise comparativa com jurisprudência e normativos aplicáveis;
6. Identificação de inconsistências na instrução processual para embasamento da defesa.
7. Elaboração de Defesa e Recursos



8. Monitoramento de processos de Denúncias e Representações,
9. Fundamentação jurídica e contábil para afastar apontamentos irregulares;
10. Contestação de imputação de débito e penalidades aplicadas pelo Tribunal de Contas;
11. Elaboração de memoriais para reforçar argumentos junto aos julgadores;
12. Interposição de Embargos de Declaração, Recursos de Reconsideração e Pedidos de Revisão;
13. Pedido de sustentação oral para defesa em sessões plenárias.
14. Assessoria em Auditorias e Diligências do Tribunal de Contas
15. Orientação sobre resposta a notificações e solicitações do Tribunal de Contas;
16. Suporte técnico na apresentação de documentos e esclarecimentos requeridos;
17. Interlocução direta com setores técnicos e relatores dos processos;
18. Orientação sobre o cumprimento das normas de transição administrativa;
19. Revisão documental e prestação de contas ao final do mandato;
20. Defesa jurídica em eventuais impugnações e contestações sobre a gestão financeira e administrativa.

Do alinhamento com o Planejamento Anual de Compras

O objeto cuja contratação é pretendida encontra-se em consonância com o Planejamento Anual de Compras do órgão solicitante, mormente considerando sua essencialidade e necessidade posto que voltado a assegurar, dentre outros, a observância aos princípios da legalidade no que tange aos procedimentos executados pela administração pública municipal.

Dos requisitos da potencial contratação.

Considerando a natureza da contratação, é de suma importância esclarecer seus requisitos necessários.

- Os serviços a serem contratados se enquadram como serviços especializados posto que decorrem da inviabilidade de competição ante a notória especialização da pessoa jurídica/profissional e singularidade dos serviços a serem contratados, não se mostrando adequado o estabelecimento de disputa por meio de critérios e parâmetros objetivos, especialmente de valor, tratando-se o caso em tela de contratação de serviço revestido de especialização e experiência singulares, de difícil equiparação.
- A notoriedade restará caracterizada pelo conhecimento da alta capacidade dos profissionais ou da pessoa jurídica, os quais devem possuir currículo satisfatório ante a necessidade da administração, sendo a comprovação realizada por meio da apresentação



de atestados de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica ou profissionais de seus quadros, que indiquem a execução de objeto similar, bem como documentos que comprovem a qualificação técnica-profissional.

Será exigido ainda que o objeto obedeça aos padrões mínimos de qualidade estabelecidos na Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

O contrato firmado deverá ter a sua vigência estabelecida em doze meses, contados de sua assinatura, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021 ante a essencialidade dos serviços, os quais não poderão sofrer solução de continuidade sem que disso resulte prejuízos aos procedimentos de responsabilidade da administração pública.

III – PROSPECÇÃO DE SOLUÇÕES

No afã de alcançar a solução suficiente à contratação, promovemos o levantamento de mercado por meio da análise das alternativas cabíveis e pertinentes ao objeto e, na oportunidade, chegou-se à conclusão de que, por tratar-se de **serviços técnicos singulares de notória especialização**, sua oferta no mercado é restrita, razão porque se mostra necessária a deflagração do competente procedimento de contratação direta.

Portanto, ante os aspectos acima levantados, conclui-se que a solução adequada à satisfação do interesse público é a realização de procedimento de contratação direta para a execução do objeto.

<i>Soluções</i>	<i>Vantagens (pontos fortes)</i>	<i>Desvantagens (riscos, limitações, problemas)</i>
<i>Realização de Procedimento de Contratação Direta</i>	<i>Contratação de pessoa jurídica especializada e execução do objeto de natureza singular por profissionais de notória especialização</i>	<i>Não se aplica</i>



IV – DETALHAMENTO DA SOLUÇÃO ESCOLHIDA

1 - Descrição da solução

Conforme demonstrado acima, promovido o levantamento qualitativo e quantitativo do objeto e, concluindo tratar-se de serviços técnicos essenciais e singulares cuja oferta no mercado é restrita, indica-se a título de solução (contratação do objeto) a realização de procedimento de inexigibilidade, observadas as disposições contidas na Lei nº 14.133/2021 e demais normas pertinentes.

2 – Justificativa acerca do parcelamento da contratação

Por seu turno, orienta-se a adoção de contratação por menor preço global considerando a flagrante indivisibilidade do objeto. Com efeito, os serviços cuja contratação é pretendida, por sua natureza, não admitem a divisão em itens sem que disso resulte prejuízo à execução contratual posto que não há como entes e profissionais diversos atuarem conjuntamente, prejudicando a gestão dos serviços e, por via reflexa, o escopo do contrato. Assim, restará garantida a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Entendemos, portanto, não haver vantajosidade para a Administração no parcelamento do objeto.

No tocante a execução contratual, deverá ser observado o regime de execução **EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL** posto que os serviços serão executados por preço certo e total. (art. 6º, XXIX da Lei nº 14.133/21)

3 - Contratações correlatas e/ou interdependentes

Não existem contratações correlatas ou interdependentes do objeto *sub examinem*.



4 – Resultados pretendidos

Pretende-se com a contratação em tela, a assessoria dos servidores responsáveis pelo setor jurídico do Poder Legislativo Municipal, buscando a sua adequação à legislação de regência e, por via reflexa, garantindo maior legalidade, controle, aplicação e transparência dos gastos públicos à luz do entendimento dos Tribunais de Contas.

5 - Providências a serem adotadas

No que tange às providências a serem adotadas urge esclarecer que o contrato de execução dos serviços deverá ser executado a partir da data de sua assinatura com prazo de vigência de dozes meses, prorrogável por até 10 (dez) anos nos moldes do que preconizam os arts. 106 e 107, da Lei nº 14.133/21.

A execução do objeto, por sua natureza, não implicará na necessidade de adequações no ambiente físico da administração.

6 - Possíveis impactos ambientais

Não se aplica.

V – POSICIONAMENTO CONCLUSIVO

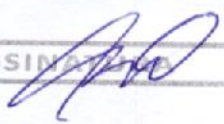
Considerando todo o exposto e fundamentado, conclui-se que, em se tratando de contratação de serviços técnicos singulares e especializados de assessoria e consultoria;

Considerando tratar-se de serviços cuja oferta no mercado é restrita a profissional detentor de notória especialização;

Considerando, por fim, que a contratação do objeto não gera impacto ambiental ao município;



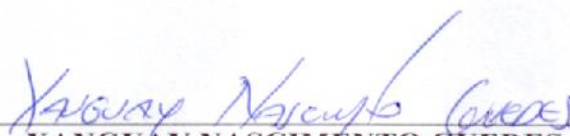
ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO

CÂMARA MUN. SÍTIO NOVO
FOLHA Nº 010
PROC. Nº 005/2025
ASSINATURA 

CONCLUI-SE

pela necessidade de deflagração do competente processo de contratação direta a fim de que sejam promovidos todos os atos legais voltados à contratação do objeto pretendido, observada rigorosamente a legislação de vigência, em especial a Lei nº 14.133/2021.

Tomadas as providências acima indicadas, resguardado estará o interesse público da contratação.



XANGUAY NASCIMENTO GUEDES

Auxiliar Administrativo

Portaria nº 008/2025

APROVO o Estudo Técnico Preliminar nos moldes delineados, à vista do detalhamento descrito no referido documento.



LEONEL SIGMAR SOUSA REIS

Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO

Proc. Adm: 005/2025

CÂMARA MUN. SÍTIO NOVO
FOLHA Nº 011
PROC. Nº 005 / 25
ASSINATURA

Sítio Novo (MA), 12 de fevereiro de 2025

O Departamento Administrativo vem por meio deste solicitar a análise e aprovação do Termo de Referência em anexo, elaborado com o escopo de formalizar a contratação direta de pessoa jurídica para a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria jurídica junto a administração pública

Sem mais, registramos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

XANGUAY NASCIMENTO GUEDES

Auxiliar Administrativo
Portaria nº 008/2025

EXMO. SR.

LEONEL SIGMAR SOUSA REIS

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

NESTA



TERMO DE REFERÊNCIA

1. DO OBJETO

1.1. Contratação direta de pessoa jurídica para a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria jurídica junto a administração pública, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento:

ITEM	OBJETO	QTD (meses)	V. UNT.	V. TOTAL
1	Acompanhamento e Defesa Técnica em Processos no Tribunal de Contas	12	10.000,00	120.000,00

Os serviços compreendem:

- Defesa e Acompanhamento de Processos no Tribunal de Contas;
- Análise detalhada do processo;
- Levantamento de todas as peças processuais e decisões proferidas;
- Estudo técnico das irregularidades apontadas pelos órgãos de controle;
- Análise comparativa com jurisprudência e normativos aplicáveis;
- Identificação de inconsistências na instrução processual para embasamento da defesa.
- Elaboração de Defesa e Recursos
- Monitoramento de processos de Denúncias e Representações,
- Fundamentação jurídica e contábil para afastar apontamentos irregulares;;
- Contestação de imputação de débito e penalidades aplicadas pelo Tribunal de Contas;
- Elaboração de memoriais para reforçar argumentos junto aos julgadores;
- Interposição de Embargos de Declaração, Recursos de Reconsideração e Pedidos de Revisão;
- Pedido de sustentação oral para defesa em sessões plenárias.
- Assessoria em Auditorias e Diligências do Tribunal de Contas
- Orientação sobre resposta a notificações e solicitações do Tribunal de Contas;
- Suporte técnico na apresentação de documentos e esclarecimentos requeridos;
- Interlocução direta com setores técnicos e relatores dos processos;
- Orientação sobre o cumprimento das normas de transição administrativa;
- Revisão documental e prestação de contas ao final do mandato;
- Defesa jurídica em eventuais impugnações e contestações sobre a gestão financeira e administrativa.

1.2. Os serviços objeto desta contratação são caracterizados como singulares, conforme justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar.

1.3. O prazo de vigência da contratação é de doze meses, contados da assinatura do contrato, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

1.4. O serviço é enquadrado como continuado tendo em vista que destina-se à consultoria e assessoria do setor de contabilidade do Poder Legislativo Municipal, sendo a vigência plurianual mais vantajosa considerando sua essencialidade ao resguardo do princípio da legalidade, conforme consta no Estudo Técnico Preliminar.



2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1. A Fundamentação da Contratação e de seus quantitativos encontra-se pormenorizada em Tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

2.1.1. Inobstante a motivação já inserta no ETP, justifica-se ainda a contratação em decorrência da experiência do profissional responsável pela execução do objeto, cuja singularidade dos serviços e notória especialização restam evidenciados pelos documentos acostados ao feito, especialmente os documentos de nomeação e atestados de capacidade técnica lavrados por gestores da administração pública.

2.1.2. Por seu turno, o art. 3º - A da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), recentemente regulamentou o tema assim disciplinando:

“Artigo 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Portanto, os documentos que comprovam a notória especialização e atuação do profissional que integra os quadros da pessoa jurídica a ser contratada demonstram a experiência do mesmo no tocante a prestação dos serviços de assessoria jurídica junto a administração pública (**desempenho anterior e experiência**), trazendo à tona a essencialidade e adequação da contratação pretendida.

2.2. O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual [2025], conforme consta das informações básicas desse termo de referência.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO E ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO

3.1. A descrição da solução como um todo encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Sustentabilidade:

4.1. Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os requisitos que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis.

Subcontratação

4.2. Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

Garantia da contratação

4.3. Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, pelas razões constantes do Estudo Técnico Preliminar.

Vistoria

4.4. Não há necessidade de realização de avaliação prévia do local de execução dos serviços.



6.7.5. O fiscal técnico do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, VII).

Fiscalização Administrativa

6.8. O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário (Art. 23, I e II, do Decreto nº 11.246, de 2022).

6.8.1. Caso ocorra descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência; (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 23, IV).

Gestor do Contrato

6.9. O gestor do contrato coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, IV).

6.10. O gestor do contrato acompanhará os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, II).

6.11. O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação da contratada, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, III).

6.12. O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, VIII).

6.13. O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, X).

6.14. O gestor do contrato deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, VI).

6.15. O gestor do contrato deverá enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão nos termos do contrato.

7. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO

7.1. A avaliação da execução do objeto observará utilizará o disposto neste item:

7.1.1 Será indicada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:

7.1.2 não produzir os resultados acordados,

7.1.3 deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO

CÂMARA MUN. SÍTIO NOVO
FOLHA Nº 015
PROC. Nº 005 / 25
ASSINATURA

7.1.4 deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

Recebimento

7.2. Os serviços serão recebidos provisoriamente, no prazo de 02 (dois) dias, pelos fiscais técnico e administrativo, mediante termos detalhados, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico e administrativo. (Art. 140, I, a, da Lei nº 14.133 e Arts. 22, X e 23, X do Decreto nº 11.246, de 2022).

7.3. O prazo da disposição acima será contado do recebimento de comunicação de cobrança oriunda do contratado com a comprovação da prestação dos serviços a que se referem a parcela a ser paga.

7.4. O fiscal técnico do contrato realizará o recebimento provisório do objeto do contrato mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico. (Art. 22, X, Decreto nº 11.246, de 2022).

7.5. O fiscal administrativo do contrato realizará o recebimento provisório do objeto do contrato mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter administrativo. (Art. 23, X, Decreto nº 11.246, de 2022)

7.6. O fiscal setorial do contrato, quando houver, realizará o recebimento provisório sob o ponto de vista técnico e administrativo.

7.7. Para efeito de recebimento provisório, ao final de cada período mensal:

7.7.1 o fiscal técnico do contrato deverá apurar o resultado das avaliações da execução do objeto e, se for o caso, a análise do desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizados em consonância com os indicadores previstos no ato convocatório, que poderá resultar no redimensionamento de valores a serem pagos à contratada, registrando em relatório a ser encaminhado ao gestor do contrato;

7.7.2 o fiscal administrativo deverá verificar a efetiva realização dos dispêndios concernentes aos salários e às obrigações trabalhistas, previdenciárias e com o FGTS do mês anterior, dentre outros, emitindo relatório que será encaminhado ao gestor do contrato.

7.8. Será considerado como ocorrido o recebimento provisório com a entrega do termo detalhado ou, em havendo mais de um a ser feito, com a entrega do último.

7.9. O Contratado fica obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à fiscalização não atestar a última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório.

7.10. A fiscalização não efetuará o ateste da última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório. (Art. 119 c/c art. 140 da Lei nº 14133, de 2021) 7.14. O recebimento provisório também ficará sujeito, quando cabível, à conclusão de todos os testes de campo e à entrega dos Manuais e Instruções exigíveis.

7.11. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

7.12. Quando a fiscalização for exercida por um único servidor, o Termo Detalhado deverá conter o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato, em relação à fiscalização técnica e administrativa e demais documentos que julgar necessários, devendo encaminhá-los ao gestor do contrato para recebimento definitivo.

7.13. Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de 02 (dois) dias, contados do recebimento provisório, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, após a



verificação da qualidade e quantidade do serviço e consequente aceitação mediante termo detalhado, obedecendo os seguintes procedimentos:

7.13.1 Emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial, quando houver, no cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, conforme regulamento (art. 21, VIII, Decreto nº 11.246, de 2022).

7.13.2 Realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à CONTRATADA, por escrito, as respectivas correções;

7.13.3 Emitir Termo Detalhado para efeito de recebimento definitivo dos serviços prestados, com base nos relatórios e documentações apresentadas; e

7.13.4 Comunicar a empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura, com o valor exato dimensionado pela fiscalização.

7.13.5 Enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão.

7.14. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, deverá ser observado o teor do art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021, comunicando-se à empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento.

7.15. Nenhum prazo de recebimento ocorrerá enquanto pendente a solução, pelo contratado, de inconsistências verificadas na execução do objeto ou no instrumento de cobrança.

7.16. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

Liquidação

7.17. Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de dez dias úteis para fins de liquidação, na forma desta seção, prorrogáveis por igual período, nos termos do art. 7º, §3º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77/2022.

7.17.1. O prazo de que trata o item anterior será reduzido à metade, mantendo-se a possibilidade de prorrogação, no caso de contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.18. Para fins de liquidação, o setor competente deverá verificar se a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente apresentado expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

7.18.1. o prazo de validade;

7.18.2. a data da emissão;

7.18.3. os dados do contrato e do órgão contratante;

7.18.4. o período respectivo de execução do contrato;

7.18.5. o valor a pagar; e

7.18.6. eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

7.19. Havendo erro na apresentação da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus ao contratante;

7.20. A nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente deverá ser obrigatoriamente acompanhado da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line



ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sites eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.21. A Administração deverá realizar consulta ao SICAF para:

- a) verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital;
- b) identificar possível razão que impeça a participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2018).

7.22. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.

7.23. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

7.24. Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.

7.25. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o contratado não regularize sua situação junto ao SICAF.

Prazo de pagamento

7.26. O pagamento será efetuado no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da finalização da liquidação da despesa, conforme seção anterior, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 2022.

7.27. No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do índice **IPCA** de correção monetária.

Forma de pagamento

7.28. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

7.28.1. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

7.29. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

7.29.1. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

7.30. O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar

8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR E FORMA DE FORNECIMENTO

Forma de seleção e critério de julgamento da proposta

8.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese do art. 74, III, "c", da Lei nº 14.133/2021.



Regime de Execução

8.2. O regime de execução do contrato será **EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL**

Exigências de habilitação

8.3. Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:

Habilitação jurídica

8.4. Pessoa física: cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade para fins de identificação em todo o território nacional;

8.5. Empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

8.6. Microempreendedor Individual - MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>;

8.7. Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal - SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

8.8. Sociedade empresária estrangeira: portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME n.º 77, de 18 de março de 2020

8.9. Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

8.10. Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz;

8.11. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

Habilitação fiscal, social e trabalhista

8.12. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

8.13. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta n.º 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

8.14. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

8.15. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943;

8.16. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes [Estadual/Distrital] ou [Municipal/Distrital] relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

8.17. Prova de regularidade com a Fazenda [Estadual/Distrital] ou [Municipal/Distrital] do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;



8.18. Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos [Estadual/Distrital] ou [Municipal/Distrital] relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

8.19. O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal. Qualificação Econômico-Financeira

8.20. Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação (art. 5º, inciso II, alínea "c", da Instrução Normativa Seges/ME nº 116, de 2021), ou de sociedade simples;

8.21. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);

8.22. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis do último exercício social, comprovando;

8.23.1. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

8.23.2. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

8.23.3. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

8.23.4. Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.

8.24. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação [capital mínimo] OU [patrimônio líquido mínimo] de 10% do valor total estimado da parcela pertinente.

8.25. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).

8.26. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

Qualificação Técnica

8.27. Comprovação de aptidão para a execução de objeto similar de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

8.27.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

8.27.1.1. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

8.27.2. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

8.27.3. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

8.27.4. O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO

CÂMARA MUN. SÍTIO NOVO

FOLHA Nº 020

PROC. Nº 005 / 25

8.27.4. O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

9. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

9.1. O custo estimado da contratação é de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), conforme custos unitários apostos na tabela constante no item 01.

10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da Câmara Municipal.

01.031.0001.4001.0000 - Manutenção das Atividades do Poder Legislativo

3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica

Sítio Novo (MA), 12 de fevereiro de 2025


XANGUAY NASCIMENTO GUEDES
Auxiliar Administrativo
Portaria nº 008/2025

APROVO o Termo de Referência nos moldes delineados, à vista do detalhamento descrito no referido documento.


LEONEL SIGMAR SOUSA REIS
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO

CÂMARA MUN. SÍTIO NOVO
FOLHA Nº <u>024</u>
PROC. Nº <u>005/25</u>
ASSINATURA <u>[assinatura]</u>

Apêndice
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR



CÂMARA MUN. SÍTIO NOVO
FOLHA Nº <u>022</u>
PROC. Nº <u>005/25</u>
ASSINATURA 

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

INTRODUÇÃO

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada. O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

I - INFORMAÇÕES GERAIS

Processo Administrativo nº 005/2025

Órgão Solicitante: DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO:

a) XANGUAY NASCIMENTO GUEDES

Diretor Administrativo

Portaria nº 008/2025

II – DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO ATUAL

O objeto cuja contratação é pretendida destina-se ao **assessoramento do corpo técnico lotado no setor jurídico e administrativo do Poder Legislativo Municipal, orientando e acompanhando os trabalhos desenvolvidos pelos servidores a fim de que sejam observados todos os preceitos legais pertinentes a matéria.**

A referida contratação se faz necessária diante da inexistência, nos quadros desta Casa de Leis, de servidor efetivo dotado de qualificação técnica em direito público, mormente em procedimentos de competência dos Tribunais de Contas.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO

CÂMARA MUN. SÍTIO NOVO

FOLHA Nº 023

PROC. Nº 005 / 25

ASSINATURA

Nesse sentido, o corpo técnico lotado no setor jurídico do Poder Legislativo Municipal necessita de orientação e acompanhamento dos trabalhos desenvolvidos pelos servidores, especialmente em razão da importância dos procedimentos judiciais no âmbito da administração, os quais devem observar princípios e legislação específicos.

Se mostra, portanto, necessária a pretensa contratação de profissional de notório conhecimento e especialização na matéria, resultante de desempenho anterior e experiência que o habilitem a promover a assessoria aos servidores da administração pública municipal, com a consecução do regular e célere desenvolvimento dos trabalhos à luz da legislação em vigência.

Finalmente, após o devido levantamento dos serviços adequados à pretensão da administração, a equipe técnica concluiu pela necessidade esposada na planilha abaixo.

ITEM	OBJETO	QTD (meses)
1	Acompanhamento e Defesa Técnica em Processos no Tribunal de Contas	12

Os serviços compreendem:

1. Defesa e Acompanhamento de Processos no Tribunal de Contas;
2. Análise detalhada do processo;
3. Levantamento de todas as peças processuais e decisões proferidas;
4. Estudo técnico das irregularidades apontadas pelos órgãos de controle;
5. Análise comparativa com jurisprudência e normativos aplicáveis;
6. Identificação de inconsistências na instrução processual para embasamento da defesa.
7. Elaboração de Defesa e Recursos
8. Monitoramento de processos de Denúncias e Representações,
9. Fundamentação jurídica e contábil para afastar apontamentos irregulares;
10. Contestação de imputação de débito e penalidades aplicadas pelo Tribunal de Contas;
11. Elaboração de memoriais para reforçar argumentos junto aos julgadores;
12. Interposição de Embargos de Declaração, Recursos de Reconsideração e Pedidos de Revisão;
13. Pedido de sustentação oral para defesa em sessões plenárias.
14. Assessoria em Auditorias e Diligências do Tribunal de Contas
15. Orientação sobre resposta a notificações e solicitações do Tribunal de Contas;
16. Suporte técnico na apresentação de documentos e esclarecimentos requeridos;
17. Interlocução direta com setores técnicos e relatores dos processos;
18. Orientação sobre o cumprimento das normas de transição administrativa;



19. Revisão documental e prestação de contas ao final do mandato;
20. Defesa jurídica em eventuais impugnações e contestações sobre a gestão financeira e administrativa.

Do alinhamento com o Planejamento Anual de Compras

O objeto cuja contratação é pretendida encontra-se em consonância com o Planejamento Anual de Compras do órgão solicitante, mormente considerando sua essencialidade e necessidade posto que voltado a **assegurar, dentre outros, a observância aos princípios da legalidade no que tange aos procedimentos executados pela administração pública municipal.**

Dos requisitos da potencial contratação.

Considerando a natureza da contratação, é de suma importância esclarecer seus requisitos necessários.

- Os serviços a serem contratados se enquadram como serviços especializados posto que decorrem da inviabilidade de competição ante a notória especialização da pessoa jurídica/profissional e singularidade dos serviços a serem contratados, não se mostrando adequado o estabelecimento de disputa por meio de critérios e parâmetros objetivos, especialmente de valor, tratando-se o caso em tela de contratação de serviço revestido de especialização e experiência singulares, de difícil equiparação.
- A notoriedade restará caracterizada pelo conhecimento da alta capacidade dos profissionais ou da pessoa jurídica, os quais devem possuir currículo satisfatório ante a necessidade da administração, sendo a comprovação realizada por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica ou profissionais de seus quadros, que indiquem a execução de objeto similar, bem como documentos que comprovem a qualificação técnica-profissional.

Será exigido ainda que o objeto obedeça aos padrões mínimos de qualidade estabelecidos na Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.



O contrato firmado deverá ter a sua vigência estabelecida em doze meses, contados de sua assinatura, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021 ante a essencialidade dos serviços, os quais não poderão sofrer solução de continuidade sem que disso resulte prejuízos aos procedimentos de responsabilidade da administração pública.

III – PROSPECÇÃO DE SOLUÇÕES

No afã de alcançar a solução suficiente à contratação, promovemos o levantamento de mercado por meio da análise das alternativas cabíveis e pertinentes ao objeto e, na oportunidade, chegou-se à conclusão de que, por tratar-se de **serviços técnicos singulares de notória especialização**, sua oferta no mercado é restrita, razão porque se mostra necessária a deflagração do competente procedimento de contratação direta.

Portanto, ante os aspectos acima levantados, conclui-se que a solução adequada à satisfação do interesse público é a realização de procedimento de contratação direta para a execução do objeto.

<i>Soluções</i>	<i>Vantagens (pontos fortes)</i>	<i>Desvantagens (riscos, limitações, problemas)</i>
<i>Realização de Procedimento de Contratação Direta</i>	<i>Contratação de pessoa jurídica especializada e execução do objeto de natureza singular por profissionais de notória especialização</i>	<i>Não se aplica</i>

IV – DETALHAMENTO DA SOLUÇÃO ESCOLHIDA

1 - Descrição da solução

Conforme demonstrado acima, promovido o levantamento qualitativo e quantitativo do objeto e, concluindo tratar-se de **serviços técnicos essenciais e singulares** cuja oferta no mercado é restrita, indica-se a título de solução (contratação do objeto) a realização de



procedimento de inexigibilidade, observadas as disposições contidas na Lei nº 14.133/2021 e demais normas pertinentes.

2 – Justificativa acerca do parcelamento da contratação

Por seu turno, orienta-se a adoção de contratação **por menor preço global** considerando a flagrante indivisibilidade do objeto. Com efeito, os serviços cuja contratação é pretendida, por sua natureza, não admitem a divisão em itens sem que disso resulte prejuízo à execução contratual posto que não há como entes e profissionais diversos atuarem conjuntamente, prejudicando a gestão dos serviços e, por via reflexa, o escopo do contrato. Assim, restará garantida a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Entendemos, portanto, não haver vantajosidade para a Administração no parcelamento do objeto.

No tocante a execução contratual, deverá ser observado o regime de execução **EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL** posto que os serviços serão executados por preço certo e total. (art. 6º, XXIX da Lei nº 14.133/21)

3 - Contratações correlatas e/ou interdependentes

Não existem contratações correlatas ou interdependentes do objeto *sub examinem*.

4 – Resultados pretendidos

Pretende-se com a contratação em tela, a assessoria dos servidores responsáveis pelo setor jurídico do Poder Legislativo Municipal, buscando a sua adequação à legislação de regência e, por via reflexa, garantindo maior legalidade, controle, aplicação e transparência dos gastos públicos à luz do entendimento dos Tribunais de Contas.



5 - Providências a serem adotadas

No que tange às providências a serem adotadas urge esclarecer que o contrato de execução dos serviços deverá ser executado a partir da data de sua assinatura com prazo de vigência de dozes meses, prorrogável por até 10 (dez) anos nos moldes do que preconizam os arts. 106 e 107, da Lei nº 14.133/21.

A execução do objeto, por sua natureza, não implicará na necessidade de adequações no ambiente físico da administração.

6 - Possíveis impactos ambientais

Não se aplica.

V – POSICIONAMENTO CONCLUSIVO

Considerando todo o exposto e fundamentado, conclui-se que, em se tratando de contratação de serviços técnicos singulares e especializados de assessoria e consultoria;

Considerando tratar-se de serviços cuja oferta no mercado é restrita a profissional detentor de notória especialização;

Considerando, por fim, que a contratação do objeto não gera impacto ambiental ao município;

CONCLUI-SE

pela necessidade de deflagração do competente processo de contratação direta a fim de que sejam promovidos todos os atos legais voltados à contratação do objeto pretendido, observada rigorosamente a legislação de vigência, em especial a Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO

CÂMARA MUN. SÍTIO NOVO
FOLHA Nº 028
PROC. Nº 005/25
ASSIN

Tomadas as providências acima indicadas, resguardado estará o interesse público da contratação.

XANGUAY NASCIMENTO GUEDES
Auxiliar Administrativo
Portaria nº 008/2025

APROVO o Estudo Técnico Preliminar nos moldes delineados, à vista do detalhamento descrito no referido documento.

LEONEL SIGMAR SOUSA REIS
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUN. SÍTIO NOVO
FOLHA Nº <u>029</u>
PROC. Nº <u>0057/25</u>
ASSINATURA

AUTORIZAÇÃO

Autorizo, na forma da Lei nº 14.133/21, a deflagração do competente procedimento administrativo que vise selecionar a melhor proposta para o Poder Legislativo Municipal.

Outrossim, esclarecemos que as despesas encontram-se em consonância com a LDO, LOA e PPA. (art. 16, II, da LC nº 101/00)

Sítio Novo (MA), 12 de fevereiro de 2025

LEONEL SIGMAR SOUSA REIS
Presidente da Câmara Municipal



Processo Adm: 005/2025

Sítio Novo (MA), 12 de fevereiro de 2025

A Chefia de Gabinete/Tesouraria vem por meio deste solicitar a emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos seguintes termos:

I - CONTRATADO: ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
(CNPJ 48.592.616/0001-25)

ITEM	OBJETO	QTD (meses)	V. UNT.	V. TOTAL
1	Acompanhamento e Defesa Técnica em Processos no Tribunal de Contas	12	10.000,00	120.000,00

Os serviços compreendem:

- Defesa e Acompanhamento de Processos no Tribunal de Contas;
- Análise detalhada do processo;
- Levantamento de todas as peças processuais e decisões proferidas;
- Estudo técnico das irregularidades apontadas pelos órgãos de controle;
- Análise comparativa com jurisprudência e normativos aplicáveis;
- Identificação de inconsistências na instrução processual para embasamento da defesa.
- Elaboração de Defesa e Recursos
- Monitoramento de processos de Denúncias e Representações,
- Fundamentação jurídica e contábil para afastar apontamentos irregulares;;
- Contestação de imputação de débito e penalidades aplicadas pelo Tribunal de Contas;
- Elaboração de memoriais para reforçar argumentos junto aos julgadores;
- Interposição de Embargos de Declaração, Recursos de Reconsideração e Pedidos de Revisão;
- Pedido de sustentação oral para defesa em sessões plenárias.
- Assessoria em Auditorias e Diligências do Tribunal de Contas
- Orientação sobre resposta a notificações e solicitações do Tribunal de Contas;
- Suporte técnico na apresentação de documentos e esclarecimentos requeridos;
- Interlocução direta com setores técnicos e relatores dos processos;
- Orientação sobre o cumprimento das normas de transição administrativa;
- Revisão documental e prestação de contas ao final do mandato;
- Defesa jurídica em eventuais impugnações e contestações sobre a gestão financeira e administrativa.



II - CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO QUE JUSTIFICA A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços de assessoria e consultoria jurídica se funda no inciso III, "c" do art. 74 da lei 14.133/21 c/c art. 3º - A da Lei nº 8.906/94 e, portanto, se justifica pela inviabilidade de competição ante a singularidade técnica e notória especialização do profissional titular da pessoa jurídica contratada.

III - RAZÃO DA ESCOLHA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Conforme já abordado no Termo de Referência, o profissional cuja contratação é pretendida presta serviços de assessoria jurídica no âmbito da administração pública há anos, sendo, portanto, dotado de notória especialização em decorrência de experiência e desempenho anteriores.

IV - JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Mesmo considerando a inviabilidade de competição fora promovida pesquisa de preço dos serviços cuja contratação é pretendida, por meio de contratos similares firmados pela empresa junto a outros entes da administração pública nos últimos exercícios financeiros, dos quais extrai-se valores, a título de contraprestação, compatíveis com o orçamento apresentado nos presentes autos. Assim, o valor proposto encontra-se compatível com o praticado pela pessoa jurídica. Segue em anexo a minuta do contrato administrativo para apreciação e aprovação.

Outrossim, esclarecemos que as despesas encontram-se em consonância com a LDO, LOA e PPA. (art. 16, II, da LC nº 101/00)

Sem mais, registramos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


XANGUAY NASCIMENTO GUEDES
Diretor Administrativo
Portaria nº 008/2025

À

Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Sítio Novo – MA

NESTA



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO

CÂMARA MUN. SÍTIO NOVO
FOLHA Nº 032
PROC. Nº 005/25
ASSINATURA

PROPOSTA DE PREÇOS E DOCUMENTOS HABILITATÓRIOS

PROPOSTA DE HONORÁRIOS

São Luís, 12 de fevereiro 2025.

Aos cuidados do Presidente da Câmara Municipal de Sitio Novo/MA, Sr. **LEONEL SIGMAR SOUSA REIS**.

O ESCRITÓRIO, MISSÃO & VALORES

Conforme solicitado, o Escritório **ADRIANA MATOS ADVOCACIA**, apresenta a sua proposta de honorários para prestação de serviços advocatícios. Os detalhes e termos estão elencados a seguir.

O escritório e seus advogados possuem ampla experiência em Direito Administrativo, atuando a anos em causas dessa natureza.

Nossa missão é defender gestores públicos nos órgãos de controle externo, garantindo segurança jurídica, transparência e conformidade na gestão pública, protegendo a elegibilidade e o patrimônio moral dos nossos clientes, assegurando que exerçam suas funções com respaldo técnico e jurídico qualificado.

Nossa equipe é coordenada por **Dra ADRIANA MATOS**, graduada em Direito pela Universidade de Ensino Dom Bosco -UNDB a mais de 06 anos, Pós Graduada em Direito Publico Municipal e formada pelos associados **Dr. Emílio Rocha**, OAB/MA nº 7.186, graduado em Direito pelo Centro Universitário do Maranhão – UNICEUMA há 19 anos, Pós Graduado em Direito do Trabalho pelo UNICEUMA e Pós Graduado em Direito Tributário pela Fundação Getúlio Vargas – FGV. Advogada **Dra. Bruna Raquel Silva Machado**, OAB/MA n. 27.432. Estagiário **Davi Raft**, Graduando em Direito pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA.

2. Escopo do Serviço

Acompanhamento e Defesa Técnica em Processos no Tribunal de Contas

- Defesa e Acompanhamento de Processos no Tribunal de Contas
- Análise detalhada do processo
- Levantamento de todas as peças processuais e decisões proferidas;
- Estudo técnico das irregularidades apontadas pelos órgãos de controle;
- Análise comparativa com jurisprudência e normativos aplicáveis;
- Identificação de inconsistências na instrução processual para embasamento da defesa.
- Elaboração de Defesa e Recursos
- Monitoramento de processos de Denúncias e Representações,
- Fundamentação jurídica e contábil para afastar apontamentos irregulares;





ADRIANA MATOS
ADVOCACIA

CÂMARA MUN. SITIO NOVO

FOLHA Nº 034

PROC. Nº 005/25

ASSINATURA

- Contestação de imputação de débito e penalidades aplicadas pelo Tribunal de Contas;
- Elaboração de memoriais para reforçar argumentos junto aos julgadores;
- Interposição de Embargos de Declaração, Recursos de Reconsideração e Pedidos de Revisão;
- Pedido de sustentação oral para defesa em sessões plenárias.
- Assessoria em Auditorias e Diligências do Tribunal de Contas
- Orientação sobre resposta a notificações e solicitações do Tribunal de Contas;
- Suporte técnico na apresentação de documentos e esclarecimentos requeridos;
- Interlocução direta com setores técnicos e relatores dos processos;
- Orientação sobre o cumprimento das normas de transição administrativa;
- Revisão documental e prestação de contas ao final do mandato;
- Defesa jurídica em eventuais impugnações e contestações sobre a gestão financeira e administrativa.

3. Honorários

Pelos serviços apresentados nesta proposta será cobrado o valor de 10.000,00 (dez mil reais) ao longo do período de vigência do contrato.

Caso Vossa Senhoria esteja de acordo com a presente Proposta- Contrato, solicitamos que nos seja enviada uma via indicando a aceitação, com assinatura da autoridade responsável.

gov.br

Documento assinado digitalmente
ADRIANA SANTOS MATOS
Data: 12/02/2025 14:22:35-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Atenciosamente,
ADRIANA MATOS/Advogada





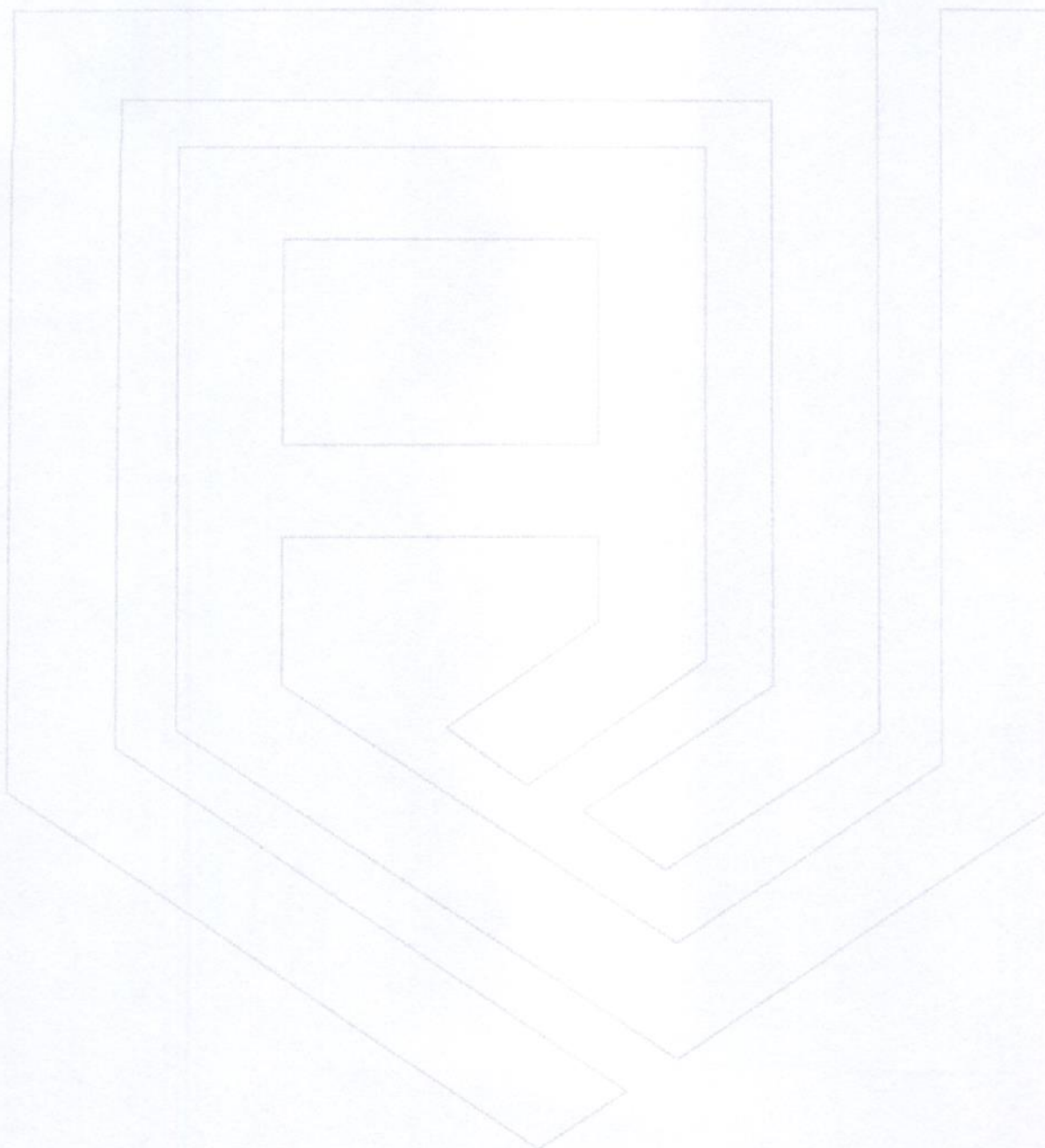
ADRIANA MATOS
ADVOCACIA

CÂMARA MUN. SITIO NOVO

FOLHA Nº 035

PROC. Nº 005 / 25

ASSINATURA



Voltar

Imprimir

CÂMARA MUN. SITIO NO. 1

FOLHA Nº 036

PROC. Nº 005 / 25

ASSINATURA



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 48.592.616/0001-25
Razão Social: ADRIANA MATOS SOC INDIVID DE ADVOCACIA
Endereço: R DOS TREMEMBES RUA 40 NUMERO 19 SALA 09 / CALHAU / SAO LUIS / MA / 65071-485

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 30/01/2025 a 28/02/2025

Certificação Número: 2025013019265962005753

Informação obtida em 05/02/2025 16:31:27

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CÂMARA MUN. SITIO NOVO
FOLHA Nº 039
PROC. Nº 005/25
ASSINATURA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÍVIDA ATIVA

Nº Certidão: 007539/25

Data da Certidão: 27/01/2025 17:52:49

CPF/CNPJ CONSULTADO: 48592616000125

Certificamos que, após a realização das consultas procedidas no sistema desta Secretaria e na forma do disposto do artigo 156 da lei nº 2.231 de 29/12/1962, substanciado pelos, 240 a 242, da lei nº 7.799, de 19/12/2002, bem como prescreve no artigo 205 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não constam débitos inscritos na Dívida Ativa, em nome do sujeito passivo acima identificado.

Validade da Certidão: 90 (noventa) dias: 27/04/2025.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço:
<http://portal.sefaz.ma.gov.br/>, clicando no item "Certidões" e em seguida em "Validação de Certidão Negativa de Dívida Ativa".

CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE.

Data Impressão: 05/02/2025 16:29:00



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CÂMARA MUN. SITIO NOVO
FOLHA Nº <u>038</u> de 1
PROC. Nº <u>005/25</u>
ASSINATURA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 48.592.616/0001-25

Certidão nº: 6785260/2025

Expedição: 05/02/2025, às 16:30:34

Validade: 04/08/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **48.592.616/0001-25**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CÂMARA MUN. SÍTIO NOVO
FOLHA Nº 039
PROC. Nº 005/25
ASSINATURA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

Nº Certidão: 028385/25

Data da Certidão: 27/01/2025 17:50:45

CPF/CNPJ 48592616000125 NÃO INSCRITO NO CADASTRO DE
CONTRIBUINTES DO ICMS DO ESTADO MARANHÃO.

Certificamos que, após a realização das consultas procedidas no sistema desta Secretaria, substanciado pelos artigos 240 a 242, da lei nº 7.799, de 19/12/2002 e disposto no artigo 205 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não constam débitos relativos aos tributos estaduais, administrados por esta Secretaria, em nome do sujeito passivo acima identificado. Ressalvado, todavia, à Fazenda Pública Estadual o direito da cobrança de dívidas que venham a ser apuradas e não alcançadas pela decadência.

Validade da Certidão: 90 (noventa) dias: 27/04/2025.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço:
<http://portal.sefaz.ma.gov.br/>, clicando no item "Certidões" e em seguida em "Validação de Certidão Negativa de Débito".

CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE.

Data Impressão: 05/02/2025 16:28:34



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CÂMARA MUN. SITIO NOVO
FOLHA Nº 040
PROC. Nº 005/25
ASSINATURA

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**
CNPJ: **48.592.616/0001-25**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 16:27:36 do dia 05/02/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 04/08/2025.

Código de controle da certidão: **8862.98AC.0D2A.FFE2**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CÂMARA MUN. SITIO NOVO
FOLHA Nº 041
PROC. Nº 005/25
ASSINADO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

Nº Certidão: 028385/25

Data da Certidão: 27/01/2025 17:50:45

CPF/CNPJ 48592616000125 NÃO INSCRITO NO CADASTRO DE
CONTRIBUINTES DO ICMS DO ESTADO MARANHÃO.

Certificamos que, após a realização das consultas procedidas no sistema desta Secretaria, substanciado pelos artigos 240 a 242, da lei nº 7.799, de 19/12/2002 e disposto no artigo 205 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não constam débitos relativos aos tributos estaduais, administrados por esta Secretaria, em nome do sujeito passivo acima identificado. Ressalvado, todavia, à Fazenda Pública Estadual o direito da cobrança de dívidas que venham a ser apuradas e não alcançadas pela decadência.

Validade da Certidão: 90 (noventa) dias: 27/04/2025.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço:
<http://portal.sefaz.ma.gov.br/>, clicando no item "Certidões" e em seguida em "Validação de Certidão Negativa de Débito".

CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE.

Data Impressão: 27/01/2025 17:50:45



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CÂMARA MUN. SITIO NOVO
FOLHA Nº 042
PROC. Nº 0051/25
ASSINATURA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÍVIDA ATIVA

Nº Certidão: 007539/25

Data da Certidão: 27/01/2025 17:52:49

CPF/CNPJ CONSULTADO: 48592616000125

Certificamos que, após a realização das consultas procedidas no sistema desta Secretaria e na forma do disposto do artigo 156 da lei nº 2.231 de 29/12/1962, substanciado pelos, 240 a 242, da lei 7.799, de 19/12/2002, bem como prescreve no artigo 205 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não constam débitos inscritos na Dívida Ativa, em nome do sujeito passivo acima identificado.

Validade da Certidão: 90 (noventa) dias: 27/04/2025.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço:
<http://portal.sefaz.ma.gov.br/>, clicando no item "Certidões" e em seguida em "Validação de Certidão Negativa de Dívida Ativa".

CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE.

Data Impressão: 27/01/2025 17:52:49



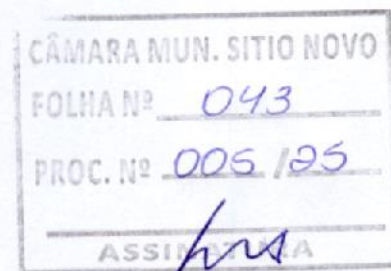
PREFEITURA DE SAO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CERTIDÃO NEGATIVA

Número da Certidão: 00009694622024

Validade: 05/03/2025



CERTIFICAMOS QUE ATÉ A PRESENTE DATA NÃO CONSTA DÉBITO FISCAL RELATIVO A PESSOA JURÍDICA, DESCRITA ABAIXO, RESERVA-SE O DIREITO DE A FAZENDA MUNICIPAL COBRAR DÍVIDAS POSTERIORMENTE COMPROVADAS, HIPÓTESE PREVISTA NOS ARTIGOS 80 E 146, DA LEI 6.289, DE 28/12/2017 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

DADOS DA PESSOA JURÍDICA	
CNPJ: 48.592.616/0001-25	Inscrição Municipal: 3682424877
Razão Social: ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	
ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL	
691170100 – SERVICOS ADVOCATICIOS	
ENDEREÇO DE LOCALIZACAO	
Logradouro: RUA DOS TREMEMBES /RUA 40	
Número: 19	Complemento: SALA:08;
Bairro: CALHAU	
Município: SAO LUIS – MA	CEP: 65071485

A presente certidão, sem conter rasuras, tem sua eficácia até a data de validade acima informada, tendo sido lavrada em São Luís (MA), em **05 de novembro de 2024 às 08:58**, sob o código de autenticidade nº **CF478AAFFA0105EDB071FCD4BC128EFC**.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na Internet, em
<https://stm.semfaz.saoluis.ma.gov.br/validacaocertidao>.

"NÃO É VÁLIDA A CERTIDÃO QUE CONTIVER EMENDAS, RASURAS OU ENTRELINHAS."

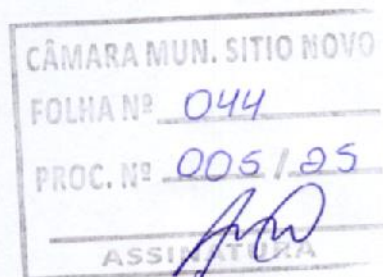


PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CERTIDÃO NEGATIVA

Número da Certidão: 00009694622024

Validade: 05/03/2025



CERTIFICAMOS QUE ATÉ A PRESENTE DATA NÃO CONSTA DÉBITO FISCAL RELATIVO A PESSOA JURÍDICA, DESCRITA ABAIXO, RESERVA-SE O DIREITO DE A FAZENDA MUNICIPAL COBRAR DÍVIDAS POSTERIORMENTE COMPROVADAS, HIPÓTESE PREVISTA NOS ARTIGOS 80 E 146, DA LEI 6.289, DE 28/12/2017 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

DADOS DA PESSOA JURÍDICA	
CNPJ: 48.592.616/0001-25	Inscrição Municipal: 3682424877
Razão Social: ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	
ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL	
691170100 – SERVICOS ADVOCATICIOS	
ENDEREÇO DE LOCALIZACAO	
Logradouro: RUA DOS TREMEMBES /RUA 40	
Número: 19	Complemento: SALA:08;
Bairro: CALHAU	
Município: SÃO LUIS – MA	CEP: 65071485

A presente certidão, sem conter rasuras, tem sua eficácia até a data de validade acima informada, tendo sido lavrada em São Luís (MA), em **05 de novembro de 2024 às 08:58**, sob o código de autenticidade nº **CF478AAFFA0105EDB071FCD4BC128EFC**.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na Internet, em
<https://stm.semfaz.saoluis.ma.gov.br/validacaocertidao>.

"NÃO É VÁLIDA A CERTIDÃO QUE CONTIVER EMENDAS, RASURAS OU ENTRELINHAS."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CÂMARA MUN. SÍTIO NOVO
FOLHA Nº 045
PROC. Nº 005125
ASSINATURA

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 48.592.616/0001-25

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 17:46:11 do dia 27/01/2025 <hora e data de Brasília>.
Válida até 26/07/2025.

Código de controle da certidão: **19CD.82B4.75A1.75ED**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Voltar

Imprimir

CÂMARA MUN. SITIO NOVO
FOLHA Nº 046
PROC. Nº 005/25
ASSINATURA



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 48.592.616/0001-25
Razão
Social: ADRIANA MATOS SOC INDIVID DE ADVOCACIA
Endereço: R DOS TREMEMBES RUA 40 NUMERO 19 SALA 09 / CALHAU / SAO LUIS /
MA / 65071-485

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 11/01/2025 a 09/02/2025

Certificação Número: 2025011102065962005780

Informação obtida em 27/01/2025 17:55:51

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Página 1 de 1

CÂMARA MUN. SÍTIO NOVO
FOLHA Nº 047
PROC. Nº 005125
ASSINATURA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 48.592.616/0001-25

Certidão nº: 588999/2025

Expedição: 06/01/2025, às 10:33:52

Validade: 05/07/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 48.592.616/0001-25, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

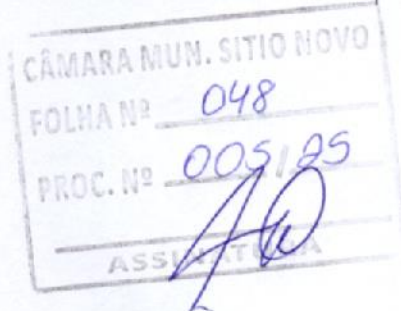
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



CERTIDÃO

CERTIFICO, que o Contrato de Constituição da Sociedade de Advogados denominado: **"ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA"** foi registrado no Livro, **C-14, fl.145**, recebendo o nº **1652**, de Registros Integral de Títulos, Documentos e Outros Papéis desde **17 de outubro de 2022**, conforme estabelecido no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB), pelo seu Regulamento Geral, pelo Provimento nº 112/2006. Por ser expressão da verdade, lavro a presente certidão, que vai assinada por **GUSTAVO MAMEDE LOPES DE SOUZA**, Secretário Geral da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Maranhão.

GUSTAVO MAMEDE
LOPES DE SOUZA

Assinado de forma digital por
GUSTAVO MAMEDE LOPES DE
SOUZA
Dados: 2022.10.18 16:25:11 -03'00'

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

E-mail: sociedade@oabma.org.br

WhatsApp: 98 99161-1092

Endereço Sede OAB

Rua Dr. Pedro Emanuel de Oliveira, Nº01 - CEP 65076-908 - Calhau - São Luís, MA - Brasil
Central de Atendimento: (98) 2107-5429



Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#4328544

Certidão de informação - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE DAVID SILVA**, em 18/10/2022, às 16:27. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **4328-544C-71**.

AMARA MUN. SITIO NOVO	
FOLHA Nº	049
PROC. Nº	005 / 25
ASSINATURA	

**ATO CONSTITUTIVO DA “ADRIANA SANTOS MATOS” SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

Pelo presente instrumento particular:

ADRIANA SANTOS MATOS, brasileira, solteira, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Maranhão, sob o nº 18.101, e no CPF sob o nº 013.307.513-37, residente e domiciliada na Rua dos Tremembés, n. 19, Qd. 11, Calhau, CEP 65071-485, São Luís – MA, Telefone: 98 9222-9291, e-mail: adrianasmatosadv@gmail.com;

resolve, nesta oportunidade e na melhor forma de direito, constituir uma sociedade individual de advocacia, doravante designada simplesmente “Sociedade”, que se regerá pela Lei Federal nº 8.906/1994 (EAOAB) e seus atos regulamentares, especialmente o Provimento nº 170/2016, todos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e, ainda, pelas legislação brasileira de regência e cláusulas seguintes:

DA RAZÃO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade utilizará a razão social “ADRIANA SANTOS MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.”.

DA SEDE

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem sede na Rua dos Tremembés, n. 19, Qd. 11, Calhau, CEP 65071-485, São Luís – MA, Telefone: 98 9222-9291, e-mail: adrianasmatosadv@gmail.com;

PARÁGRAFO ÚNICO: a sociedade poderá abrir filiais em qualquer outra cidade do território nacional, devendo nesta hipótese averbar o ato de constituição da filial junto ao registro da sociedade e arquivá-lo também junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando o titular obrigado proceder à inscrição suplementar.

DO OBJETO

CLÁUSULA TERCEIRA: a sociedade terá como objeto exclusivo a prestação de serviços de advocacia, sendo expressamente vedado o desenvolvimento de qualquer outra atividade estranha a esse objeto.

PARÁGRAFO ÚNICO: A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete individualmente ao titular.

DO PRAZO

CLÁUSULA QUARTA: a presente Sociedade terá prazo de duração indeterminado, tendo iniciado em suas atividades a partir da data do registro deste ato constitutivo.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUINTA: o capital social da sociedade, inteiramente subscrito e integralizado nesta oportunidade pelo titular, é de R\$ 100.000 (cem mil reais), sem quotas.

DAS RESPONSABILIDADES

CLÁUSULA SEXTA: além da sociedade, o titular responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

PARÁGRAFO ÚNICO: as obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber o tratamento previsto no Código Civil.

forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

CÂMARA MUN. SITIO NOVO
FOLHA Nº 053
PROTOCOLO 005 / 25
ASSINATURA

DA EXTINÇÃO DA SOCIEDADE POR FALECIMENTO DO TITULAR

CLÁUSULA DÉCIMA: a sociedade será dissolvida em consequência do falecimento do seu titular e o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial existente à data da resolução, verificado em balanço especialmente levantado.

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA: o titular Adriana Santos Matos declara, sob as penas da lei, que não está sujeito a qualquer hipótese de incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia ou participação nesta sociedade. Declara, ainda, que não participa de nenhuma outra sociedade, simples ou unipessoal, inscrita nesta seccional e que não está incurso em nenhuma penalidade que o impeça de instituir esta Sociedade.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA: Fica eleito o foro de São Luís/MA para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente instrumento.

Firma este instrumento em única via, especialmente por se tratar de documento eletrônico assinado por certificado digital.

São Luís - MA, 30 de agosto de 2022.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

CÂMARA MUN. SÍTIO NOVO
FOLHA Nº 054
PROC. Nº 005/25

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/F7A3-5264-367C-A728> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: F7A3-5264-367C-A728



Hash do Documento

10BA30F8ED28936D850B806B6FB8B956646572958C5B627EFA26F4CF4027F81E

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/09/2022 é(são) :

☒ ADRIANA SANTOS MATOS - 013.307.513-37 em 20/09/2022

13:27 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FATURAMENTO

CÂMARA MUN. SITIO NOVO
FOLHA Nº 055
PROC. Nº 005/25
ASSINATURA

CNPJ: 48.592.616/0001-25

Razão Social: ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Prezados Senhores(as),

Informamos que esta empresa não teve faturamento no período de 17/10/2022 até 31/12/2022.

São Luís (MA), 28 de janeiro de 2025

Adriana Santos Matos
Representante Legal
CPF: 013.307.513-37

CLAUDIO ALVES
GOMES:919071283
87

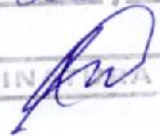
Assinado de forma digital por
CLAUDIO ALVES
GOMES:91907128387
Dados: 2025.01.28 10:39:13 -03'00'

Claudio Alves Gomes
Contador – CRC MA 010304/O-0
CPF: 919.071.283-87

CNPJ 48.592.616/0001-25

Rua dos Tremembés, n. 19, Qd. 11, Calhau, CEP 65071-485, São Luís – MA

ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CÂMARA MUN. SÍTIO NOVO
FOLHA Nº <u>056</u>
PROCESSO Nº <u>005 / 25</u>
ASSINATURA 

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS
DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO MARANHÁ (OAB/MA)**

REQUERIMENTO – REGISTRO DO LIVRO DIÁRIO Nº 01 REFERENTE 2023

ADRIANA SANTOS MATOS, brasileira, Advogada inscrito nos quadros da OAB/MA sob o nº 18.101, na qualidade de sócia administradora do Escritório de Advocacia **ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, com seu contrato social devidamente registrado nesta D.Seção sob o nº 1.652, a fl. 145 do Livro nº C-14 de Registros de Sociedades de Advogados em 17/10/2022, inscrita no CNPJ nº 48.592.616/0001-25, vem à presença de Vossa Excelência, requerer registro do livro diário nº 01 referente a 2023.

Termos em que, pede deferimento.

São Luís - MA, 21 de maio de 2024

ADRIANA SANTOS Assinado de forma
MATOS:01330751 digital por ADRIANA
337 SANTOS
MATOS:01330751337

Adriana Santos Matos

OAB/MA sob o nº 18.101

CNPJ – 48.592.616/0001-25
Rua dos Tremembes / Rua 40, 19, Sala 08, Calhau
CEP 65071-485
São Luís - MA

TERMO DE ABERTURA

Livro Diário

Número: 1

Folha: 1

CÂMARA MUN. SITIO NO.
FOLHA Nº 057
PROC. Nº 005/25
ASSINADO

Contém este livro 11 folhas numeradas do No. 1 ao 11 emitidas através de processamento eletrônico de dados, que servirá de Livro Diário da empresa abaixo descrita no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

Nome da Empresa: ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Ramo

Endereço: Rua DOS TREMEMBES/RUA 40, 19

Complemento: SALA 08

Bairro: CALHAU

Município: SAO LUIS

Estado: MA

Inscrição no CNPJ: 48.592.616/0001-25

Inscrição Estadual.....:

Registro na junta.....:

Inscrição Municipal.....:

SAO LUIS, 01/01/2023

ADRIANA SANTOS
MATOS:01330751337

Assinado de forma digital
por ADRIANA SANTOS
MATOS:01330751337

ADRIANA SANTOS MATOS
Sócia Administradora
CPF: 013.307.513-37

CLAUDIO ALVES

GOMES:91907128387

Assinado de forma digital por
CLAUDIO ALVES
GOMES:91907128387
Dados: 2024.05.21 14:42:03 -03'00'

CLAUDIO ALVES GOMES

Reg. no CRC - MA sob o No. 010304
CPF: 919.071.283-87

Empresa: ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
C.N.P.J.: 48.592.616/0001-25
Endereço: Rua DOS TREMEMBES/RUA 40, 19, SALA 08, CALHAU, SAO LUIS/MA, CEP 65071-485
Período: 01/01/2023 - 31/12/2023

CÂMARA MUN. SITIO NOVO
 FOLHA Nº 058
 Número livro:
 PROC. Nº 005/25
 ASSINATURA

0002
0001

DIÁRIO

Data	Classificação	Descrição	Histórico	Débito	Crédito
20/01/2023	3.2.2.04.008	HONORÁRIOS CONTÁBEIS	HONORÁRIOS CONTÁBEIS 12/2022	300,00	
20/01/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	HONORÁRIOS CONTÁBEIS 12/2022		300,00
			TOTAL DO DIA	300,00	300,00
			TOTAL DO MÊS	300,00	300,00
20/02/2023	3.2.2.04.008	HONORÁRIOS CONTÁBEIS	HONORÁRIOS CONTÁBEIS 01/2023	300,00	
20/02/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	HONORÁRIOS CONTÁBEIS 01/2023		300,00
			TOTAL DO DIA	300,00	300,00
			TOTAL DO MÊS	300,00	300,00
20/03/2023	3.2.2.04.008	HONORÁRIOS CONTÁBEIS	HONORÁRIOS CONTÁBEIS 02/2023	300,00	
20/03/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	HONORÁRIOS CONTÁBEIS 02/2023		300,00
			TOTAL DO DIA	300,00	300,00
			TOTAL DO MÊS	300,00	300,00
20/04/2023	3.2.2.04.008	HONORÁRIOS CONTÁBEIS	HONORÁRIOS CONTÁBEIS 03/2023	300,00	
20/04/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	HONORÁRIOS CONTÁBEIS 03/2023		300,00
			TOTAL DO DIA	300,00	300,00
			TOTAL DO MÊS	300,00	300,00
20/05/2023	3.2.2.04.008	HONORÁRIOS CONTÁBEIS	HONORÁRIOS CONTÁBEIS 04/2023	300,00	
20/05/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	HONORÁRIOS CONTÁBEIS 04/2023		300,00
			TOTAL DO DIA	300,00	300,00
			TOTAL DO MÊS	300,00	300,00
20/06/2023	3.2.2.04.008	HONORÁRIOS CONTÁBEIS	HONORÁRIOS CONTÁBEIS 05/2023	300,00	
20/06/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	HONORÁRIOS CONTÁBEIS 05/2023		300,00
			TOTAL DO DIA	300,00	300,00
			TOTAL DO MÊS	300,00	300,00
06/07/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA	15.000,00	
06/07/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA		15.000,00
			TOTAL DO DIA	15.000,00	15.000,00
20/07/2023	3.2.2.04.008	HONORÁRIOS CONTÁBEIS	HONORÁRIOS CONTÁBEIS 06/2023	300,00	
20/07/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	HONORÁRIOS CONTÁBEIS 06/2023		300,00
			TOTAL DO DIA	300,00	300,00
31/07/2023	4.1.2.03.008	(-) SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER DO MES 07/2023	675,00	
31/07/2023	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER DO MES 07/2023		675,00
			TOTAL DO DIA	675,00	675,00
			TOTAL DO MÊS	15.975,00	15.975,00
10/08/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA	15.000,00	
10/08/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA		15.000,00
			TOTAL DO DIA	15.000,00	15.000,00
20/08/2023	3.2.2.04.008	HONORÁRIOS CONTÁBEIS	HONORÁRIOS CONTÁBEIS 07/2023	300,00	
20/08/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	HONORÁRIOS CONTÁBEIS 07/2023		300,00
			TOTAL DO DIA	300,00	300,00
21/08/2023	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	PAGAMENTO REF SIMPLES - 07/2023	675,00	
			TRANSPORTE	675,00	

Empresa: ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
C.N.P.J.: 48.592.616/0001-25
Endereço: Rua DOS TREMEMBES/RUA 40, 19, SALA 08, CALHAU, SAO LUIS/MA, CEP 65071-485
Período: 01/01/2023 - 31/12/2023

CÂMARA MUN. SITIO NOVO

FOLHA Nº 059 0003

Número Livro: 0001

PROC. Nº 006 / 25

DIÁRIO

Data	Classificação	Descrição	Histórico	Debito	Crédito
21/08/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	TRANSPORTE PAGAMENTO REF SIMPLES - 07/2023	675,00	
			TOTAL DO DIA	675,00	675,00
31/08/2023	4.1.2.03.008	(-) SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER DO MES 08/2023	675,00	
31/08/2023	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER DO MES 08/2023		675,00
			TOTAL DO DIA	675,00	675,00
			TOTAL DO MÊS	16.650,00	16.650,00
20/09/2023	3.2.2.04.008	HONORÁRIOS CONTÁBEIS	HONORÁRIOS CONTÁBEIS 08/2023	300,00	
20/09/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	HONORÁRIOS CONTÁBEIS 08/2023		300,00
			TOTAL DO DIA	300,00	300,00
21/09/2023	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER DO MES 08/2023	675,00	
21/09/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER DO MES 08/2023		675,00
21/09/2023	3.2.2.03.007	MULTAS DE MORA	REF. A MULTA 08/2023 - SIMPLES NACIONAL	2,23	
21/09/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	REF. A MULTA 08/2023 - SIMPLES NACIONAL		2,23
			TOTAL DO DIA	677,23	677,23
			TOTAL DO MÊS	977,23	977,23
04/10/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF.NF.00000003 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO	10.000,00	
04/10/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF.NF.00000003 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO		10.000,00
			TOTAL DO DIA	10.000,00	10.000,00
20/10/2023	3.2.2.04.008	HONORÁRIOS CONTÁBEIS	HONORÁRIOS CONTÁBEIS 09/2023	300,00	
20/10/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	HONORÁRIOS CONTÁBEIS 09/2023		300,00
			TOTAL DO DIA	300,00	300,00
31/10/2023	4.1.2.03.008	(-) SIMPLES NACIONAL	VALOR REF.10/2023 - SIMPLES NACIONAL	450,01	
31/10/2023	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	VALOR REF.10/2023 - SIMPLES NACIONAL		450,01
			TOTAL DO DIA	450,01	450,01
			TOTAL DO MÊS	10.750,01	10.750,01
09/11/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF.NF.00000004 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO	10.000,00	
09/11/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF.NF.00000004 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO		10.000,00
			TOTAL DO DIA	10.000,00	10.000,00
20/11/2023	3.2.2.04.008	HONORÁRIOS CONTÁBEIS	HONORÁRIOS CONTÁBEIS 10/2023	300,00	
20/11/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	HONORÁRIOS CONTÁBEIS 10/2023		300,00
20/11/2023	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER DO MES 10/2023	450,01	
20/11/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER DO MES 10/2023		450,01
20/11/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF.NF.00000005 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA	15.000,00	
20/11/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF.NF.00000005 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA		15.000,00
20/11/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF. NF00000006 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA	15.000,00	
20/11/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF. NF00000006 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA		15.000,00
			TOTAL DO DIA	30.750,01	30.750,01
21/11/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF. NF 00000007 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA	15.000,00	
21/11/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF. NF 00000007 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA		15.000,00
			TOTAL DO DIA	15.000,00	15.000,00

Empresa: ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
C.N.P.J.: 48.592.616/0001-25
Endereço: Rua DOS TREMEMBES/RUA 40, 19, SALA 08, CALHAU, SAO LUIS/MA, CEP 65071-485
Período: 01/01/2023 - 31/12/2023

CÂMARA MUN. SITIO NOVO

FOLHA Nº 060

Folha:

0004

Número livro:

0001

PROC. Nº 005/25

DIÁRIO

ASSINATURA

Data	Classificação	Descrição	Histórico	Débito	Crédito
30/11/2023	4.1.2.03.008	(-) SIMPLES NACIONAL	PROVISAO REF SIMPLES NACIONAL - 11/2023	2.475,00	
30/11/2023	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	PROVISAO REF SIMPLES NACIONAL - 11/2023		2.475,00
			TOTAL DO DIA	2.475,00	2.475,00
			TOTAL DO MÊS	58.225,01	58.225,01
06/12/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF. NF 00000008 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO	10.000,00	
06/12/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF. NF 00000008 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO		10.000,00
			TOTAL DO DIA	10.000,00	10.000,00
20/12/2023	3.2.2.04.008	HONORÁRIOS CONTÁBEIS	HONORÁRIOS CONTÁBEIS 11/2023	300,00	
20/12/2023	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	HONORÁRIOS CONTÁBEIS 11/2023		300,00
			TOTAL DO DIA	300,00	300,00
28/12/2023	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF. NF 00000009 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO	7.000,00	
28/12/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF. NF 00000009 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO		7.000,00
			TOTAL DO DIA	7.000,00	7.000,00
31/12/2023	4.1.2.03.008	(-) SIMPLES NACIONAL	PROVISAO REF SIMPLES NACIONAL - 12/2023	765,01	
31/12/2023	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	PROVISAO REF SIMPLES NACIONAL - 12/2023		765,01
31/12/2023	5.1.4.01.001	RESULTADO DO EXERCÍCIO	VALOR REF APURACAO DE RESULTADO - 2023	2,23	
31/12/2023	3.2.2.03.007	MULTAS DE MORA	VALOR REF APURACAO DE RESULTADO - 2023		2,23
31/12/2023	5.1.4.01.001	RESULTADO DO EXERCÍCIO	VALOR REF APURACAO DE RESULTADO - 2023	3.600,00	
31/12/2023	3.2.2.04.008	HONORÁRIOS CONTÁBEIS	VALOR REF APURACAO DE RESULTADO - 2023		3.600,00
31/12/2023	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF APURACAO DE RESULTADO - 2023	112.000,00	
31/12/2023	5.1.4.01.001	RESULTADO DO EXERCÍCIO	VALOR REF APURACAO DE RESULTADO - 2023		112.000,00
31/12/2023	5.1.4.01.001	RESULTADO DO EXERCÍCIO	VALOR REF APURACAO DE RESULTADO - 2023	5.040,02	
31/12/2023	4.1.2.03.008	(-) SIMPLES NACIONAL	VALOR REF APURACAO DE RESULTADO - 2023		5.040,02
31/12/2023	5.1.4.01.001	RESULTADO DO EXERCÍCIO	VALOR REF APURACAO DE RESULTADO - 2023	103.357,75	
31/12/2023	2.3.5.01.001	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	VALOR REF APURACAO DE RESULTADO - 2023		103.357,75
			TOTAL DO DIA	224.765,01	224.765,01
			TOTAL DO MÊS	242.065,01	242.065,01

SAO LUIS - MA, 31 de Dezembro de 2023

ADRIANA SANTOS
MATOS:01330751337

Assinado de forma digital
por ADRIANA SANTOS
MATOS:01330751337

ADRIANA SANTOS MATOS
Sócia Administradora
CPF: 013.307.513-37

CLAUDIO ALVES
GOMES:91907128387

Assinado de forma digital por
CLAUDIO ALVES GOMES:91907128387
Dados: 2024.05.21 14:44:15 -03'00'

CLAUDIO ALVES GOMES
Reg. no CRC - MA sob o No. 010304
CPF: 919.071.283-87

Empresa: ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
C.N.P.J.: 48.592.616/0001-25
Endereço: Rua DOS TREMEMBES/RUA 40, 19, SALA 08, CALHAU, SAO LUIS/MA, CEP 65071-485
Período: 01/01/2023 - 31/12/2023

CÂMARA MUN. SITIO NOVO

FOLHA Nº 064

Folha: 0005
Número livro: 0001

PROC. Nº 005 / 25

BALANCETE

ASSINATURA

Código	Descrição da conta	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
1	ATIVO	9.901,57D	112.000,00	5.402,24	116.499,33D
2	ATIVO CIRCULANTE	9.901,57D	112.000,00	5.402,24	116.499,33D
3	DISPONÍVEL	9.901,57D	0,00	5.402,24	4.499,33D
4	CAIXA	9.901,57D	0,00	5.402,24	4.499,33D
5	CAIXA GERAL	9.901,57D	0,00	5.402,24	4.499,33D
12	CLIENTES	0,00	112.000,00	0,00	112.000,00D
13	DUPLICATAS A RECEBER	0,00	112.000,00	0,00	112.000,00D
519	CLIENTES DIVERSOS	0,00	112.000,00	0,00	112.000,00D
149	PASSIVO	9.901,57C	1.800,01	108.397,77	116.499,33C
150	PASSIVO CIRCULANTE	0,00	1.800,01	5.040,02	3.240,01C
169	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	0,00	1.800,01	5.040,02	3.240,01C
170	IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	0,00	1.800,01	5.040,02	3.240,01C
479	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	0,00	1.800,01	5.040,02	3.240,01C
242	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	9.901,57C	0,00	103.357,75	113.259,32C
243	CAPITAL SOCIAL	10.000,00C	0,00	0,00	10.000,00C
244	CAPITAL SUBSCRITO	10.000,00C	0,00	0,00	10.000,00C
245	ADRIANA SANTOS MATOS	10.000,00C	0,00	0,00	10.000,00C
264	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	98,43D	0,00	103.357,75	103.259,32C
265	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	98,43D	0,00	103.357,75	103.259,32C
266	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	98,43D	0,00	103.357,75	103.259,32C
269	CONTAS DE RESULTADOS - CUSTOS E DESPESAS	0,00	3.602,23	3.602,23	0,00
295	DESPESAS OPERACIONAIS	0,00	3.602,23	3.602,23	0,00
329	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	0,00	3.602,23	3.602,23	0,00
345	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES	0,00	2,23	2,23	0,00
352	MULTAS DE MORA	0,00	2,23	2,23	0,00
353	DESPESAS GERAIS	0,00	3.600,00	3.600,00	0,00
361	HONORÁRIOS CONTÁBEIS	0,00	3.600,00	3.600,00	0,00
402	CONTAS DE RESULTADO - RECEITAS	0,00	117.040,02	117.040,02	0,00
403	RECEITAS OPERACIONAIS	0,00	117.040,02	117.040,02	0,00
404	RECEITA BRUTA DE VENDAS E SERVIÇOS	0,00	112.000,00	112.000,00	0,00
410	RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	0,00	112.000,00	112.000,00	0,00
411	SERVIÇOS PRESTADOS	0,00	112.000,00	112.000,00	0,00
413	(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	0,00	5.040,02	5.040,02	0,00
424	(-) IMPOSTOS SOBRE VENDAS E SERVIÇOS	0,00	5.040,02	5.040,02	0,00
480	(-) SIMPLES NACIONAL	0,00	5.040,02	5.040,02	0,00
460	CONTAS DE APURAÇÃO	0,00	112.000,00	112.000,00	0,00
461	CUSTOS DOS PRODUTOS E SERVIÇOS VENDIDOS	0,00	112.000,00	112.000,00	0,00
471	APURAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	0,00	112.000,00	112.000,00	0,00
472	APURAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	0,00	112.000,00	112.000,00	0,00
473	RESULTADO DO EXERCÍCIO	0,00	112.000,00	112.000,00	0,00

ADRIANA SANTOS
MATOS:01330751337

Assinado de forma digital
por ADRIANA SANTOS
MATOS:01330751337

ADRIANA SANTOS MATOS
Sócia Administradora
CPF: 013.307.513-37

CLAUDIO ALVES
GOMES:91907128387

Assinado de forma digital por CLAUDIO
ALVES GOMES:91907128387
Data: 2024.05.21 14:45:06 -03'00'

CLAUDIO ALVES GOMES
Reg. no CRC - MA sob o No. 010304
CPF: 919.071.283-87

Empresa: ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

C.N.P.J.: 48.592.616/0001-25

Endereço: Rua DOS TREMEMBES/RUA 40, 19, SALA 08, CALHAU, SAO LUIS/MA, CEP 65071-485

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2023

ASSINATURA

2023

2022

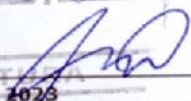
Descrição	2023	2022
RECEITA BRUTA	112.000,00	0,00
SERVIÇOS PRESTADOS	112.000,00	0,00
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	(5.040,02)	0,00
(-) SIMPLES NACIONAL	(5.040,02)	0,00
RECEITA LÍQUIDA	106.959,98	0,00
LUCRO BRUTO	106.959,98	0,00
DESPESAS OPERACIONAIS	(3.602,23)	0,00
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES	(3.602,23)	0,00
MULTAS DE MORA	(2,23)	0,00
HONORÁRIOS CONTÁBEIS	(3.600,00)	0,00
TAXAS DIVERSAS	0,00	(98,43)
RESULTADO ANTES DAS RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS	103.357,75	(98,43)
RESULTADO OPERACIONAL	103.357,75	(98,43)
RESULTADO ANTES DO IR E CSL	103.357,75	(98,43)
RECEITA LÍQUIDA	103.357,75	(98,43)
RESULTADO DO EXERCÍCIO	103.357,75	(98,43)
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	103.357,75	(98,43)

SAO LUIS, 31 de Dezembro de 2023

ADRIANA SANTOS Assinado de forma
MATOS:013307513 digital por ADRIANA
SANTOS
37 MATOS:01330751337ADRIANA SANTOS MATOS
Sócia Administradora
CPF: 013.307.513-37CLAUDIO ALVES
GOMES:91907128387CLAUDIO ALVES GOMES
Reg. no CRC - MA sob o No. 010304
CPF: 919.071.283-87Assinado de forma digital por
CLAUDIO ALVES GOMES:91907128387
Dados: 2024.05.21 14:47:10 -03'00'

Empresa: **ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**
C.N.P.J.: 48.592.616/0001-25
Endereço: Rua DOS TREMEMBES/RUA 40, 19, SALA 08, CALHAU, SAO LUIS/MA, CEP 65071-485
Balanco encerrado em: 31/12/2023

BALANÇO PATRIMONIAL

CÂMARA MUN. SITIO NOVO
FOLHA Nº 063 Folha: 0007
PROC. Nº 005/25
ASSINATURA 

Descrição	2023	2022
	31/12/2023	31/12/2022
ATIVO	116.499,33D	9.901,57D
ATIVO CIRCULANTE	116.499,33D	9.901,57D
DISPONÍVEL	4.499,33D	9.901,57D
CAIXA	4.499,33D	9.901,57D
CAIXA GERAL	4.499,33D	9.901,57D
CLIENTES	112.000,00D	0,00
DUPLICATAS A RECEBER	112.000,00D	0,00
CLIENTES DIVERSOS	112.000,00D	0,00
PASSIVO	116.499,33C	9.901,57C
PASSIVO CIRCULANTE	3.240,01C	0,00
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	3.240,01C	0,00
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	3.240,01C	0,00
SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	3.240,01C	0,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	113.259,32C	9.901,57C
CAPITAL SOCIAL	10.000,00C	10.000,00C
CAPITAL SUBSCRITO	10.000,00C	10.000,00C
ADRIANA SANTOS MATOS	10.000,00C	10.000,00C
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	103.259,32C	98,43D
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	103.259,32C	98,43D
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	103.259,32C	98,43D

SAO LUIS- MA, 31 de Dezembro de 2023

ADRIANA SANTOS Assinado de forma
MATOS:01330751 digital por ADRIANA
SANTOS
337 MATOS:01330751337

ADRIANA SANTOS MATOS
Sócia Administradora
CPF: 013.307.513-37

CLAUDIO ALVES Assinado de forma digital por
GOMES:91907128387 CLAUDIO ALVES GOMES:91907128387
Dados: 2024.05.21 14:48:20 -03'00'
CLAUDIO ALVES GOMES
Reg. no CRC - MA sob o No. 010304
CPF: 919.071.283-87

ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ: 48.592.616/0001-25

Registro: 1652

Rua dos Tremembes / Rua 40, 19, Sala 08, Calhau, CEP 65071-485, São Luís - MA

Demonstrativo de Índices

Ano: 2023

ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL

ATIVO CIRCULANTE	116.499,33				
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	0,00				
PASSIVO CIRCULANTE	3.240,01				
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	0,00				
ILG	=	$\frac{AC + RLP}{PC + ELP}$	ILG	=	$\frac{116.499,33}{3.240,01} = 35,96$

ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE

ATIVO CIRCULANTE	116.499,33				
PASSIVO CIRCULANTE	3.240,01				
ILC	=	$\frac{AC}{PC}$	ILC	=	$\frac{116.499,33}{3.240,01} = 35,96$

ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL

ATIVO TOTAL	116.499,33				
PASSIVO CIRCULANTE	3.240,01				
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	0,00				
ISG	=	$\frac{AT}{PC + ELP}$	ISG	=	$\frac{116.499,33}{3.240,01} = 35,96$

GRAU DE ENDIVIDAMENTO

EXIGÍVEL TOTAL	3.240,01				
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	113.259,32				
EIT	=	$\frac{ET}{PL} \times 100$	EIT	=	$\frac{3.240,01}{113.259,32} \times 100 = 2,86\%$

ADRIANA
SANTOS
MATOS:0133075
1337

Assinado de forma
digital por ADRIANA
SANTOS
MATOS:01330751337

São Luís, 31 de Dezembro de 2023

CLAUDIO ALVES
GOMES:91907128387

Assinado de forma digital por CLAUDIO
ALVES GOMES:91907128387
Dados: 2024.05.21 14:49:26 -03'00'

ADRIANA SANTOS MATOS
SÓCIA ADMINISTRADORA
CPF: 013.307.513-37

CLAUDIO ALVES GOMES
CONTADOR - CRC 010304 - MA
CPF: 919.071.283-87

ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 48.592.616/0001-25
Registro: 1652
Rua dos Tremembes / Rua 40, 19, Sala 08, Calhau, CEP 65071-485, São Luís - MA

NOTAS EXPLICATIVAS**Ano: 2023****Encerramento em 31 de Dezembro de 2023****ATIVO CIRCULANTE****Nota 1- Disponibilidade**

Trata-se de valores em caixa e aplicações financeiras de curto prazo com rentabilidade diária, disposta a ser conversível em caixa e com risco muito baixo de alteração de valor. Os rendimentos das aplicações financeiras de liquidez imediata estão demonstrados pelo valor original, atualizado até a data do Balanço Patrimonial.

DESCRIÇÃO	31/12/2023
Caixa Geral	R\$ 4.499,33

Nota 2- Contas a Receber

As contas a receber representam direitos ou valores adquiridos por vendas a prazo relacionados com a atividade da empresa e ainda não recebidos. Valores estes, apurados no Balanço Patrimonial com o valor original e classificadas na conta "Clientes Diversos".

DESCRIÇÃO	31/12/2023
Clientes Diversos	R\$ 112.000,00

PASSIVO CIRCULANTE**Nota 3- Obrigações Tributárias**

Trata-se das obrigações que a empresa tem dos pagamentos dos tributos. No Balanço Patrimonial, está descrita na seguinte conta:

DESCRIÇÃO	31/12/2023
Simplex Nacional a Recolher	R\$ 3.240,01

CÂMARA MUN. SITIO NOVO
FOLHA Nº 066
PROC. Nº 005/25
ASSINADO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Nota 4- Apuração do Resultado Patrimonial

Na apuração do resultado patrimonial do exercício de 2023, verificou-se lucro patrimonial a ser distribuído conforme vontade do(s) sócio(s) na conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados.

DESCRIÇÃO	31/12/2023
Lucros ou Prejuízos Acumulados	R\$ 103.259,32

São Luís - MA, 31 de Dezembro de 2023

ADRIANA SANTOS
MATOS:01330751
337

Assinado de forma
digital por ADRIANA
SANTOS
MATOS:01330751337

Adriana Santos Matos

CPF: 013.307.513-37

Sócia Administradora

CLAUDIO ALVES
GOMES:919071
28387

Assinado de forma digital
por CLAUDIO ALVES
GOMES:91907128387
Dados: 2024.05.21 14:50:38
-03'00'

Claudio Alves Gomes

CPF: 919.071.283-87

Contador CRC/MA - 010304

TERMO DE ENCERRAMENTO

Livro Diário

Número: 1

Folha: 11

CÂMARA MUN. SITIO NOVO
FOLHA Nº 067
PROC. Nº 003/25
ASSINATURA

Contém este livro 11 folhas numeradas do No. 1 ao 11 emitidas através de processamento eletrônico de dados, que serviu de Livro Diário da empresa abaixo descrita no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

Nome da Empresa: ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Ramo

Endereço: Rua DOS TREMEMBES/RUA 40, 19

Complemento: SALA 08

Bairro: CALHAU

Município: SAO LUIS

Estado: MA

Inscrição no CNPJ: 48.592.616/0001-25

Inscrição Estadual.....:

Registro na junta.....:

Inscrição Municipal.....:

SAO LUIS, 31/12/2023

ADRIANA SANTOS
MATOS:01330751337

Assinado de forma digital
por ADRIANA SANTOS
MATOS:01330751337

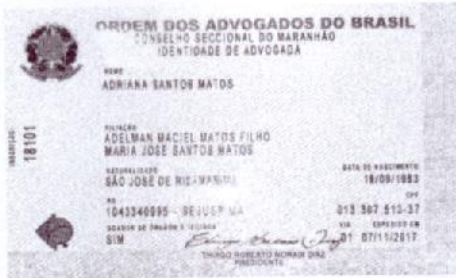
ADRIANA SANTOS MATOS
Sócia Administradora
CPF: 013.307.513-37

CLAUDIO ALVES
GOMES:91907128387

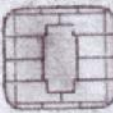
Assinado de forma digital por
CLAUDIO ALVES GOMES:91907128387
Dados: 2024.05.21 14:51:51 -03'00'

CLAUDIO ALVES GOMES
Reg. no CRC - MA sob o No. 010304
CPF: 919.071.283-87

CÂMARA MUN. SITIO NOVO
FOLHA Nº 068
PROC. Nº 005 / 25
ASSINADO

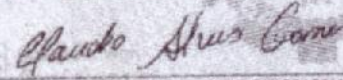


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO ESTADO DO MARANHÃO

 CATEGORIA
CONTADOR N° DO REGISTRO
MA-010304/O-0

NOME
CLAUDIO ALVES GOMES

FILIAÇÃO
JOSÉ NILMAR GOMES
MARIA SOCORRO ALVES GOMES

 ASSINATURA DO PROFISSIONAL



NASCIMENTO 12/07/1981 NACIONALIDADE BRASILEIRA NATURALIDADE SANTA INES-MA

DIPLOMAÇÃO CPF 918.071.283-87 RG 926346089 SSP-MA

TÍTULO 17/12/2007 TÍTULO EXPEDIDO (OU DECL. DE PROVISIONADO) 026346089 SSP-MA

BACHAREL EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS CENTRO UNIVERSITÁRIO DO MA-UNICERMA

Esta carteira tem fé pública como documento de identidade, nos termos do art. 18 do Decreto-Lei nº 9.295/46, c/c art. 1º da Lei nº 6.206/75.

 DATA DE EXPEDIÇÃO 14/01/2011

 Heraldo de Jesus Campelo
PRESIDENTE DO CRC

ALTA EM TUDO O TERRITÓRIO NACIONAL

5 TABELIONATO DE NOTAS DE SÃO LUÍS - JUIZ DE PAZ DE SÃO LUÍS

AUTENTICAÇÃO
 Conferido e achado conforme original apresentado
 São Luís, 17/01/2020 09:28:07 2934
 Em Testemunho da verdade.

Francisco César Mendes Teixeira - Escrevente
 PODER JUDICIÁRIO - PMA
 Selo: AUTEN1567112DHOB9K4FDBAEB11 - Ato: 13.16
 Emal: RS4.40 FERC: RSD.10 Total: RS4.50
 Confira a validade deste selo no site <https://selo.tjma.us.br>



TERMO DE ABERTURA

Livro Diário

Número: 2

Folha: 1

CÂMARA MUN. SITIO NOVO
FOLHA Nº 070
PROC. Nº 005/25
ASSINATURA

Contém este livro 15 folhas numeradas do No. 1 ao 15 emitidas através de processamento eletrônico de dados, que servirá de Livro Diário da empresa abaixo descrita no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

Nome da Empresa: ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Ramo

Endereço: Rua DOS TREMEMBES/RUA 40, 19

Complemento: SALA 08

Bairro: CALHAU

Município: SAO LUIS

Estado: MA

Inscrição no CNPJ: 48.592.616/0001-25

Inscrição Estadual.....:

Registro na junta.....:

Inscrição Municipal.....:

gov.br Documento assinado digitalmente
ADRIANA SANTOS MATOS
Data: 05/02/2025 09:54:48-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

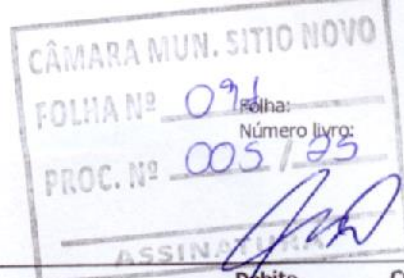
ADRIANA SANTOS MATOS
Sócia Administradora
CPF: 013.307.513-37

CLAUDIO ALVES
GOMES:91907128387

CLAUDIO ALVES GOMES
Reg. no CRC - MA sob o No. 010304
CPF: 919.071.283-87

Assinado de forma digital por CLAUDIO
ALVES GOMES:91907128387
Dados: 2025.02.05 09:35:45 -03'00'

Empresa: ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
C.N.P.J.: 48.592.616/0001-25
Endereço: Rua DOS TREMEMBES/RUA 40, 19, SALA 08, CALHAU, SAO LUIS/MA, CEP 65071-485
Período: 01/01/2024 - 31/12/2024



0002
0002

DIÁRIO

Data	Classificação	Descrição	Histórico	Débito	Crédito
03/01/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 10 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA	15.000,00	
03/01/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 10 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA		15.000,00
			TOTAL DO DIA	15.000,00	15.000,00
10/01/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 11 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO	10.000,00	
10/01/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 11 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO		10.000,00
			TOTAL DO DIA	10.000,00	10.000,00
20/01/2024	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	PAGAMENTO REF SIMPLES NACIOANL - 11/2023		2.769,28
20/01/2024	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	PAGAMENTO REF SIMPLES NACIOANL - 11/2023	2.475,00	
20/01/2024	3.2.2.03.007	MULTAS DE MORA	PAGAMENTO REF MULTA SIMPLES NACIOANL - 11/2023	269,53	
20/01/2024	3.2.2.05.005	JUROS DE MORA	PAGAMENTO REF JUROS SIMPLES NACIOANL - 11/2023	24,75	
20/01/2024	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	RECEBIMENTO DE CLIENTES - 01/2024	3.870,37	
20/01/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	RECEBIMENTO DE CLIENTES - 01/2024		3.870,37
			TOTAL DO DIA	6.639,65	6.639,65
30/01/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 12 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJO	7.000,00	
30/01/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 12 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJO		7.000,00
			TOTAL DO DIA	7.000,00	7.000,00
31/01/2024	4.1.2.03.008	(-) SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER DO MES 01/2024	1.440,00	
31/01/2024	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER DO MES 01/2024		1.440,00
			TOTAL DO DIA	1.440,00	1.440,00
			TOTAL DO MÊS	40.079,65	40.079,65
05/02/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 13 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO	10.000,00	
05/02/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 13 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO		10.000,00
			TOTAL DO DIA	10.000,00	10.000,00
06/02/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 14 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA	15.000,00	
06/02/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 14 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA		15.000,00
			TOTAL DO DIA	15.000,00	15.000,00
21/02/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 15 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA	15.000,00	
21/02/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 15 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA		15.000,00
21/02/2024	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	PAGAMENTO REF SIMPLES NACIONAL - 12/2023		850,92
21/02/2024	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	PAGAMENTO REF SIMPLES NACIONAL - 12/2023	765,01	
21/02/2024	3.2.2.03.007	MULTAS DE MORA	PAGAMENTO REF SIMPLES NACIONAL - 12/2023	78,26	
21/02/2024	3.2.2.05.005	JUROS DE MORA	PAGAMENTO REF SIMPLES NACIONAL - 12/2023	7,65	
21/02/2024	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	PAGAMENTO REF SIMPLES NACIONAL - 01/2024		1.449,50
21/02/2024	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	PAGAMENTO REF SIMPLES NACIONAL - 01/2024	1.440,00	
21/02/2024	3.2.2.03.007	MULTAS DE MORA	PAGAMENTO REF MULTA SIMPLES NACIONAL - 01/2024	9,50	
			TOTAL DO DIA	17.300,42	17.300,42
29/02/2024	4.1.2.03.008	(-) SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER DO MES 02/2024	1.800,00	
29/02/2024	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER DO MES 02/2024		1.800,00
			TOTAL DO DIA	1.800,00	1.800,00
			TOTAL DO MÊS	44.100,42	44.100,42
05/03/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 16 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO	10.000,00	
			TRANSPORTE	10.000,00	

Empresa: **ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**
 C.N.P.J.: 48.592.616/0001-25
 Endereço: Rua DOS TREMEMBES/RUA 40, 19, SALA 08, CALHAU, SAO LUIS/MA, CEP 65071-485
 Período: 01/01/2024 - 31/12/2024

CÂMARA MUN. SITIO NOVO
 FOLHA Nº 092 Folha: 0003
 Número livro: 0002
 PROC. Nº 005 / 25
 ASSINATURA 

DIÁRIO

Data	Classificação	Descrição	Histórico	Débito	Crédito
			TRANSPORTE	10.000,00	
05/03/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 16 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO		10.000,00
05/03/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 17 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO	7.000,00	
05/03/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 17 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO		7.000,00
			TOTAL DO DIA	17.000,00	17.000,00
06/03/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 18 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA	15.000,00	
06/03/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 18 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA		15.000,00
			TOTAL DO DIA	15.000,00	15.000,00
20/03/2024	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	PAGAMENTO REF SIMPLES NACIONAL - 02/2024	1.800,00	
20/03/2024	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	PAGAMENTO REF SIMPLES NACIONAL - 02/2024		1.800,00
			TOTAL DO DIA	1.800,00	1.800,00
31/03/2024	4.1.2.03.008	(-) SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER DO MES 03/2024	1.471,30	
31/03/2024	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER DO MES 03/2024		1.471,30
			TOTAL DO DIA	1.471,30	1.471,30
			TOTAL DO MÊS	35.271,30	35.271,30
01/04/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 19 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO	7.000,00	
01/04/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 19 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO		7.000,00
			TOTAL DO DIA	7.000,00	7.000,00
05/04/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 20 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO	10.000,00	
05/04/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 20 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO		10.000,00
			TOTAL DO DIA	10.000,00	10.000,00
08/04/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 21 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA	15.000,00	
08/04/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 21 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA		15.000,00
			TOTAL DO DIA	15.000,00	15.000,00
12/04/2024	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	RECEBIMENTO DE CLIENTES - 04/2024	5.271,97	
12/04/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	RECEBIMENTO DE CLIENTES - 04/2024		5.271,97
			TOTAL DO DIA	5.271,97	5.271,97
22/04/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 23 - CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAU	4.500,00	
22/04/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 23 - CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAU		4.500,00
22/04/2024	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	PAGAMENTO REF SIMPLES NACIONAL - 03/2024	1.471,30	
22/04/2024	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	PAGAMENTO REF SIMPLES NACIONAL - 03/2024		1.471,30
			TOTAL DO DIA	5.971,30	5.971,30
29/04/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 24 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO	7.000,00	
29/04/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 24 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO		7.000,00
			TOTAL DO DIA	7.000,00	7.000,00
30/04/2024	4.1.2.03.008	(-) SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER DO MES 04/2024	2.283,75	
30/04/2024	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER DO MES 04/2024		2.283,75
			TOTAL DO DIA	2.283,75	2.283,75
			TOTAL DO MÊS	52.527,02	52.527,02
06/05/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 25 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO	10.000,00	
			TRANSPORTE	10.000,00	

CÂMARA MUN. SÍTIO NOVO

FOLHA Nº 093

PROC. Nº 005 / 26

Folha: 0004

Número Livro: 0002

ASSINATURA

Empresa: ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

C.N.P.J.: 48.592.616/0001-25

Endereço: Rua DOS TREMEMBES/RUA 40, 19, SALA 08, CALHAU, SAO LUIS/MA, CEP 65071-485

Período: 01/01/2024 - 31/12/2024

DIÁRIO

Data	Classificação	Descrição	Histórico	Débito	Crédito
			TRANSPORTE	10.000,00	
06/05/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 25 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO		10.000,00
			TOTAL DO DIA	10.000,00	10.000,00
09/05/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 26 - CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAU	4.500,00	
09/05/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 26 - CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAU		4.500,00
			TOTAL DO DIA	4.500,00	4.500,00
20/05/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 27 - CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAU	4.500,00	
20/05/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 27 - CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAU		4.500,00
20/05/2024	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	PAGAMENTO REF SIMPLES NACIONAL - 04/2024	2.283,75	
20/05/2024	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	PAGAMENTO REF SIMPLES NACIONAL - 04/2024		2.283,75
			TOTAL DO DIA	6.783,75	6.783,75
31/05/2024	4.1.2.03.008	(-) SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER DO MES 05/2024	1.116,92	
31/05/2024	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER DO MES 05/2024		1.116,92
			TOTAL DO DIA	1.116,92	1.116,92
			TOTAL DO MÊS	22.400,67	22.400,67
03/06/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 28 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO	7.000,00	
03/06/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 28 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO		7.000,00
			TOTAL DO DIA	7.000,00	7.000,00
05/06/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 29 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO	10.000,00	
05/06/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 29 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO		10.000,00
			TOTAL DO DIA	10.000,00	10.000,00
07/06/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 30 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA	15.000,00	
07/06/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 30 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA		15.000,00
07/06/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 31 - CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAU	4.500,00	
07/06/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 31 - CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAU		4.500,00
			TOTAL DO DIA	19.500,00	19.500,00
12/06/2024	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	RECEBIMENTO DE CLIENTES - 06/2024	5.334,14	
12/06/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	RECEBIMENTO DE CLIENTES - 06/2024		5.334,14
			TOTAL DO DIA	5.334,14	5.334,14
20/06/2024	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	PAGAMENTO REF SIMPLES NACIONAL - 05/2024	1.116,92	
20/06/2024	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	PAGAMENTO REF SIMPLES NACIONAL - 05/2024		1.116,92
			TOTAL DO DIA	1.116,92	1.116,92
30/06/2024	4.1.2.03.008	(-) SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER DO MES 06/2024	2.223,42	
30/06/2024	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER DO MES 06/2024		2.223,42
			TOTAL DO DIA	2.223,42	2.223,42
			TOTAL DO MÊS	45.174,48	45.174,48
01/07/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 33 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO	7.000,00	
01/07/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 33 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO		7.000,00
			TOTAL DO DIA	7.000,00	7.000,00
04/07/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 34 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO	10.000,00	
			TRANSPORTE	10.000,00	

Empresa: ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
C.N.P.J.: 48.592.616/0001-25
Endereço: Rua DOS TREMEMBES/RUA 40, 19, SALA 08, CALHAU, SAO LUIS/MA, CEP 65071-485
Período: 01/01/2024 - 31/12/2024

CÂMARA MUN. SITIO NOVO
FOLHA Nº 094 Folha: 0005
Número livro: 0002
PROC. Nº 005 / 25
ASSINATURA

DIÁRIO

Data	Classificação	Descrição	Histórico	Débito	Crédito
			TRANSPORTE	10.000,00	
04/07/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 34 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO		10.000,00
04/07/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 35 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA	15.000,00	
04/07/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 35 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA		15.000,00
04/07/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 36 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO	15.000,00	
04/07/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 36 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO		15.000,00
			TOTAL DO DIA	40.000,00	40.000,00
08/07/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 37 - CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAU	4.500,00	
08/07/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 37 - CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAU		4.500,00
			TOTAL DO DIA	4.500,00	4.500,00
20/07/2024	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	PAGAMENTO REF SIMPLES NACIONAL - 06/2024	2.223,42	
20/07/2024	1.1.1.01.001	CADXA GERAL	PAGAMENTO REF SIMPLES NACIONAL - 06/2024		2.223,42
			TOTAL DO DIA	2.223,42	2.223,42
29/07/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 39 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO	7.000,00	
29/07/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 39 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO		7.000,00
			TOTAL DO DIA	7.000,00	7.000,00
31/07/2024	4.1.2.03.008	(-) SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER DO MES 07/2024	3.760,72	
31/07/2024	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER DO MES 07/2024		3.760,72
			TOTAL DO DIA	3.760,72	3.760,72
			TOTAL DO MÊS	64.484,14	64.484,14
05/08/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 40 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO	10.000,00	
05/08/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 40 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO		10.000,00
05/08/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 41 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA	15.000,00	
05/08/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 41 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA		15.000,00
05/08/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 42 - CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAU	4.500,00	
05/08/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 42 - CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAU		4.500,00
05/08/2024	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	RECEBIMENTO DE CLIENTES - 08/2024	7.706,60	
05/08/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	RECEBIMENTO DE CLIENTES - 08/2024		7.706,60
			TOTAL DO DIA	37.206,60	37.206,60
06/08/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 43 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO	15.000,00	
06/08/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 43 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO		15.000,00
			TOTAL DO DIA	15.000,00	15.000,00
20/08/2024	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	PAGAMENTO REF SIMPLES NACIONAL - 07/2024	3.760,72	
20/08/2024	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	PAGAMENTO REF SIMPLES NACIONAL - 07/2024		3.760,72
			TOTAL DO DIA	3.760,72	3.760,72
29/08/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 45 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO	7.000,00	
29/08/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 45 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO		7.000,00
29/08/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 46 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA	15.000,00	
29/08/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 46 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA		15.000,00
29/08/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 47 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO	15.000,00	
			TRANSPORTE	37.000,00	22.000,00

Empresa: ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
C.N.P.J.: 48.592.616/0001-25
Endereço: Rua DOS TREMEMBES/RUA 40, 19, SALA 08, CALHAU, SAO LUIS/MA, CEP 65071-485
Período: 01/01/2024 - 31/12/2024

CÂMARA MUN. SITIO NOVO

FOLHA Nº 095 Folha: 0006
Número livro: 0002

PROC. Nº 005/25

DIÁRIO

Data	Classificação	Descrição	Histórico	Débito	Crédito
29/08/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	TRANSPORTE VALOR REF RECEITA NF 47 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO	37.000,00	22.000,00 15.000,00
29/08/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 48 - CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAU	4.500,00	
29/08/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 48 - CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAU		4.500,00
			TOTAL DO DIA	41.500,00	41.500,00
31/08/2024	4.1.2.03.008	(-) SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER DO MES 08/2024	5.796,90	
31/08/2024	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER DO MES 08/2024		5.796,90
			TOTAL DO DIA	5.796,90	5.796,90
			TOTAL DO MÊS	103.264,22	103.264,22
04/09/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 49 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO	10.000,00	
04/09/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 49 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO		10.000,00
			TOTAL DO DIA	10.000,00	10.000,00
05/09/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 50 - CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAU	4.500,00	
05/09/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 50 - CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAU		4.500,00
			TOTAL DO DIA	4.500,00	4.500,00
19/09/2024	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	PAGAMENTO REF SIMPLES NACIONAL - 08/2024	5.796,90	
19/09/2024	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	PAGAMENTO REF SIMPLES NACIONAL - 08/2024		5.796,90
			TOTAL DO DIA	5.796,90	5.796,90
30/09/2024	4.1.2.03.008	(-) SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER DO MES 09/2024	1.059,70	
30/09/2024	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER DO MES 09/2024		1.059,70
			TOTAL DO DIA	1.059,70	1.059,70
			TOTAL DO MÊS	21.356,60	21.356,60
02/10/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 51 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO	10.000,00	
02/10/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 51 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO		10.000,00
02/10/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 52 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA	15.000,00	
02/10/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 52 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA		15.000,00
02/10/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 53 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO	7.000,00	
02/10/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 53 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO		7.000,00
02/10/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 54 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO	15.000,00	
02/10/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 54 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO		15.000,00
02/10/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 55 - CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAU	4.500,00	
02/10/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 55 - CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAU		4.500,00
			TOTAL DO DIA	51.500,00	51.500,00
17/10/2024	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	PAGAMENTO REF SIMPLES NACIONAL - 09/2024	1.059,70	
17/10/2024	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	PAGAMENTO REF SIMPLES NACIONAL - 09/2024		1.059,70
			TOTAL DO DIA	1.059,70	1.059,70
31/10/2024	4.1.2.03.008	(-) SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER DO MES 10/2024	3.812,39	
			TRANSPORTE	3.812,39	

Empresa: ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
C.N.P.J.: 48.592.616/0001-25
Endereço: Rua DOS TREMEMBES/RUA 40, 19, SALA 08, CALHAU, SAO LUIS/MA, CEP 65071-485
Período: 01/01/2024 - 31/12/2024

CÂMARA MUN. SITIO NOVO
FOLHA Nº 076
Folha: 0007
Número Insc: 0002
PROC. Nº 005/25
ASSINADO

DIÁRIO

Data	Classificação	Descrição	Histórico	Débito	Crédito
			TRANSPORTE	3.812,39	
31/10/2024	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER DO MES 10/2024		3.812,39
			TOTAL DO DIA	3.812,39	3.812,39
			TOTAL DO MÊS	56.372,09	56.372,09
04/11/2024	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	RECEBIMENTO DE CLIENTES - 11/2024	105.897,92	
04/11/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	RECEBIMENTO DE CLIENTES - 11/2024		105.897,92
			TOTAL DO DIA	105.897,92	105.897,92
05/11/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 56 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO	10.000,00	
05/11/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 56 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO		10.000,00
05/11/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 57 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA	15.000,00	
05/11/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 57 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA		15.000,00
05/11/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 58 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO	7.000,00	
05/11/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 58 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO		7.000,00
05/11/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 59 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO	15.000,00	
05/11/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 59 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO		15.000,00
05/11/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 60 - CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAU	4.500,00	
05/11/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 60 - CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAU		4.500,00
			TOTAL DO DIA	51.500,00	51.500,00
21/11/2024	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	PAGAMENTO REF SIMPLES NACIONAL - 10/2024	3.812,39	
21/11/2024	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	PAGAMENTO REF SIMPLES NACIONAL - 10/2024		3.812,39
			TOTAL DO DIA	3.812,39	3.812,39
30/11/2024	4.1.2.03.008	(-) SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER DO MES 11/2024	3.935,53	
30/11/2024	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER DO MES 11/2024		3.935,53
			TOTAL DO DIA	3.935,53	3.935,53
			TOTAL DO MÊS	165.145,84	165.145,84
02/12/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 61 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO	10.000,00	
02/12/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 61 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO		10.000,00
02/12/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 62 - CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAU	4.500,00	
02/12/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 62 - CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAU		4.500,00
02/12/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 63 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO	15.000,00	
02/12/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 63 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO		15.000,00
02/12/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 65 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA	15.000,00	
02/12/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 65 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA		15.000,00
			TOTAL DO DIA	44.500,00	44.500,00
05/12/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 68 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO	12.500,00	
05/12/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 68 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO		12.500,00
			TOTAL DO DIA	12.500,00	12.500,00
12/12/2024	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	RECEBIMENTO DE CLIENTES - 12/2024	81.000,00	
12/12/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	RECEBIMENTO DE CLIENTES - 12/2024		81.000,00
			TOTAL DO DIA	81.000,00	81.000,00

Empresa: ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
C.N.P.J.: 48.592.616/0001-25
Endereço: Rua DOS TREMEMBES/RUA 40, 19, SALA 08, CALHAU, SAO LUIS/MA, CEP 65071-485
Período: 01/01/2024 - 31/12/2024

CÂMARA MUN. SITIO NOVO
FOLHA Nº 097 Folha: 0008
Número livro: 0002
PROC. Nº 003 / 25
ASSINATURA

DIÁRIO

Data	Classificação	Descrição	Histórico	Debito	Crédito
13/12/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 70 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO	15.000,00	
13/12/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 70 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO		15.000,00
			TOTAL DO DIA	15.000,00	15.000,00
16/12/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 71 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA	15.000,00	
16/12/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 71 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA		15.000,00
			TOTAL DO DIA	15.000,00	15.000,00
17/12/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 72 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO	7.000,00	
17/12/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 72 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO		7.000,00
17/12/2024	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	PAGAMENTO REF SIMPLES NACIONAL - 11/2024	3.935,53	
17/12/2024	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	PAGAMENTO REF SIMPLES NACIONAL - 11/2024		3.935,53
			TOTAL DO DIA	10.935,53	10.935,53
27/12/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 73 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO	7.000,00	
27/12/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 73 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO		7.000,00
			TOTAL DO DIA	7.000,00	7.000,00
31/12/2024	4.1.2.03.008	(-) SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER DO MES 12/2024	7.699,48	
31/12/2024	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER DO MES 12/2024		7.699,48
31/12/2024	5.1.4.01.001	RESULTADO DO EXERCÍCIO	VALOR REF APURAÇÃO DE RESULTADO - 2024	357,29	
31/12/2024	3.2.2.03.007	MULTAS DE MORA	VALOR REF APURAÇÃO DE RESULTADO - 2024		357,29
31/12/2024	5.1.4.01.001	RESULTADO DO EXERCÍCIO	VALOR REF APURAÇÃO DE RESULTADO - 2024	32,40	
31/12/2024	3.2.2.05.005	JUROS DE MORA	VALOR REF APURAÇÃO DE RESULTADO - 2024		32,40
31/12/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF APURAÇÃO DE RESULTADO - 2024	566.000,00	
31/12/2024	5.1.4.01.001	RESULTADO DO EXERCÍCIO	VALOR REF APURAÇÃO DE RESULTADO - 2024		566.000,00
31/12/2024	5.1.4.01.001	RESULTADO DO EXERCÍCIO	VALOR REF APURAÇÃO DE RESULTADO - 2024	36.400,11	
31/12/2024	4.1.2.03.008	(-) SIMPLES NACIONAL	VALOR REF APURAÇÃO DE RESULTADO - 2024		36.400,11
31/12/2024	5.1.4.01.001	RESULTADO DO EXERCÍCIO	VALOR REF APURAÇÃO DE RESULTADO - 2024	529.210,20	
31/12/2024	2.3.5.01.001	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	VALOR REF APURAÇÃO DE RESULTADO - 2024		529.210,20
31/12/2024	2.3.5.01.001	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	PROVISÃO REF DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS - 2024	180.000,00	
31/12/2024	2.1.7.01.002	ADRIANA SANTOS MATOS	PROVISÃO REF DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS - 2024		180.000,00
31/12/2024	2.1.7.01.002	ADRIANA SANTOS MATOS	VALOR REF DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS - 2024	180.000,00	
31/12/2024	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	VALOR REF DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS - 2024		180.000,00
			TOTAL DO DIA	1.499.699,48	1.499.699,48
			TOTAL DO MÊS	1.685.635,01	1.685.635,01

Documento assinado digitalmente

gov.br

ADRIANA SANTOS MATOS
Data: 05/02/2025 09:54:48 -0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

ADRIANA SANTOS MATOS
Sócia Administradora
CPF: 013.307.513-37

CLAUDIO ALVES
GOMES:91907128387

Assinado de forma digital por CLAUDIO
ALVES GOMES:91907128387
Dados: 2025.02.05 09:56:32 -0300

CLAUDIO ALVES GOMES
Reg. no CRC - MA sob o No. 010304
CPF: 919.071.283-87

Empresa: ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
C.N.P.J.: 48.592.616/0001-25
Endereço: Rua DOS TREMEMBES/RUA 40, 19, SALA 08, CALHAU, SAO LUIS/MA, CEP 65071-485
Período: 01/01/2024 - 31/12/2024

CÂMARA MUN. SITIO NOVO

FOLHA Nº 098

Folha: 0009
Número livro: 0002

PROC. Nº 005 / 25

BALANCETE

Código	Descrição da conta	Saldo Anterior	ASSI Débito	Credito	Saldo Atual
1	ATIVO	116.499,33D	775.081,00	421.411,33	470.169,00D
2	ATIVO CIRCULANTE	116.499,33D	775.081,00	421.411,33	470.169,00D
3	DISPONÍVEL	4.499,33D	209.081,00	212.330,33	1.250,00D
4	CAIXA	4.499,33D	209.081,00	212.330,33	1.250,00D
5	CAIXA GERAL	4.499,33D	209.081,00	212.330,33	1.250,00D
12	CLIENTES	112.000,00D	566.000,00	209.081,00	468.919,00D
13	DUPLICATAS A RECEBER	112.000,00D	566.000,00	209.081,00	468.919,00D
519	CLIENTES DIVERSOS	112.000,00D	566.000,00	209.081,00	468.919,00D
149	PASSIVO	116.499,33C	391.940,64	745.610,31	470.169,00C
150	PASSIVO CIRCULANTE	3.240,01C	211.940,64	216.400,11	7.699,48C
169	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	3.240,01C	31.940,64	36.400,11	7.699,48C
170	IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	3.240,01C	31.940,64	36.400,11	7.699,48C
479	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	3.240,01C	31.940,64	36.400,11	7.699,48C
207	DIVIDENDOS, PART. E JURO SOBRE O CAPITAL	0,00	180.000,00	180.000,00	0,00
208	DIVIDENDOS	0,00	180.000,00	180.000,00	0,00
210	ADRIANA SANTOS MATOS	0,00	180.000,00	180.000,00	0,00
242	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	113.259,32C	180.000,00	529.210,20	462.469,52C
243	CAPITAL SOCIAL	10.000,00C	0,00	0,00	10.000,00C
244	CAPITAL SUBSCRITO	10.000,00C	0,00	0,00	10.000,00C
245	ADRIANA SANTOS MATOS	10.000,00C	0,00	0,00	10.000,00C
264	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	103.259,32C	180.000,00	529.210,20	452.469,52C
265	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	103.259,32C	180.000,00	529.210,20	452.469,52C
266	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	103.259,32C	180.000,00	529.210,20	452.469,52C
269	CONTAS DE RESULTADOS - CUSTOS E DESPESAS	0,00	389,69	389,69	0,00
295	DESPESAS OPERACIONAIS	0,00	389,69	389,69	0,00
329	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	0,00	389,69	389,69	0,00
345	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES	0,00	357,29	357,29	0,00
352	MULTAS DE MORA	0,00	357,29	357,29	0,00
367	DESPESAS FINANCEIRAS	0,00	32,40	32,40	0,00
372	JUROS DE MORA	0,00	32,40	32,40	0,00
402	CONTAS DE RESULTADO - RECEITAS	0,00	602.400,11	602.400,11	0,00
403	RECEITAS OPERACIONAIS	0,00	602.400,11	602.400,11	0,00
404	RECEITA BRUTA DE VENDAS E SERVIÇOS	0,00	566.000,00	566.000,00	0,00
410	RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	0,00	566.000,00	566.000,00	0,00
411	SERVIÇOS PRESTADOS	0,00	566.000,00	566.000,00	0,00
413	(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	0,00	36.400,11	36.400,11	0,00
424	(-) IMPOSTOS SOBRE VENDAS E SERVIÇOS	0,00	36.400,11	36.400,11	0,00
480	(-) SIMPLES NACIONAL	0,00	36.400,11	36.400,11	0,00
460	CONTAS DE APURAÇÃO	0,00	566.000,00	566.000,00	0,00
461	CUSTOS DOS PRODUTOS E SERVIÇOS VENDIDOS	0,00	566.000,00	566.000,00	0,00
471	APURAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	0,00	566.000,00	566.000,00	0,00
472	APURAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	0,00	566.000,00	566.000,00	0,00

Documento assinado digitalmente

ADRIANA SANTOS MATOS
Data: 05/02/2025 09:54:48-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

CLAUDIO ALVES
GOMES:91907128387

Assinado de forma digital por CLAUDIO
ALVES GOMES/91907128387
Dados: 2025.02.05 09:57:01 - 0199

CLAUDIO ALVES GOMES
Reg. no CRC - MA sob o No. 010304
CPF: 919.071.283-87

Socia Administradora
CPF: 013.307.513-37

Empresa: ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
C.N.P.J.: 48.592.616/0001-25
Endereço: Rua DOS TREMEMBES/RUA 40, 19, SALA 08, CALHAU, SAO LUIS/MA, CEP 65071-485

CÂMARA MUN. SITIO NOVO
FOLHA Nº 079
PROC. Nº 005
Folha: 06
Número livro: 0002
ASSINATURA

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2024

Descrição	2024	2023
RECEITA BRUTA	566.000,00	112.000,00
SERVIÇOS PRESTADOS	566.000,00	112.000,00
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	(36.400,11)	(5.040,02)
(-) SIMPLES NACIONAL	(36.400,11)	(5.040,02)
RECEITA LÍQUIDA	529.599,89	106.959,98
LUCRO BRUTO	529.599,89	106.959,98
DESPESAS OPERACIONAIS	(389,69)	(3.602,23)
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES	(389,69)	(3.602,23)
MULTAS DE MORA	(357,29)	(2,23)
HONORÁRIOS CONTÁBEIS	0,00	(3.600,00)
JUROS DE MORA	(32,40)	0,00
RESULTADO ANTES DAS RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS	529.210,20	103.357,75
RESULTADO OPERACIONAL	529.210,20	103.357,75
RESULTADO ANTES DO IR E CSL	529.210,20	103.357,75
RECEITA LÍQUIDA	529.210,20	103.357,75
RESULTADO DO EXERCÍCIO	529.210,20	103.357,75
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	529.210,20	103.357,75

Documento assinado digitalmente

gov.br

ADRIANA SANTOS MATOS
Data: 05/02/2025 09:54:48-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

ADRIANA SANTOS MATOS
Sócia Administradora
CPF: 013.307.513-37

SÃO LUIS - MA, 31 de Dezembro de 2024

CLAUDIO ALVES
GOMES:91907128387

Assinado de forma digital por
CLAUDIO ALVES GOMES:91907128387
Data: 2025.02.05 09:57:45 -03'00'

CLAUDIO ALVES GOMES
Reg. no CRC - MA sob o No. 010304
CPF: 919.071.283-87

Empresa: **ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**
C.N.P.J.: 48.592.616/0001-25
Endereço: Rua DOS TREMEMBES/RUA 40, 19, SALA 08, CALHAU, SAO LUIS/MA, CEP 65071-485
Balanco encerrado em: 31/12/2024

BALANÇO PATRIMONIAL

CÂMARA MUN. SITIO NOVO
FOLHA Nº 080
PROC. Nº 005/25
ASSINATURA

Folha:

0011

Descrição	2024	2023
	31/12/2024	31/12/2023
ATIVO	470.169,00D	116.499,33D
ATIVO CIRCULANTE	470.169,00D	116.499,33D
DISPONÍVEL	1.250,00D	4.499,33D
CAIXA	1.250,00D	4.499,33D
CAIXA GERAL	1.250,00D	4.499,33D
	468.919,00D	112.000,00D
CLIENTES	468.919,00D	112.000,00D
DUPLICATAS A RECEBER	468.919,00D	112.000,00D
CLIENTES DIVERSOS	468.919,00D	112.000,00D
	470.169,00C	116.499,33C
PASSIVO	7.699,48C	3.240,01C
PASSIVO CIRCULANTE	7.699,48C	3.240,01C
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	7.699,48C	3.240,01C
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	7.699,48C	3.240,01C
SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	7.699,48C	3.240,01C
	462.469,52C	113.259,32C
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	10.000,00C	10.000,00C
CAPITAL SOCIAL	10.000,00C	10.000,00C
CAPITAL SUBSCRITO	10.000,00C	10.000,00C
ADRIANA SANTOS MATOS	10.000,00C	10.000,00C
	452.469,52C	103.259,32C
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	452.469,52C	103.259,32C
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	452.469,52C	103.259,32C
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	452.469,52C	103.259,32C

Documento assinado digitalmente

gov.br

ADRIANA SANTOS MATOS
Data: 05/02/2025 09:57:02-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

ADRIANA SANTOS MATOS
Sócia Administradora
CPF: 013.307.513-37

CLAUDIO ALVES
GOMES:91907128387

Assinado de forma digital por
CLAUDIO ALVES GOMES:91907128387
Dados: 2025.02.05 09:38:35 -03'00'

CLAUDIO ALVES GOMES
Reg. no CRC - MA sob o No. 010304
CPF: 919.071.283-87

SÃO LUÍS - MA, 31 de Dezembro de 2024

ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 48.592.616/0001-25
Registro: 1652
Rua dos Tremembres / Rua 40, 19, Sala 08, Calhau, CEP 65071-485, São Luís - MA

Demonstrativo de Índices
Ano: 2024

ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL

ATIVO CIRCULANTE	470.169,00			
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	0,00			
PASSIVO CIRCULANTE	7.699,48			
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	0,00			
ILG = $\frac{AC + RLP}{PC + ELP}$	ILG = $\frac{470.169,00}{7.699,48}$	=		61,07

ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE

ATIVO CIRCULANTE	470.169,00			
PASSIVO CIRCULANTE	7.699,48			
ILC = $\frac{AC}{PC}$	ILC = $\frac{470.169,00}{7.699,48}$	=		61,07

ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL

ATIVO TOTAL	470.169,00			
PASSIVO CIRCULANTE	7.699,48			
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	0,00			
ISG = $\frac{AT}{PC + ELP}$	ISG = $\frac{470.169,00}{7.699,48}$	=		61,07

GRAU DE ENDIVIDAMENTO

EXIGÍVEL TOTAL	7.699,48			
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	462.469,52			
EIT = $\frac{ET}{PL} \times 100$	EIT = $\frac{7.699,48}{462.469,52} \times 100$	=		1,66%

São Luís, 31 de Dezembro de 2024

gov.br

Documento assinado digitalmente
ADRIANA SANTOS MATOS
Data: 05/02/2025 09:54:48 -0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ADRIANA SANTOS MATOS
Sócia Administradora
CPF: 013.307.513-37

CLAUDIO ALVES
GOMES:91907128387

Assinado de forma digital por
CLAUDIO ALVES
GOMES:91907128387
Dados: 2025.02.05 09:39:24 -03'00'

CLAUDIO ALVES GOMES
Contador - CRC 010304 - MA
CPF: 919.071.283-87

ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 48.592.616/0001-25
Registro: 1652
Rua dos Tremembes / Rua 40, 19, Sala 08, Calhau, CEP 65071-485, São Luís - MA

NOTAS EXPLICATIVAS

Ano: 2024

Encerramento em 31 de Dezembro de 2024

ATIVO CIRCULANTE

Nota 1- Disponibilidade

Trata-se de valores em caixa e aplicações financeiras de curto prazo com rentabilidade diária, disposta a ser conversível em caixa e com risco muito baixo de alteração de valor. Os rendimentos das aplicações financeiras de liquidez imediata estão demonstrados pelo valor original, atualizado até a data do Balanço Patrimonial.

DESCRIÇÃO	31/12/2024
Caixa Geral	R\$ 1.250,00

Nota 2- Contas a Receber

As contas a receber representam direitos ou valores adquiridos por vendas a prazo relacionados com a atividade da empresa e ainda não recebidos. Valores estes, apurados no Balanço Patrimonial com o valor original e classificadas na conta "Clientes Diversos".

DESCRIÇÃO	31/12/2024
Clientes Diversos	R\$ 468.919,00

PASSIVO CIRCULANTE

Nota 3- Obrigações Tributárias

Trata-se das obrigações que a empresa tem dos pagamentos dos tributos. No Balanço Patrimonial, está descrita na seguinte conta:

DESCRIÇÃO	31/12/2024
Simplex Nacional a Recolher	R\$ 7.699,48

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Nota 4- Capital Social

Capital Social é o valor investido que será colocado a disposição da empresa por cada um dos sócios, seja bens financeiros ou bens materiais.

DESCRIÇÃO	31/12/2024
Adriana Santos Matos	R\$ 10.000,00

Nota 5- Apuração do Resultado Patrimonial

Na apuração do resultado patrimonial do exercício de 2024, verificou-se lucro patrimonial a ser distribuído conforme vontade do(s) sócio(s) na conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados.

DESCRIÇÃO	31/12/2024
Lucros ou Prejuízos Acumulados	R\$ 452.469,52

São Luís - MA, 31 de Dezembro de 2024



Documento assinado digitalmente
ADRIANA SANTOS MATOS
Data: 05/02/2025 09:57:02-0300
verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Adriana Santos Matos
CPF: 013.307.513-37
Sócia Administradora

CLAUDIO ALVES
GOMES:91907128387

Assinado de forma digital por
CLAUDIO ALVES
GOMES:91907128387
Dados: 2025.02.05 09:40:05 -03'00'

Claudio Alves Gomes
CPF: 919.071.283-87
Contador CRC/MA - 010304

TERMO DE ENCERRAMENTO

Livro Diário

Número: 2

Folha: 15

Contém este livro 15 folhas numeradas do No. 1 ao 15 emitidas através de processamento eletrônico de dados, que serviu de Livro Diário da empresa abaixo descrita no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

Nome da Empresa: ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Ramo

Endereço: Rua DOS TREMEMBES/RUA 40, 19

Complemento: SALA 08

Bairro: CALHAU

Município: SAO LUIS

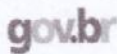
Estado: MA

Inscrição no CNPJ: 48.592.616/0001-25

Inscrição Estadual.....:

Registro na junta.....:

Inscrição Municipal.....:



Documento assinado digitalmente

ADRIANA SANTOS MATOS

Data: 05/02/2025 09:57:02-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

ADRIANA SANTOS MATOS
Sócia Administradora
CPF: 013.307.513-37

CLAUDIO ALVES

GOMES:91907128387

CLAUDIO ALVES GOMES

Reg. no CRC - MA sob o No. 010304

CPF: 919.071.283-87

Assinado de forma digital por CLAUDIO
ALVES GOMES:91907128387
Dados: 2025.02.05 09:40:50 -03'00'

CERTIDÃO

Certifico, que o Balanço Patrimonial Ano **2024** do exercício da sociedade denominada **"ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA"** CNPJ **48.592.616/0001-25**, inscrita no Conselho Seccional sob o número **OABMA1652**, desde **17 de outubro de 2022**, foi registrado e arquivado nesta seccional, conforme **Protocolo nº 10.0000.2025.001986-7, ID#10182652**, na forma do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB), Regulamento Geral e Provimento nº170/2016. Por ser expressão da verdade, lavro a presente certidão, que vai assinada por **DANIEL BLUME, Secretário Geral da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Maranhão**.

COMISSÃO DE SOCIEDADES

Central de Atendimento: (98) 2107-5454 / 2107-5429

E-mail: sociedade@oabma.org.br

WhatsApp: 98 99161-1092

Endereço Sede OAB

Proc. 10.0000.2025.001986-7 - ID#10182683 - Página 1 de 1.



Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#10182683

Certidão de balanço patrimonial - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE RODRIGUES MACEDO**, em 06/02/2025, às 13:58. **DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA**, em 06/02/2025, às 15:12. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **1018-2683-51**.

CÂMARA MUN. SITIO NOVO
FOLHA Nº <u>086</u>
PROC. Nº <u>005/25</u>
ASSIN <u>[assinatura]</u>

CERTIDÃO

Certifico que consta do **Livro Diário nº 2, exercício 2024**, contendo **15 folhas**, a sociedade denominada **“ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA”** sob **Protocolo nº 10.0000.2025.001986-7, ID#10182652**, desde **17 de outubro de 2022**, atendendo ao estabelecido no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB), Regulamento Geral e Provimento nº170/2016. Por ser expressão da verdade, lavro a presente certidão, que vai assinada por **DANIEL BLUME, Secretário Geral da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Maranhão**.

COMISSÃO DE SOCIEDADES

Central de Atendimento: (98) 2107-5454 / 2107-5429

E-mail: sociedade@oabma.org.br

WhatsApp: 98 99161-1092

Endereço Sede OAB

Proc. 10.0000.2025.001986-7 - ID#10183052 - Página 1 de 1.



Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#10183052

Certidão de livros contábeis (diário/razão) - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE RODRIGUES MACEDO**, em 06/02/2025, às 14:16. **DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA**, em 06/02/2025, às 15:12. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **1018-3052-9C**.

CÂMARA MUN. SITIO NOVO	
FOLHA Nº	088
PROC. Nº	005 / 25
ASSINADO	

TERMO DE ABERTURA

Livro Diário

Número: 2

Folha: 1

CÂMARA MUN. SITIO NOVO
FOLHA Nº 089
PROC. Nº 003 / 25
ASSINADO

Contém este livro 15 folhas numeradas do No. 1 ao 15 emitidas através de processamento eletrônico de dados, que servirá de Livro Diário da empresa abaixo descrita no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

Nome da Empresa: ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Ramo: Serviços Advocatícios

Endereço: Rua DOS TREMEMBES/RUA 40, 19

Complemento: SALA 08

Bairro: CALHAU

Município: SAO LUIS

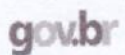
Estado: MA

Inscrição no CNPJ: 48.592.616/0001-25

Inscrição Estadual.....:

Registro na junta.....:

Inscrição Municipal.....:



Documento assinado digitalmente
ADRIANA SANTOS MATOS
Data: 05/02/2025 09:54:48 -0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ADRIANA SANTOS MATOS
Sócia Administradora
CPF: 013.307.513-37

CLAUDIO ALVES
GOMES:91907128387

Assinado de forma digital por CLAUDIO
ALVES GOMES:91907128387
Dados: 2025.02.05 09:35:45 -03'00'

CLAUDIO ALVES GOMES
Reg. no CRC - MA sob o No. 010304
CPF: 919.071.283-87

TERMO DE ABERTURA

Certifico que o presente Livro Diário nº 2, referente ao ano de 2024, contém 15 (quinze) folhas eletronicamente numeradas de 1 a 15, da Sociedade "ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA", registrada nesta Seccional sob o nº 1652, conforme estabelece o Art. 9º do Provimento nº 170/2016 do EOAB, com início em 17/10/2022.



Empresa: ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
C.N.P.J.: 48.592.616/0001-25
Endereço: Rua DOS TREMEMBES/RUA 40, 19, SALA 08, CALHAU, SAO LUIS/MA, CEP 65071-485
Período: 01/01/2024 - 31/12/2024

CÂMARA MUN. SITIO NOVO
FOLHA Nº 090
Polha: 0002
Número livro: 0002
PROC. Nº 005/25
ASSINATURA

DIÁRIO

Data	Classificação	Descrição	Histórico	Débito	Crédito
03/01/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 10 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA	15.000,00	
03/01/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 10 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA		15.000,00
			TOTAL DO DIA	15.000,00	15.000,00
10/01/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 11 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO	10.000,00	
10/01/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 11 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO		10.000,00
			TOTAL DO DIA	10.000,00	10.000,00
20/01/2024	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	PAGAMENTO REF SIMPLES NACIOANL - 11/2023		2.769,28
20/01/2024	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	PAGAMENTO REF SIMPLES NACIOANL - 11/2023	2.475,00	
20/01/2024	3.2.2.03.007	MULTAS DE MORA	PAGAMENTO REF MULTA SIMPLES NACIOANL - 11/2023	269,53	
20/01/2024	3.2.2.05.005	JUROS DE MORA	PAGAMENTO REF JUROS SIMPLES NACIOANL - 11/2023	24,75	
20/01/2024	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	RECEBIMENTO DE CLIENTES - 01/2024	3.870,37	
20/01/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	RECEBIMENTO DE CLIENTES - 01/2024		3.870,37
			TOTAL DO DIA	6.639,65	6.639,65
30/01/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 12 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO	7.000,00	
30/01/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 12 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO		7.000,00
			TOTAL DO DIA	7.000,00	7.000,00
31/01/2024	4.1.2.03.008	(-) SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER DO MES 01/2024	1.440,00	
31/01/2024	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER DO MES 01/2024		1.440,00
			TOTAL DO DIA	1.440,00	1.440,00
			TOTAL DO MÊS	40.079,65	40.079,65
05/02/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 13 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO	10.000,00	
05/02/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 13 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO		10.000,00
			TOTAL DO DIA	10.000,00	10.000,00
06/02/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 14 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA	15.000,00	
06/02/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 14 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA		15.000,00
			TOTAL DO DIA	15.000,00	15.000,00
21/02/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 15 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA	15.000,00	
21/02/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 15 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA		15.000,00
21/02/2024	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	PAGAMENTO REF SIMPLES NACIONAL - 12/2023		850,92
21/02/2024	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	PAGAMENTO REF SIMPLES NACIONAL - 12/2023	765,01	
21/02/2024	3.2.2.03.007	MULTAS DE MORA	PAGAMENTO REF SIMPLES NACIONAL - 12/2023	78,26	
21/02/2024	3.2.2.05.005	JUROS DE MORA	PAGAMENTO REF SIMPLES NACIONAL - 12/2023	7,65	
21/02/2024	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	PAGAMENTO REF SIMPLES NACIONAL - 01/2024		1.449,50
21/02/2024	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	PAGAMENTO REF SIMPLES NACIONAL - 01/2024	1.440,00	
21/02/2024	3.2.2.03.007	MULTAS DE MORA	PAGAMENTO REF MULTA SIMPLES NACIONAL - 01/2024	9,50	
			TOTAL DO DIA	17.300,42	17.300,42
29/02/2024	4.1.2.03.008	(-) SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER DO MES 02/2024	1.800,00	
29/02/2024	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER DO MES 02/2024		1.800,00
			TOTAL DO DIA	1.800,00	1.800,00
			TOTAL DO MÊS	44.100,42	44.100,42
05/03/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 16 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO	10.000,00	
			TRANSPORTE	10.000,00	

1018-2652-7F



Empresa: ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
C.N.P.J.: 48.592.616/0001-25
Endereço: Rua DOS TREMEMBES/RUA 40, 19, SALA 08, CALHAU, SAO LUIS/MA, CEP 65071-485
Período: 01/01/2024 - 31/12/2024

CÂMARA MUN. SITIO NOVO
FOLHA Nº 092
Nº 005/25
ASSINADO

Folha: 0003
Número livro: 0002

DIÁRIO

Data	Classificação	Descrição	Histórico	Débito	Crédito
			TRANSPORTE	10.000,00	
05/03/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 16 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO		10.000,00
05/03/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 17 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO	7.000,00	
05/03/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 17 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO		7.000,00
			TOTAL DO DIA	17.000,00	17.000,00
06/03/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 18 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA	15.000,00	
06/03/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 18 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA		15.000,00
			TOTAL DO DIA	15.000,00	15.000,00
20/03/2024	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	PAGAMENTO REF SIMPLES NACIONAL - 02/2024	1.800,00	
20/03/2024	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	PAGAMENTO REF SIMPLES NACIONAL - 02/2024		1.800,00
			TOTAL DO DIA	1.800,00	1.800,00
31/03/2024	4.1.2.03.008	(-) SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER DO MES 03/2024	1.471,30	
31/03/2024	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER DO MES 03/2024		1.471,30
			TOTAL DO DIA	1.471,30	1.471,30
			TOTAL DO MÊS	35.271,30	35.271,30
01/04/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 19 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO	7.000,00	
01/04/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 19 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO		7.000,00
			TOTAL DO DIA	7.000,00	7.000,00
05/04/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 20 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO	10.000,00	
05/04/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 20 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO		10.000,00
			TOTAL DO DIA	10.000,00	10.000,00
08/04/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 21 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA	15.000,00	
08/04/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 21 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA		15.000,00
			TOTAL DO DIA	15.000,00	15.000,00
12/04/2024	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	RECEBIMENTO DE CLIENTES - 04/2024	5.271,97	
12/04/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	RECEBIMENTO DE CLIENTES - 04/2024		5.271,97
			TOTAL DO DIA	5.271,97	5.271,97
22/04/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 23 - CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAU	4.500,00	
22/04/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 23 - CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAU		4.500,00
22/04/2024	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	PAGAMENTO REF SIMPLES NACIONAL - 03/2024	1.471,30	
22/04/2024	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	PAGAMENTO REF SIMPLES NACIONAL - 03/2024		1.471,30
			TOTAL DO DIA	5.971,30	5.971,30
29/04/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 24 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO	7.000,00	
29/04/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 24 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO		7.000,00
			TOTAL DO DIA	7.000,00	7.000,00
30/04/2024	4.1.2.03.008	(-) SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER DO MES 04/2024	2.283,75	
30/04/2024	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER DO MES 04/2024		2.283,75
			TOTAL DO DIA	2.283,75	2.283,75
			TOTAL DO MÊS	52.527,02	52.527,02
06/05/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 25 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO	10.000,00	
			TRANSPORTE	10.000,00	

1018-2652-7F



Empresa: ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
C.N.P.J.: 48.592.616/0001-25
Endereço: Rua DOS TREMEMBES/RUA 40, 19, SALA 08, CALHAU, SAO LUIS/MA, CEP 65071-485
Período: 01/01/2024 - 31/12/2024

CÂMARA MUN. SÍTIO NOVO
FOLHA Nº 092
PROC. Nº 005 / 2024
Folha: 0004
Número livro: 0002
ASSINATURA

DIÁRIO

Data	Classificação	Descrição	Histórico	Débito	Crédito
06/05/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	TRANSPORTE VALOR REF RECEITA NF 25 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO	10.000,00	10.000,00
			TOTAL DO DIA	10.000,00	10.000,00
09/05/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 26 - CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAU	4.500,00	
09/05/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 26 - CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAU		4.500,00
			TOTAL DO DIA	4.500,00	4.500,00
20/05/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 27 - CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAU	4.500,00	
20/05/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 27 - CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAU		4.500,00
20/05/2024	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	PAGAMENTO REF SIMPLES NACIONAL - 04/2024	2.283,75	2.283,75
20/05/2024	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	PAGAMENTO REF SIMPLES NACIONAL - 04/2024		2.283,75
			TOTAL DO DIA	6.783,75	6.783,75
31/05/2024	4.1.2.03.008	(-) SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER DO MES 05/2024	1.116,92	
31/05/2024	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER DO MES 05/2024		1.116,92
			TOTAL DO DIA	1.116,92	1.116,92
			TOTAL DO MÊS	22.400,67	22.400,67
03/06/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 28 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO	7.000,00	
03/06/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 28 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO		7.000,00
			TOTAL DO DIA	7.000,00	7.000,00
05/06/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 29 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO	10.000,00	
05/06/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 29 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO		10.000,00
			TOTAL DO DIA	10.000,00	10.000,00
07/06/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 30 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA	15.000,00	
07/06/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 30 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA		15.000,00
07/06/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 31 - CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAU	4.500,00	
07/06/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 31 - CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAU		4.500,00
			TOTAL DO DIA	19.500,00	19.500,00
12/06/2024	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	RECEBIMENTO DE CLIENTES - 06/2024	5.334,14	
12/06/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	RECEBIMENTO DE CLIENTES - 06/2024		5.334,14
			TOTAL DO DIA	5.334,14	5.334,14
20/06/2024	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	PAGAMENTO REF SIMPLES NACIONAL - 05/2024	1.116,92	1.116,92
20/06/2024	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	PAGAMENTO REF SIMPLES NACIONAL - 05/2024		1.116,92
			TOTAL DO DIA	1.116,92	1.116,92
30/06/2024	4.1.2.03.008	(-) SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER DO MES 06/2024	2.223,42	
30/06/2024	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER DO MES 06/2024		2.223,42
			TOTAL DO DIA	2.223,42	2.223,42
			TOTAL DO MÊS	45.174,48	45.174,48
01/07/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 33 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO	7.000,00	
01/07/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 33 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO		7.000,00
			TOTAL DO DIA	7.000,00	7.000,00
04/07/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 34 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO	10.000,00	
			TRANSPORTE	10.000,00	

1018-2652-7F



Empresa: ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
C.N.P.J.: 48.592.616/0001-25
Endereço: Rua DOS TREMEMBES/RUA 40, 19, SALA 08, CALHAU, SAO LUIS/MA, CEP 65071-485
Período: 01/01/2024 - 31/12/2024

CÂMARA MUN. SITIO NOVO

FOLHA Nº 093

Folha: 0005
Número livro: 0002

PROC. Nº 003/25

DIÁRIO

Data	Classificação	Descrição	Histórico	Débito	Crédito
			TRANSPORTE	10.000,00	
04/07/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 34 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO		10.000,00
04/07/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 35 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA	15.000,00	
04/07/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 35 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA		15.000,00
04/07/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 36 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO	15.000,00	
04/07/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 36 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO		15.000,00
		TOTAL DO DIA		40.000,00	40.000,00
08/07/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 37 - CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAU	4.500,00	
08/07/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 37 - CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAU		4.500,00
		TOTAL DO DIA		4.500,00	4.500,00
20/07/2024	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	PAGAMENTO REF SIMPLES NACIONAL - 06/2024	2.223,42	
20/07/2024	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	PAGAMENTO REF SIMPLES NACIONAL - 06/2024		2.223,42
		TOTAL DO DIA		2.223,42	2.223,42
29/07/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 39 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO	7.000,00	
29/07/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 39 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO		7.000,00
		TOTAL DO DIA		7.000,00	7.000,00
31/07/2024	4.1.2.03.008	(-) SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER DO MES 07/2024	3.760,72	
31/07/2024	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER DO MES 07/2024		3.760,72
		TOTAL DO DIA		3.760,72	3.760,72
		TOTAL DO MÊS		64.484,14	64.484,14
05/08/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 40 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO	10.000,00	
05/08/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 40 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO		10.000,00
05/08/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 41 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA	15.000,00	
05/08/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 41 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA		15.000,00
05/08/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 42 - CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAU	4.500,00	
05/08/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 42 - CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAU		4.500,00
05/08/2024	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	RECEBIMENTO DE CLIENTES - 08/2024	7.706,60	
05/08/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	RECEBIMENTO DE CLIENTES - 08/2024		7.706,60
		TOTAL DO DIA		37.206,60	37.206,60
06/08/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 43 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO	15.000,00	
06/08/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 43 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO		15.000,00
		TOTAL DO DIA		15.000,00	15.000,00
20/08/2024	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	PAGAMENTO REF SIMPLES NACIONAL - 07/2024	3.760,72	
20/08/2024	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	PAGAMENTO REF SIMPLES NACIONAL - 07/2024		3.760,72
		TOTAL DO DIA		3.760,72	3.760,72
29/08/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 45 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO	7.000,00	
29/08/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 45 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO		7.000,00
29/08/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 46 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA	15.000,00	
29/08/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 46 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA		15.000,00
29/08/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 47 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO	15.000,00	
		TOTAL DO DIA		15.000,00	15.000,00
		TOTAL DO MÊS		37.000,00	22.000,00

1018-2652-7F



Empresa: ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

C.N.P.J.: 48.592.616/0001-25

Endereço: Rua DOS TREMEMBES/RUA 40, 19, SALA 08, CALHAU, SAO LUIS/MA, CEP 65071-485

Período: 01/01/2024 - 31/12/2024

Proc. Nº 005 / 25

DIÁRIO

ASSINATURA

Data	Classificação	Descrição	Histórico	Débito	Crédito
			TRANSPORTE	37.000,00	22.000,00
29/08/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 47 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO		15.000,00
29/08/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 48 - CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAU	4.500,00	
29/08/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 48 - CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAU		4.500,00
			TOTAL DO DIA	41.500,00	41.500,00
31/08/2024	4.1.2.03.008	(-) SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER DO MES 08/2024	5.796,90	
31/08/2024	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER DO MES 08/2024		5.796,90
			TOTAL DO DIA	5.796,90	5.796,90
			TOTAL DO MÊS	103.264,22	103.264,22
04/09/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 49 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO	10.000,00	
04/09/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 49 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO		10.000,00
			TOTAL DO DIA	10.000,00	10.000,00
05/09/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 50 - CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAU	4.500,00	
05/09/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 50 - CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAU		4.500,00
			TOTAL DO DIA	4.500,00	4.500,00
19/09/2024	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	PAGAMENTO REF SIMPLES NACIONAL - 08/2024	5.796,90	
19/09/2024	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	PAGAMENTO REF SIMPLES NACIONAL - 08/2024		5.796,90
			TOTAL DO DIA	5.796,90	5.796,90
30/09/2024	4.1.2.03.008	(-) SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER DO MES 09/2024	1.059,70	
30/09/2024	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER DO MES 09/2024		1.059,70
			TOTAL DO DIA	1.059,70	1.059,70
			TOTAL DO MÊS	21.356,60	21.356,60
02/10/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 51 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO	10.000,00	
02/10/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 51 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO		10.000,00
02/10/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 52 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA	15.000,00	
02/10/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 52 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA		15.000,00
02/10/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 53 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO	7.000,00	
02/10/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 53 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO		7.000,00
02/10/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 54 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO	15.000,00	
02/10/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 54 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO		15.000,00
02/10/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 55 - CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAU	4.500,00	
02/10/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 55 - CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAU		4.500,00
			TOTAL DO DIA	51.500,00	51.500,00
17/10/2024	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	PAGAMENTO REF SIMPLES NACIONAL - 09/2024	1.059,70	
17/10/2024	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	PAGAMENTO REF SIMPLES NACIONAL - 09/2024		1.059,70
			TOTAL DO DIA	1.059,70	1.059,70
31/10/2024	4.1.2.03.008	(-) SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER DO MES 10/2024	3.812,39	
			TRANSPORTE	3.812,39	



Empresa: ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
C.N.P.J.: 48.592.616/0001-25
Endereço: Rua DOS TREMEMBES/RUA 40, 19, SALA 08, CALHAU, SAO LUIS/MA, CEP 65071-485
Período: 01/01/2024 - 31/12/2024

CÂMARA MUN. SITIO NOVO

FOLHA Nº 095

Folha: 0007
Número livro: 0002

Proc. Nº 005 / 25

DIÁRIO

ASSINATURA

Data	Classificação	Descrição	Histórico	Débito	Crédito
			TRANSPORTE	3.812,39	
31/10/2024	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER DO MES 10/2024		3.812,39
			TOTAL DO DIA	3.812,39	3.812,39
			TOTAL DO MÊS	56.372,09	56.372,09
04/11/2024	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	RECEBIMENTO DE CLIENTES - 11/2024	105.897,92	
04/11/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	RECEBIMENTO DE CLIENTES - 11/2024		105.897,92
			TOTAL DO DIA	105.897,92	105.897,92
05/11/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 56 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO	10.000,00	
05/11/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 56 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO		10.000,00
05/11/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 57 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA	15.000,00	
05/11/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 57 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA		15.000,00
05/11/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 58 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO	7.000,00	
05/11/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 58 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO		7.000,00
05/11/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 59 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO	15.000,00	
05/11/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 59 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO		15.000,00
05/11/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 60 - CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAU	4.500,00	
05/11/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 60 - CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAU		4.500,00
			TOTAL DO DIA	51.500,00	51.500,00
21/11/2024	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	PAGAMENTO REF SIMPLES NACIONAL - 10/2024	3.812,39	
21/11/2024	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	PAGAMENTO REF SIMPLES NACIONAL - 10/2024		3.812,39
			TOTAL DO DIA	3.812,39	3.812,39
30/11/2024	4.1.2.03.008	(-) SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER DO MES 11/2024	3.935,53	
30/11/2024	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER DO MES 11/2024		3.935,53
			TOTAL DO DIA	3.935,53	3.935,53
			TOTAL DO MÊS	165.145,84	165.145,84
02/12/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 61 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO	10.000,00	
02/12/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 61 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO		10.000,00
02/12/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 62 - CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAU	4.500,00	
02/12/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 62 - CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAU		4.500,00
02/12/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 63 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO	15.000,00	
02/12/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 63 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO		15.000,00
02/12/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 65 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA	15.000,00	
02/12/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 65 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA		15.000,00
			TOTAL DO DIA	44.500,00	44.500,00
05/12/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 68 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO	12.500,00	
05/12/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 68 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO		12.500,00
			TOTAL DO DIA	12.500,00	12.500,00
12/12/2024	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	RECEBIMENTO DE CLIENTES - 12/2024	81.000,00	
12/12/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	RECEBIMENTO DE CLIENTES - 12/2024		81.000,00
			TOTAL DO DIA	81.000,00	81.000,00



Empresa: ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
C.N.P.J.: 48.592.616/0001-25
Endereço: Rua DOS TREMEMBES/RUA 40, 19, SALA 08, CALHAU, SAO LUIS/MA, CEP 65071-485
Período: 01/01/2024 - 31/12/2024

CÂMARA MUN. SITIO NOVO
FOLHA Nº 096
Folha: 0008
Número livro: 0002
PROC. Nº 005/25
ASSINATURA

DIÁRIO

Data	Classificação	Descrição	Histórico	Débito	Crédito
13/12/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 70 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO	15.000,00	
13/12/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 70 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO		15.000,00
			TOTAL DO DIA	15.000,00	15.000,00
16/12/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 71 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA	15.000,00	
16/12/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 71 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA		15.000,00
			TOTAL DO DIA	15.000,00	15.000,00
17/12/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 72 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO	7.000,00	
17/12/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 72 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO		7.000,00
17/12/2024	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	PAGAMENTO REF SIMPLES NACIONAL - 11/2024	3.935,53	
17/12/2024	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	PAGAMENTO REF SIMPLES NACIONAL - 11/2024		3.935,53
			TOTAL DO DIA	10.935,53	10.935,53
27/12/2024	1.1.2.01.001	CLIENTES DIVERSOS	VALOR REF RECEITA NF 73 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO	7.000,00	
27/12/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF RECEITA NF 73 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO		7.000,00
			TOTAL DO DIA	7.000,00	7.000,00
31/12/2024	4.1.2.03.008	(-) SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER DO MES 12/2024	7.699,48	
31/12/2024	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER DO MES 12/2024		7.699,48
31/12/2024	5.1.4.01.001	RESULTADO DO EXERCÍCIO	VALOR REF APURAÇÃO DE RESULTADO - 2024	357,29	
31/12/2024	3.2.2.03.007	MULTAS DE MORA	VALOR REF APURAÇÃO DE RESULTADO - 2024		357,29
31/12/2024	5.1.4.01.001	RESULTADO DO EXERCÍCIO	VALOR REF APURAÇÃO DE RESULTADO - 2024	32,40	
31/12/2024	3.2.2.05.005	JUROS DE MORA	VALOR REF APURAÇÃO DE RESULTADO - 2024		32,40
31/12/2024	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR REF APURAÇÃO DE RESULTADO - 2024	566.000,00	
31/12/2024	5.1.4.01.001	RESULTADO DO EXERCÍCIO	VALOR REF APURAÇÃO DE RESULTADO - 2024		566.000,00
31/12/2024	5.1.4.01.001	RESULTADO DO EXERCÍCIO	VALOR REF APURAÇÃO DE RESULTADO - 2024	36.400,11	
31/12/2024	4.1.2.03.008	(-) SIMPLES NACIONAL	VALOR REF APURAÇÃO DE RESULTADO - 2024		36.400,11
31/12/2024	5.1.4.01.001	RESULTADO DO EXERCÍCIO	VALOR REF APURAÇÃO DE RESULTADO - 2024	529.210,20	
31/12/2024	2.3.5.01.001	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	VALOR REF APURAÇÃO DE RESULTADO - 2024		529.210,20
31/12/2024	2.3.5.01.001	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	PROVISÃO REF DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS - 2024	180.000,00	
31/12/2024	2.1.7.01.002	ADRIANA SANTOS MATOS	PROVISÃO REF DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS - 2024		180.000,00
31/12/2024	2.1.7.01.002	ADRIANA SANTOS MATOS	VALOR REF DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS - 2024	180.000,00	
31/12/2024	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	VALOR REF DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS - 2024		180.000,00
			TOTAL DO DIA	1.499.699,48	1.499.699,48
			TOTAL DO MÊS	1.685.635,01	1.685.635,01

ADRIANA SANTOS MATOS
Sócia Administradora
CPF: 013.307.513-37

CLAUDIO ALVES GOMES
Reg. no CRC - MA sob o No. 010304
CPF: 919.071.283-87



Empresa: ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
C.N.P.J.: 48.592.616/0001-25
Endereço: Rua DOS TREMEMBES/RUA 40, 19, SALA 08, CALHAU, SAO LUIS/MA, CEP 65071-485
Período: 01/01/2024 - 31/12/2024

CÂMARA MUN. SITIO NOVO

FOLHA Nº 097

Folha: 0009

Número livro: 0002

PROC. Nº 005 / 25

BALANCETE

Código	Descrição da conta	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
1	ATIVO	116.499,33D	775.081,00	421.411,33	470.169,00D
2	ATIVO CIRCULANTE	116.499,33D	775.081,00	421.411,33	470.169,00D
3	DISPONÍVEL	4.499,33D	209.081,00	212.330,33	1.250,00D
4	CAIXA	4.499,33D	209.081,00	212.330,33	1.250,00D
5	CADXA GERAL	4.499,33D	209.081,00	212.330,33	1.250,00D
12	CLIENTES	112.000,00D	566.000,00	209.081,00	468.919,00D
13	DUPLICATAS A RECEBER	112.000,00D	566.000,00	209.081,00	468.919,00D
519	CLIENTES DIVERSOS	112.000,00D	566.000,00	209.081,00	468.919,00D
149	PASSIVO	116.499,33C	391.940,64	745.610,31	470.169,00C
150	PASSIVO CIRCULANTE	3.240,01C	211.940,64	216.400,11	7.699,48C
169	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	3.240,01C	31.940,64	36.400,11	7.699,48C
170	IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	3.240,01C	31.940,64	36.400,11	7.699,48C
479	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	3.240,01C	31.940,64	36.400,11	7.699,48C
207	DIVIDENDOS, PART. E JURO SOBRE O CAPITAL	0,00	180.000,00	180.000,00	0,00
208	DIVIDENDOS	0,00	180.000,00	180.000,00	0,00
210	ADRIANA SANTOS MATOS	0,00	180.000,00	180.000,00	0,00
242	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	113.259,32C	180.000,00	529.210,20	462.469,52C
243	CAPITAL SOCIAL	10.000,00C	0,00	0,00	10.000,00C
244	CAPITAL SUBSCRITO	10.000,00C	0,00	0,00	10.000,00C
245	ADRIANA SANTOS MATOS	10.000,00C	0,00	0,00	10.000,00C
264	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	103.259,32C	180.000,00	529.210,20	452.469,52C
265	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	103.259,32C	180.000,00	529.210,20	452.469,52C
266	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	103.259,32C	180.000,00	529.210,20	452.469,52C
269	CONTAS DE RESULTADOS - CUSTOS E DESPESAS	0,00	389,69	389,69	0,00
295	DESPESAS OPERACIONAIS	0,00	389,69	389,69	0,00
320	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	0,00	389,69	389,69	0,00
345	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES	0,00	357,29	357,29	0,00
352	MULTAS DE MORA	0,00	357,29	357,29	0,00
367	DESPESAS FINANCEIRAS	0,00	32,40	32,40	0,00
372	JUROS DE MORA	0,00	32,40	32,40	0,00
402	CONTAS DE RESULTADO - RECEITAS	0,00	602.400,11	602.400,11	0,00
403	RECEITAS OPERACIONAIS	0,00	602.400,11	602.400,11	0,00
404	RECEITA BRUTA DE VENDAS E SERVIÇOS	0,00	566.000,00	566.000,00	0,00
410	RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	0,00	566.000,00	566.000,00	0,00
411	SERVIÇOS PRESTADOS	0,00	566.000,00	566.000,00	0,00
413	(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	0,00	36.400,11	36.400,11	0,00
424	(-) IMPOSTOS SOBRE VENDAS E SERVIÇOS	0,00	36.400,11	36.400,11	0,00
480	(-) SIMPLES NACIONAL	0,00	36.400,11	36.400,11	0,00
460	CONTAS DE APURAÇÃO	0,00	566.000,00	566.000,00	0,00
461	CUSTOS DOS PRODUTOS E SERVIÇOS VENDIDOS	0,00	566.000,00	566.000,00	0,00
471	APURAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	0,00	566.000,00	566.000,00	0,00
472	APURAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	0,00	566.000,00	566.000,00	0,00

Documento assinado digitalmente

ADRIANA SANTOS MATOS
Data: 05/02/2025 09:54:48-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

CLAUDIO ALVES
GOMES-91907128387

Assinado de forma digital por CLAUDIO
ALVES GOMES-91907128387
Dados: 2025.02.05 09:52:01 -03'00'

CLAUDIO ALVES GOMES
Reg. no CRC - MA sob o No. 010304
CPF: 919.071.283-87

Sócia Administradora
CPF: 013.307.513-37

"Certifico que o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2024 encontra-se devidamente inscrito no Conselho Seccional da OAB/MA1652, conforme disposto no artigo 9º do Provimento nº 170/2016 do EAOAB, desde 17 de outubro de 2022."



Empresa: ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
C.N.P.J.: 48.592.616/0001-25
Endereço: Rua DOS TREMEMBES/RUA 40, 19, SALA 08, CALHAU, SAO LUIS/MA, CEP 65071-485

CÂMARA MUN. SITIO NOVO
FOLHA Nº 098
PROC. Nº 005
Folha: 25
Número Livro: 0002
ASSINATURA

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2024

Descrição	2024	2023
RECEITA BRUTA	566.000,00	112.000,00
SERVIÇOS PRESTADOS	566.000,00	112.000,00
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	(36.400,11)	(5.040,02)
(-) SIMPLES NACIONAL	(36.400,11)	(5.040,02)
RECEITA LÍQUIDA	529.599,89	106.959,98
LUCRO BRUTO	529.599,89	106.959,98
DESPESAS OPERACIONAIS	(389,69)	(3.602,23)
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES	(389,69)	(3.602,23)
MULTAS DE MORA	(357,29)	(2,23)
HONORÁRIOS CONTÁBEIS	0,00	(3.600,00)
JUROS DE MORA	(32,40)	0,00
RESULTADO ANTES DAS RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS	529.210,20	103.357,75
RESULTADO OPERACIONAL	529.210,20	103.357,75
RESULTADO ANTES DO IR E CSL	529.210,20	103.357,75
RECEITA LÍQUIDA	529.210,20	103.357,75
RESULTADO DO EXERCÍCIO	529.210,20	103.357,75
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	529.210,20	103.357,75

gov.br Documento assinado digitalmente
ADRIANA SANTOS MATOS
Data: 05/02/2025 09:54:48-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ADRIANA SANTOS MATOS
Sócia Administradora
CPF: 013.307.513-37

SÃO LUIS - MA, 31 de Dezembro de 2024

CLAUDIO ALVES
GOMES:91907128387

Assinado de forma digital por
CLAUDIO ALVES GOMES:91907128387
Data: 2025.02.05 09:57:45 -03'00'

CLAUDIO ALVES GOMES
Reg. no CRC - MA sob o No. 010304
CPF: 919.071.283-87

certifico que o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2024 encontra-se devidamente inscrito no Conselho Seccional da OAB/MA1652, conforme disposto no artigo 9º do Provimento nº 170/2016 do EAOAB, desde 17 de outubro de 2022."



Empresa: **ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**
C.N.P.J.: 48.592.616/0001-25
Endereço: Rua DOS TREMEMBES/RUA 40, 19, SALA 08, CALHAU, SAO LUIS/MA, CEP 65071-485
Balanço encerrado em: 31/12/2024

CÂMARA MUN. SITIO NOVO
FOLHA Nº 099
Folha: 0011
PROC. Nº 005 / 25
ASSINADO

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	2024	2023
	31/12/2024	31/12/2023
ATIVO	470.169,00D	116.499,33D
ATIVO CIRCULANTE	470.169,00D	116.499,33D
DISPONÍVEL	1.250,00D	4.499,33D
CAIXA	1.250,00D	4.499,33D
CAIXA GERAL	1.250,00D	4.499,33D
CLIENTES	468.919,00D	112.000,00D
DUPLICATAS A RECEBER	468.919,00D	112.000,00D
CLIENTES DIVERSOS	468.919,00D	112.000,00D
PASSIVO	470.169,00C	116.499,33C
PASSIVO CIRCULANTE	7.699,48C	3.240,01C
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	7.699,48C	3.240,01C
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	7.699,48C	3.240,01C
SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	7.699,48C	3.240,01C
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	462.469,52C	113.259,32C
CAPITAL SOCIAL	10.000,00C	10.000,00C
CAPITAL SUBSCRITO	10.000,00C	10.000,00C
ADRIANA SANTOS MATOS	10.000,00C	10.000,00C
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	452.469,52C	103.259,32C
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	452.469,52C	103.259,32C
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	452.469,52C	103.259,32C

Documento assinado digitalmente

gov.br

ADRIANA SANTOS MATOS
Data: 05/02/2025 09:57:02-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

ADRIANA SANTOS MATOS
Sócia Administradora
CPF: 013.307.513-37

SÃO LUÍS - MA, 31 de Dezembro de 2024

CLAUDIO ALVES
GOMES:91907128387

Assinado de forma digital por
CLAUDIO ALVES GOMES 91 907128387
Dados: 2025.02.05 09:38:35 -03'00'

CLAUDIO ALVES GOMES
Reg. no CRC - MA sob o No. 010304
CPF: 919.071.283-87

"Certifico que o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2024 encontra-se devidamente inscrito no Conselho Seccional da OAB/MA1652, conforme disposto no artigo 9º do Provimento nº 170/2016 do EAOAB, desde 17 de outubro de 2022."

1018-2652-7F



ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 48.592.616/0001-25
Registro: 1652
Rua dos Tremembes / Rua 40, 19, Sala 08, Calhau, CEP 65071-485, São Luís - MA

Demonstrativo de Índices
Ano: 2024

CÂMARA MUN. SITIO NOVO
FOLHA Nº 100
PROC. Nº 005.25
ASSINADO

ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL

ATIVO CIRCULANTE	470.169,00				
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	0,00				
PASSIVO CIRCULANTE	7.699,48				
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	0,00				
ILG	=	$\frac{AC + RLP}{PC + ELP}$	ILG	=	$\frac{470.169,00}{7.699,48} = 61,07$

ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE

ATIVO CIRCULANTE	470.169,00				
PASSIVO CIRCULANTE	7.699,48				
ILC	=	$\frac{AC}{PC}$	ILC	=	$\frac{470.169,00}{7.699,48} = 61,07$

ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL

ATIVO TOTAL	470.169,00				
PASSIVO CIRCULANTE	7.699,48				
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	0,00				
ISG	=	$\frac{AT}{PC + ELP}$	ISG	=	$\frac{470.169,00}{7.699,48} = 61,07$

GRAU DE ENDIVIDAMENTO

EXIGÍVEL TOTAL	7.699,48				
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	462.469,52				
EIT	=	$\frac{ET}{PL} \times 100$	EIT	=	$\frac{7.699,48}{462.469,52} \times 100 = 1,66\%$

São Luís, 31 de Dezembro de 2024

Documento assinado digitalmente
gov.br
ADRIANA SANTOS MATOS
Data: 05/02/2025 09:54:48-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

ADRIANA SANTOS MATOS
Sócia Administradora
CPF: 013.307.513-37

CLAUDIO ALVES
GOMES:91907128387

Assinado de forma digital por
CLAUDIO ALVES
GOMES:91907128387
Dados: 2025.02.05 09:39:24-03'00'

CLAUDIO ALVES GOMES
Contador - CRC 010304 - MA
CPF: 919.071.283-87

"Certifico que o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2024 encontra-se devidamente inscrito no Conselho Seccional da OAB/MA1652, conforme disposto no artigo 9º do Provimento nº 170/2016 do EAOAB, desde 17 de outubro de 2022."



ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	
CNPJ: 48.592.616/0001-25	
Registro: 1652	
Rua dos Tremembes / Rua 40, 19, Sala 08, Calhau, CEP 65071-485, São Luís - MA	

NOTAS EXPLICATIVAS

Ano: 2024

Encerramento em 31 de Dezembro de 2024

ATIVO CIRCULANTE

Nota 1- Disponibilidade

Trata-se de valores em caixa e aplicações financeiras de curto prazo com rentabilidade diária, disposta a ser conversível em caixa e com risco muito baixo de alteração de valor. Os rendimentos das aplicações financeiras de liquidez imediata estão demonstrados pelo valor original, atualizado até a data do Balanço Patrimonial.

DESCRIÇÃO	31/12/2024
Caixa Geral	R\$ 1.250,00

Nota 2- Contas a Receber

As contas a receber representam direitos ou valores adquiridos por vendas a prazo relacionados com a atividade da empresa e ainda não recebidos. Valores estes, apurados no Balanço Patrimonial com o valor original e classificadas na conta "Clientes Diversos".

DESCRIÇÃO	31/12/2024
Clientes Diversos	R\$ 468.919,00

PASSIVO CIRCULANTE

Nota 3- Obrigações Tributárias

Trata-se das obrigações que a empresa tem dos pagamentos dos tributos. No Balanço Patrimonial, está descrita na seguinte conta:

DESCRIÇÃO	31/12/2024
Simplex Nacional a Recolher	R\$ 7.699,48

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Nota 4- Capital Social

Capital Social é o valor investido que será colocado a disposição da empresa por cada um dos sócios, seja bens financeiros ou bens materiais.

DESCRIÇÃO	31/12/2024
Adriana Santos Matos	R\$ 10.000,00

Nota 5- Apuração do Resultado Patrimonial

Na apuração do resultado patrimonial do exercício de 2024, verificou-se lucro patrimonial a ser distribuído conforme vontade do(s) sócio(s) na conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados.

DESCRIÇÃO	31/12/2024
Lucros ou Prejuízos Acumulados	R\$ 452.469,52

São Luís - MA, 31 de Dezembro de 2024

gov.br

Documento assinado digitalmente
ADRIANA SANTOS MATOS
Data: 05/02/2025 09:57:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Adriana Santos Matos

CPF: 013.307.513-37

Sócia Administradora

CLAUDIO ALVES
GOMES:91907128387

Assinado de forma digital por
CLAUDIO ALVES
GOMES:91907128387
Dados: 2025.02.05 09:40:05 -03'00'

Claudio Alves Gomes

CPF: 919.071.283-87

Contador CRC/MA - 010304

"Certifico que o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2024 encontra-se devidamente inscrito no Conselho Seccional da OAB/MA1652, conforme disposto no artigo 9º do Provimento nº 170/2016 do EAOAB, desde 17 de outubro de 2022."



TERMO DE ENCERRAMENTO

Livro Diário

Número: 2

Folha: 15

CÂMARA MUN. SITIO NOVO
FOLHA Nº 103
PROC. Nº 005/25
ASSIN

Contém este livro 15 folhas numeradas do No. 1 ao 15 emitidas através de processamento eletrônico de dados, que serviu de Livro Diário da empresa abaixo descrita no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

Nome da Empresa: ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Ramo: Serviços Advocatícios

Endereço: Rua DOS TREMEMBES/RUA 40, 19

Complemento: SALA 08

Bairro: CALHAU

Município: SAO LUIS

Estado: MA

Inscrição no CNPJ: 48.592.616/0001-25

Inscrição Estadual.....:

Registro na junta.....:

Inscrição Municipal.....:

Documento assinado digitalmente

gov.br

ADRIANA SANTOS MATOS
Data: 05/02/2025 09:57:02 -0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ADRIANA SANTOS MATOS
Sócia Administradora
CPF: 013.307.513-37

CLAUDIO ALVES
GOMES:91907128387

Assinado de forma digital por CLAUDIO
ALVES GOMES:91907128387
Dados: 2025.02.05 09:40:50 -03'00'

CLAUDIO ALVES GOMES
Reg. no CRC - MA sob o No. 010304
CPF: 919.071.283-87

TERMO DE ENCERRAMENTO

Certifico que o presente Livro Diário nº 2, referente ao ano de 2024, contém 15 (quinze) folhas eletronicamente numeradas de 1 a 15, da Sociedade "ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA", registrada nesta Seccional sob o nº 1652, conforme estabelece o Art. 9º do Provimento nº 170/2016 do EOAB, com início em 17/10/2022.





Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#10182652

Livros contábeis - pags. 1-15

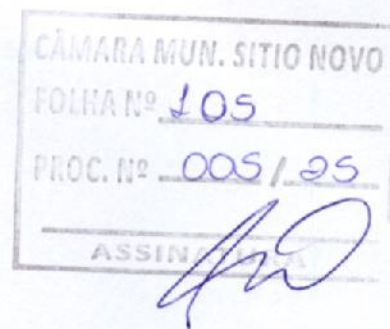


Documento assinado eletronicamente por **ELIANE RODRIGUES MACEDO**, em 06/02/2025, às 13:54. **DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA**, em 06/02/2025, às 15:12. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **1018-2652-7F**.

CÂMARA MUN. SITIO NOVO
FOLHA Nº <u>104</u>
PROC. Nº <u>0051/25</u>
ASSINATURA <u>[assinatura]</u>



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE ROSÁRIO
GABINETE DO PREFEITO



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE ROSÁRIO/MA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 41.479.569/0001-69, com sede política em Rua Urbano Santos, 970, Centro, CEP: 65.150000, Rosário/MA, atesta para os devidos fins que a empresa **ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob nº 48.592.616/0001-25, situada na Rua dos Tremembes/Rua 40 19 Sala:08; - Bairro Calhau - Cep: 65071485, São Luís/MA, prestou assessoria e consultoria jurídica para este Município de junho a novembro de 2024, conforme contrato nº 329/2024, tendo considerado como critério fundamental a experiência e aptidão profissional do seu titular, a Advogada **ADRIANA SANTOS MATOS**, inscrita na OAB/MA sob nº 18.101, comprovada por sua biografia profissional no ramo do Direito Público, sobretudo no âmbito do Tribunal de Contas, tendo realizado com êxito todos os serviços jurídicos de assessoria e consultoria contratados, não existindo em nossos registros, fatos que desabonem a conduta e responsabilidade desta profissional com as obrigações assumidas.

Rosário/MA, 25 de novembro de 2024.

JOSE NILTON
PINHEIRO CALVET
FILHO:96479124391

Assinado de forma digital por
JOSE NILTON PINHEIRO CALVET
FILHO:96479124391
Dados: 2024.11.25 15:04:15
-03'00'

JOSE NILTON PINHEIRO CALVET FILHO
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CÂMARA MUN. SÍTIO NOVO
FOLHA Nº 106
PROC. Nº 005/25
ASSIN

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE COROATÁ/MA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 06.331.110/0001-12, com sede política em Av. Senador Benedito Leite 0 - Bairro Centro - Cep: 65415000, Coroatá/MA, atesta para os devidos fins que a empresa **ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob nº 48.592.616/0001-25, situada na Rua dos Tremembres /Rua 40 19 Sala:08; - Bairro Calhau - Cep: 65071485, São Luís/MA, prestou assessoria e consultoria jurídica para este Município em abril de 2024, tendo considerado como critério fundamental a experiência e aptidão profissional do seu titular, a Advogada **ADRIANA SANTOS MATOS**, inscrita na OAB/MA sob nº 18.101, comprovada por sua biografia profissional no ramo do Direito Público, sobretudo no âmbito do Tribunal de Contas, tendo realizado com êxito todos os serviços jurídicos de assessoria e consultoria contratados, não existindo em nossos registros, fatos que desabonem a conduta e responsabilidade desta profissional com as obrigações assumidas.

Coroatá/MA, 03 de junho 2024.

Miqueias Diogo Santos
Procurador - Geral do Município
OAB/MA 21.974
Dec.26/2024



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
GABINETE DA PREFEITA

CÂMARA MUN. SITIO NOVO
FOLHA Nº 108
PROC. Nº 005/25
ASSIN

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO/MA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 01.616.680/0001-35, com sede política em RUA PADRE CÍCERO Nº 51 - BAIRRO CENTRO - CEP: 65929970, São Francisco do Brejão/MA, atesta para os devidos fins que a empresa **ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob nº 48.592.616/0001-25, situada na Rua dos Tremembes/Rua 40 19 Sala:08; - Bairro Calhau - Cep: 65071485, São Luís/MA, prestou assessoria e consultoria jurídica para este Município em abril de 2024, conforme contrato nº 327/2023, tendo considerado como critério fundamental a experiência e aptidão profissional do seu titular, a Advogada **ADRIANA SANTOS MATOS**, inscrita na OAB/MA sob nº 18.101, comprovada por sua biografia profissional no ramo do Direito Público, sobretudo no âmbito do Tribunal de Contas, tendo realizado com êxito todos os serviços jurídicos de assessoria e consultoria contratados, não existindo em nossos registros, fatos que desabonem a conduta e responsabilidade desta profissional com as obrigações assumidas.

São Francisco do Brejão/MA, 04 de junho 2024.

EDINALVA BRANDAO
GONCALVES:84792248353

Assinado de forma digital por EDINALVA
BRANDAO GONCALVES:84792248353
Dados: 2024.06.04 17:15:47 -03'00'

Edinalva Brandão Gonçalves
Prefeita Municipal



**Secretaria de Planejamento Administração e
Finança**

EXTRATO DE DISPENSA

Extrato de Dispensa 018/2024

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO (MA) EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 018/2024 E RATIFICAÇÃO OBJETO: A prestação de serviços de impressão de cópias personalizadas para realização de provas internas promovidas pela SEMED nos níveis fundamental I e II da rede de ensino municipal. CONTRATADO: UNIDIGITAL SERVIÇOS GRÁFICOS FURELI, VALOR DO CONTRATO: R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 12.361.0003.2-036 - Manutenção do Ensino Fundamental – 30% 12.361.0003.2-234 - Manutenção do Programa Salário Educação 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. VIGÊNCIA: 06 MESES. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 75, II, da lei 14.133/21, atualizada pelo Decreto Federal nº 11.871, de 2023. São Francisco do Brejão (MA), 04 de dezembro de 2024. EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES - PREFEITA MUNICIPAL

Publicado por: Lucas Silva Alencar

Pregoeiro

Código identificador: vuipoetuzqg20241206101225

ADITIVO DE PRAZO CONTRATUAL

Termo de Aditivo ao Contrato nº 327/2023

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO (MA) PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 327/2023 QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA E ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA. Aos três dias do mês de dezembro do ano de 2024, de um lado, o MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO (MA), pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 01.616.680/0001-35, com sede administrativa na Rua Padre Cícero nº 51, Centro, neste ato representado por sua Secretária Municipal de Planejamento, Administração e

Finanças Sra. MIRIAM BRANDÃO SILVA, portadora da cédula de identidade de nº 017924572001 e de CPF nº 000.231.423-16 e de outro, ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 48.592.616/0001-25, com sede na Rua Tremembés nº 19, Calhau, São Luís - MA, neste ato representada pela Sra. Adriana Santos Matos, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB-MA sob o nº 18.101, portadora do CPF nº 013.307.513-37, têm, entre si, ajustado o presente Termo Aditivo ao contrato decorrente de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, Processo Administrativo nº 186/2023 - SEPLAN, com fundamento na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e demais normas regulamentares pertinentes à espécie, mediante as seguintes cláusulas e condições: CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO O presente Termo Aditivo de contrato tem por objeto a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, em conformidade com as especificações constantes do Termo de Referência do processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO tombado sob o nº 010/2023 - SEPLAN e da proposta apresentada. CLÁUSULA SEGUNDA - DA VINCULAÇÃO Vinculam-se ao presente Termo Aditivo de Contrato, independentemente de transcrição, o processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO tombado sob o nº 010/2023 - SEPLAN. CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR TOTAL O valor total estimado deste Termo Aditivo de contrato é de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). PARÁGRAFO ÚNICO - Serão mantidos integralmente os preços contratados, conforme proposta de preços apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 010/2023 - SEPLAN. CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL Fica alterada a CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO, para o fim de prorrogar por dois meses o prazo de vigência contratual inicialmente estabelecido, nos moldes do que preconiza o Processo Administrativo nº 010/2023 - SEPLAN e art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93. CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta da seguinte dotação orçamentária, prevista para o exercício financeiro de 2024 (dois mil e vinte e quatro): 02.061.0010.2-003 - Manutenção das Atividades da Assessoria Jurídica 3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica CLÁUSULA SEXTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS





Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas e condições do contrato aditado. CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO Fica eleito o foro de Açailândia/MA, comarca da qual o município de São Francisco do Brejão – MA é termo judiciário, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento. E assim, por estarem de acordo, ajustadas e contratadas, após lido e achado conforme, as partes a seguir firmam o presente Contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, perante 02 (duas) testemunhas que também os subscrevem. São Francisco do Brejão (MA), 03 de dezembro de 2024. MIRIAM BRANDÃO SILVA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Publicado por: Lucas Silva Alencar

Pregoeiro

Código identificador: fwrby54x9d20241206101211

ACORDO DE COOPERAÇÃO

3º TERMO ADITIVO CONTRATUAL DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA — ACT Nº36/2024

3º TERMO ADITIVO CONTRATUAL DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA — ACT Nº36/2024 — 3º ADITIVO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, DO ESTADO DO MARANHÃO POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, E A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS DO BRASIL – CONAFER, PARA OS FINS QUE MENCIONA. A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS DO BRASIL –CONAFER/BR, Associação Privada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.815.352/0001-00, com sede no Bloco A – Asa Sul SCS quadra 06, Edifício Guanabara CEP: 70352-020, Brasília/DF, neste ato representado por seu Presidente, o senhor CARLOS ROBERTO FERREIRA LOPES, brasileiro, casado, agricultor, portador do documento de identidade RG: 4449071 SSP-GO e CPF: 905.698.811-53, e, de outro lado, o Município de São Francisco do Brejão, do Estado do Maranhão, por ora

representado pela Prefeita EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES, portadora do CPF: 847922483-53 e RG 0000902516981 SESP-MA, por intermédio da Secretária Municipal de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Econômico, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.616.680/0001-35, sediada em Rua Duque de Caxias, S/N CEP- 65929000, na cidade de São Francisco do Brejão-MA, neste ato representado por seu Secretário Sr. WILTON SOARES TEIXEIRA, inscrito no CPF nº. 436.177.433-15e RG nº 26173722003-9, residente na Rua Santo Antonio, Nº80 CEP 65929000, resolvem celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica, que será regido, no que couber pela Lei nº 14.133 de de 01 de abril de 2021, Lei nº 13.303/2016 e pela Lei n. 10.973/2004 e suas alterações subsequentes, bem como pelas seguintes cláusulas e condições: CLÁUSULA PRIMEIRA - DO PRAZO As partes retro qualificadas firmaram em 22/11/2022 o Acordo de Cooperação Técnica, publicado no Diário Oficial da União no dia 22/11/2022 no qual tem como objeto a instrumentalização do PROGRAMA MAIS PECUÁRIA BRASIL no Município de São Francisco do Brejão-MA como forma de aprimoramento das ações que proporcionem o melhoramento genético do rebanho leiteiro e de corte do Município pelo prazo de 12 (doze) meses Parágrafo primeiro: Considerando ter havido interesse recíproco, entre os contratantes de alterar a cláusula oitava do termo originário, este tem o seu prazo prorrogado, por mais 12(doze) meses, a contar do dia 22/11/2024, tendo como novo termo final 22/11/2025. Parágrafo segundo: Deve o Município de São Francisco do Brejão, realizar a publicação do termo no Diário Oficial Municipal e remeter o extrato do mesmo a entidade no prazo de 20 dias úteis após a assinatura deste. Parágrafo terceiro: Deverá ser apresentado novo plano de trabalho com diretrizes no cronograma de execução juntamente com fichas de cadastro dos novos produtores bem como comprovação de zona livre de brucelose e aftosa Parágrafo quarto: A Secretaria deverá fazer fotos, vídeos e matérias acerca de todos os passos que forem executados dentro do acordo de cooperação técnica, bem como matérias em plataformas digitais ou em qualquer outra forma de divulgação que o município dispor e disponibilizar para a equipe do +Pecuária Brasil todos os arquivos e mídias para que também sejam publicados nos meios de comunicação da CONAFER. CLÁUSULA SEGUNDA – DISPOSIÇÃO FINAL Os demais termos do





PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ – MA
PRAÇA JOSÉ SARNEY, 159, 1º ANDAR – CENTRO
CNPJ: 06.331.110/0001-12
COROATÁ/MA

MUN. SITIO NOVO

Nº 110
Nº 005/25
SIN. 110

CONTRATO Nº 190/2023

**INSTRUMENTO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA**

Pelo presente Instrumento de Contrato Administrativo de Prestação de Serviços de Advocacia que entre si celebram de um lado **O MUNICÍPIO DE COROATÁ - MA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o Nº 06.331.110/0001-12, com sede na Praça José Sarney, 159, Centro, Coroatá, Estado do Maranhão, CEP 65.415-000, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Prefeito(a) **LUIS MENDES FERREIRA FILHO**, e do outro o escritório de advocacia **ADRIANA SANTOS MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, estabelecida na Rua dos Tremembés, nº 19, Qd.11, Bairro Calhau, CEP 65071-485, São Luís/MA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.592.616/0001-25, com endereço eletrônico adrianasmatosadv@gmail.com, através de seu representante legal a Sra. **ADRIANA SANTOS MATOS**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/MA sob o nº 18.101 e inscrita no CPF sob o nº 013.307.513-37, doravante denominada **CONTRATADA**, conforme as cláusulas e condições a seguir elencadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – FUNDAMENTO LEGAL

O presente ajuste encontra sucedâneo legal nas disposições insertas na Lei nº 8.666/1993 e pelas convenções estabelecidas neste Contrato.

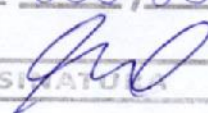
CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

A **CONTRATADA**, em face do presente instrumento contratual obriga-se a prestar serviços jurídicos especializados, através de acompanhamento de demandas judiciais e administrativas no âmbito dos Tribunais de Contas do Estado – TCE/MA e da União – TCU, em especial atuação em relatórios técnicos de irregularidades, representações, e tomadas de contas especiais, através de apresentação de defesas, recursos, distribuição de memoriais e sustentações oral junto às Corte de Contas.

 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ – MA
PRAÇA JOSÉ SARNEY, 159, 1º ANDAR – CENTRO
CNPJ: 06.331.110/0001-12
COROATÁ/MA

CÂMARA MUN. SITIO NOVO
FOLHA Nº <u>111</u>
PROC. Nº <u>005/25</u>
ASSINATURA 

CLÁUSULA TERCEIRA – DO FATO GERADOR CONTRATUAL

O presente instrumento contratual foi autorizado pelo competente Processo Licitatório, instaurado na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, em estrita conformidade ao prescrito no art. Art. 25, II, § 1º, da Lei Nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA – DOS HONORÁRIOS

Em razão dos serviços descritos na CLAÚSULA PRIMEIRA, serão pagos ao CONTRATADO honorários advocatícios de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), a serem pagos em parcelas mensais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), durante o período de 12 (doze) meses.

Parágrafo Único – O pagamento será feito mediante a apresentação de nota fiscal/fatura, estando devidamente atestada pelo setor competente a ser depositada no BANCO BRADESCO, AGÊNCIA 1180, CONTA CORRENTE 38558-1, em nome da CONTRATADA.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A **CONTRATADA** obriga-se a:

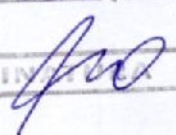
- realizar os serviços previstos neste instrumento e acompanhá-los até final instância, efetivando, todas as providências processuais e/ou administrativas previstas no ordenamento jurídico, observadas as condições aqui assumidas;
- manter sigilo em face de todas as informações e dados que tiver acesso relativos à **CONTRATANTE**;
- se for o caso, indicar terceiros idôneos para a realização de serviços que exijam habilitação legal específica e sob sua exclusiva responsabilidade;
- ainda, a informar todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que vierem a ser proferidas;
- remeter, trimestralmente, a requerimento da **CONTRATANTE**, relatório detalhado e atualizado das medidas interpostas e providências realizadas.
- Manter as condições de regularidade durante toda a vigência do contrato;

CLÁUSULA SEXTA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A **CONTRATANTE** custeará os serviços prestados com recursos próprios, oriundos da seguinte dotação orçamentária:



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ – MA
PRAÇA JOSÉ SARNEY, 159, 1º ANDAR – CENTRO
CNPJ: 06.331.110/0001-12
COROATÁ/MA

CÂMARA MUN. SITIO NOVO
FOLHA Nº <u>112</u>
PROC. Nº <u>005/25</u>
ASSINATURA 

FONTE DO RECURSO:

04.122.0021.4005.0000 - Manutenção e Funcionamento da Procuradoria Geral do Município
3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Ao fornecimento, à **CONTRATADA**, de todos os documentos necessários e informações solicitadas por esta e indispensáveis para a execução dos serviços;

A **CONTRATANTE** obriga-se, no ato da assinatura deste Contrato, a outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicium*, habilitando a **CONTRATADA** para representá-la em juízo.

CLÁUSULA OITAVA – EXCLUSIVIDADE

Este Contrato não importa em exclusividade na prestação de serviços por parte da **CONTRATADA**.

CLÁUSULA NONA - RESCISÃO

O presente Contrato poderá ser rescindido caso haja descumprimento de qualquer das cláusulas elencadas neste instrumento, ou com esteio em qualquer das hipóteses prescritas nos Art. 77 e seguintes da Lei Nº 8.666/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA VIGÊNCIA

O contrato será por escopo, e terá a vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo por igual período, tendo, contudo, a sua extinção operada somente com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela administração.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente contrato obriga diretamente as partes e seus sucessores, aos quais serão transferidos os direitos e obrigações ora estipulados.

O presente Contrato poderá ser modificado, alterado ou aditado, através de documento escrito, devidamente subscrito pelas partes contratantes.





PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ - MA

PRAÇA JOSÉ SARNEY, 159, 1º ANDAR - CENTRO

CNPJ: 06.331.110/0001-12

COROATÁ/MA

CÂMARA MUN. SÍTIO NOVO

FOLHA Nº 113

REC. Nº 005/25

ASSINADO

O presente contrato, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos dos arts. 781 e 784, inciso II do Código de Processo Civil, obriga as partes e também seus sucessores eletivos em todas as obrigações aqui assumidas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

As partes elegem o Foro de São Luís/MA como o competente para dirimir quaisquer dúvidas e/ou divergências que porventura venham a ocorrer em virtude do cumprimento do presente contrato, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que se configure.

E por estarem assim justas e acordes, assinam as partes este instrumento em 02 (duas) vias, na presença das testemunhas abaixo, para que produza seus efeitos legais e administrativos.

Coroatá - MA, 19 de junho de 2023

MUNICÍPIO DE COROATÁ - MA
LUIS MENDES FERREIRA FILHO



ADRIANA SANTOS MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADRIANA SANTOS MATOS

TESTEMUNHAS:

Nome:
CPF/MF:

Nome:
CPF/MF:



CÂMARA MUN. SITIO NO
FOLHA Nº 134
PROC. Nº 005/25
ASSIN [assinatura]

Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

Av. Paula Rejane de Carvalho Santos, 300 - CENTRO - CEP: 65939-000 - Itinga do Maranhão/MA
CNPJ: 01.614.537/0001-04 - Tel: 99 991151320 - Site:

INFORMAÇÕES DO CONTRATO

ADITIVO DE ACRÉSCIMO - 506/2023/2024

CREDOR	CPF/CNPJ	DATA DA PUBLICAÇÃO	VIGÊNCIA
ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	48.592.616/0001-25	03/12/2024	05/09/2024 04/09/2025

SECRETARIA
SECRETARIA DE FINANÇAS

OBJETO
CONTRATAÇÃO DE UM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA COM SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS, PARA COMPANHAMENTO DE DEMANDA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCE/MA) E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU), EM ESPECIAL ATUAÇÃO JUNTO AOS RELATÓRIOS TÉCNICOS DE IRREGULARIDADES, REPRESENTAÇÕES E TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, REALIZADO PARA TANTO, DEFESAS, RECURSOS, DISTRIBUIÇÃO DE MEMORIAIS SEGUIDAS DE SUSTENTAÇÃO ORAL JUNTO A CORTE DE CONTAS, DEFENDENDO OS INTERESSES DO CONTRATANTE.

FISCAIS DO CONTRATO

NOME
RODRIANDERSAN SILVA NASCIMENTO

INFORMAÇÕES DA LICITAÇÃO

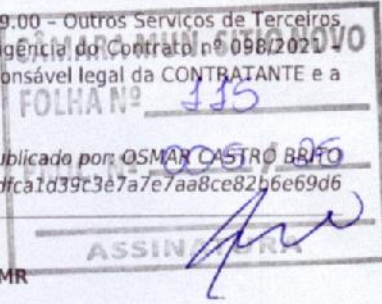
DATA	MODALIDADE	NÚMERO	EXERCÍCIO
11/08/2023	INEXIGIBILIDADE	013/2023	2023

INFORMAÇÕES DO ORIGINAL

DATA	TIPO	NÚMERO	EXERCÍCIO	NOME CREDOR	(R\$) VALOR
11/10/2023	CONTRATO ORIGINAL	506/2023	2023	ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	120.000,00

DESENV. DO ENSINO FUNDAMENTAL // 12 361 3030 2157 0000 PROGRAMA SALÁRIO EDUCAÇÃO/QSE // 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica // 3.3.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 098/2021 SEMUS/PMR – **FUNDAMENTO LEGAL:** art. 57, II da Lei nº 8.666/93 – **Sra. Lícia Rosário Carvalho Calvet**, responsável legal da CONTRATANTE e a Sr.ª Marcia Regina Silva Souza responsável legal da CONTRATADA. 07/06/2024.

Publicado por: OSMAR CASTRO BRITO
Código identificador: e5dfca1d39c3e7a7e7aa8ce82b6e69d6



RESENHA DE CONTRATO Nº 329/2024/PMR. PROCESSO Nº 135/2024 - PMR

RESENHA DE CONTRATO Nº 329/2024/PMR. PROCESSO Nº 135/2024 - PMR. Contratação Direta, inexigibilidade de licitação por serviços técnicos especializados. **PARTES:** **PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO/MA**, através da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, inscrita no CNPJ nº 41.479.569/0001-69, e **ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 48.592.616/0001-25. **BASE LEGAL** art. 74, inciso III, "c", da Lei Federal nº 14.133/2021. **OBJETO** Contratação de pessoa jurídica para Prestação de Serviços de Assessoria Jurídica Especializada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA e Tribunal de Contas da União – TCU. **PRazo DE VIGência:** vigência até 31/12/2024, a partir da data de assinatura. **VALOR GLOBAL: R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).** **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 02 PODER EXECUTIVO 02 05 00 SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS 04 Administração 04 122 Administração Geral 04 122 3009 GESTÃO DAS POLÍTICAS DE ADM E RECURSOS HUMANOS 04 122 3009 2119 0000 Manut. da Sec. de ADM e Recursos Humanos 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA. 3.3.90.39.99 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA Rosário/MA, 07 de junho de 2024. **Isac de Jesus Serejo Pereira. Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos.**

Publicado por: OSMAR CASTRO BRITO
Código identificador: a281fe01601e47140080c6aa8e56bda1

RESENHA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE ACRÉSCIMO AO CONTRATO Nº 084/2024-PMR /MA. PROCESSO Nº 192/2024

RESENHA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE ACRÉSCIMO AO CONTRATO Nº 084/2024-PMR /MA. PROCESSO Nº 192/2024. PARTES: **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, inscrita no CNPJ nº 11.830.560/0001-90, e a empresa **PITSTOPCAR COMERCIO E SERVIÇO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.657.503/0001-08. **CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO** - realização de aditivo de acréscimo no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) dos quantitativos dos itens especificados no Contrato nº 084/2024-PMR; **CLÁUSULA SEGUNDA: DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS** - As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias: 02 PODER EXECUTIVO // 02 12 00 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE // 10 Saúde // 10 122 Administração Geral // 10 122 3022 GESTÃO DAS POLÍTICAS DE SAÚDE – APOIO ADMINISTRATIVO // 10 122 3022 2017 0000 MANUT. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE // 3.3.90.30.00 – Material de Consumo // 3.3.90.30.39 – Material para Manutenção de Veículos. 02 PODER EXECUTIVO // 02 13 00 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE // 10 Saúde // 10 301 Atenção Básica // 10 301 3023 GESTÃO DAS POLÍTICAS DE SAÚDE DA ATENÇÃO BÁSICA // 10 301 3023 2014 0000 MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE // 3.3.90.30.00 – Material de Consumo // 3.3.90.30.39 – Material para Manutenção de Veículos. **FUNDAMENTO LEGAL:** art. 58, I c/c art. 65, I, § 1º da Lei nº 8.666/93 e Cláusula quinta do Contrato nº 084/2024 - PMR. **DATA DA ASSINATURA:** 24 de julho de 2024. **Déborah Mendes Calvet. Secretária Municipal de Saúde.**

Publicado por: OSMAR CASTRO BRITO
Código identificador: 06dc47b713e11c4a1814972f75369ed5

RESENHA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE ACRÉSCIMO AO CONTRATO Nº 210/2024-PMR /MA. PROCESSO Nº 180/2024

RESENHA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE ACRÉSCIMO AO CONTRATO Nº 210/2024-PMR /MA. PROCESSO Nº 180/2024. PARTES: **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**, inscrita no CNPJ nº 30.996.436/0001-43 e a empresa **PITSTOPCAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.370.147/0001-02. **CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO** - realização de aditivo de acréscimo no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) dos quantitativos dos itens especificados no Contrato nº 210/2024-PMR; **CLÁUSULA SEGUNDA: DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS** - As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias: 02 PODER EXECUTIVO // 02 14 00 SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA // 12 Educação // 12 122 Administração Geral // 12 122 3028 GESTÃO DA POLÍTICA ADMINISTRATIVA DE EDUCAÇÃO // 12 122 3028 2075 0000 Man das Sec Mun de Educação // 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros/Pessoa Jurídica // 3.3.90.39.19 – Manutenção e Conservação de Veículos. 02 PODER EXECUTIVO // 02 14 00 SEC. MUNIC. DE EDUC CIÊNCIA E TECNOLOGIA // 12 Educação // 12 361 Ensino Fundamental // 12 361 3030 EXPANSÃO E DESENV. DO ENSINO FUNDAMENTAL // 12 361 3030 2069 PROG. NACIONAL DE TRANSPORTE ESCOLAR – PNATE // 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros/Pessoa Jurídica // 3.3.90.39.19 – Manutenção e Conservação de Veículos. 02 PODER EXECUTIVO // 02 14 00 SEC. MUNIC. DE EDUC CIÊNCIA E TECNOLOGIA // 12 Educação // 12 361 Ensino Fundamental // 12 361 3030 EXPANSÃO E DESENV. DO ENSINO FUNDAMENTAL // 12 361 3030 2157 0000 Manutenção do Prog. Salário Educação-QSE/SED // 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros/Pessoa Jurídica // 3.3.90.39.19 – Manutenção e Conservação de Veículos. 02 PODER EXECUTIVO // 02 15 00 MANUT. E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE // 12 Educação // 12 361 Ensino Fundamental // 12 361 3030 EXPANSÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL // 12 361 3030 2080 0000 MANUT. E DESENV. DO ENSINO FUNDAMENTAL // 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros/Pessoa Jurídica // 3.3.90.39.19 – Manutenção e Conservação de Veículos. 02 PODER EXECUTIVO // 02 16 00 FUNDEB – FUNDO DA EDUCAÇÃO BÁSICA // 12 Educação // 12 361 Ensino Fundamental // 12 361 3030 EXPANSÃO E DESENV. DO ENSINO FUNDAMENTAL // 12 361 3030 2088 0000 Manut. do Ensino Fundamental – FUNDEB 30% // 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros/Pessoa Jurídica // 3.3.90.39.19 – Manutenção e Conservação de Veículos. **FUNDAMENTO LEGAL:** art. 58, I c/c art. 65, I, § 1º da Lei nº 8.666/93 e Cláusula quinta do Contrato nº 210/2024 - PMR. **DATA DA ASSINATURA:** 02 de julho de 2024. **Lícia Rosário Carvalho Calvet. Secretária Municipal de**

CERTJUDONE-SJDFRSL - 47942024

Código de validação: FBAC532D31

(relativo ao Processo 386562024)

Número da guia: 24057301001814166.

USANDO da faculdade que me confere a Lei. **CERTIFICO** a requerimento de pessoa interessada que dando busca em nossos arquivos dos feitos das **Varas Cíveis e Comércio** a partir do dia primeiro (1º) do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e quatorze (2014) até o dia seis (06) do mês de junho (06) do ano corrente, constatei **NÃO EXISTIR¹** distribuição de pedido de **Falência, Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial ou Insolvência Civil** contra: **ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ nº. **48.592.616/0001-25**. **CERTIFICO** finalmente que a Secretaria Judicial de Distribuição é a única existente nesta Cidade e **Termo Judiciário** de São Luís. O referido é verdade me reporto e dou fé. Dada e passada a presente certidão na Secretaria Judicial de Distribuição a meu cargo, no Fórum "Desembargador Sarney Costa", nesta Cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão. Eu, **Ana Cristina Brito Alves**, Técnico Judiciário, mat. 102442, consultei e digitei. E eu, **Anselmo de Jesus Carvalho**, Secretário Judicial da Distribuição, mat. 100073, subscrevo e assino digitalmente.

ANSELMO DE JESUS CARVALHO
Secretário Judicial de Distribuição de Entrância Final
Secretaria Judicial de Distribuição do Fórum de São Luís
Matrícula 100073

¹ **OBSERVAÇÃO:** o CNPJ e razão social constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante. Sua titularidade deverá ser conferida pelo interessado e destinatário. Os feitos oriundos da Vara de Interesses Difusos e Coletivos terão sua competência vinculada às Varas Cíveis e/ou Fazenda, de acordo com os litigantes. As consultas foram realizadas no sistema Processo Eletrônico Judicial (PJE) e **ABRANGE SOMENTE AS VARAS COMUNS DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS**. Esta certidão terá validade de sessenta (60) dias (art. 149 do Código de Normas da CGJ) e emitida em uma única via mediante código de Selo Eletrônico Judicial, sem rasuras e mediante assinatura eletrônica do servidor (art. 150 do Código de Normas da CGJ c/c art.7º da Resolução-GP nº 38/2022). Esta certidão foi expedida nos termos da Resolução-GP nº 38/2022 e a autenticidade do Selo de Fiscalização Eletrônico Judicial será objeto de conferência por qualquer interessado, que poderá consultar a validade do selo e o detalhamento dos respectivos atos praticados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Maranhão por meio do link <https://selos.tjma.jus.br>, mediante o preenchimento do código de validação do selo ou através de aplicativo leitor de QR Code.

Fórum Desembargador "Sarney Costa"

Avenida Prof. Carlos Cunha, s/n, Calhau, São Luís/MA – CEP 65076-820 – Fone (98) 2055-2738 / 2737
email: distribuicao_slz@tjma.jus.br



CERTJUDONE-SJDFRSL - 47942024 / Código: FBAC532D31

Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça
Secretaria Judicial de Distribuição do Fórum de São Luís

CÂMARA MUN. SÍTIO NOVO
FOLHA Nº <u>119</u>
PROC. Nº <u>005/25</u>
ASSINATURA 

Documento assinado. SÃO LUÍS - ENTRÂNCIA FINAL, 06/06/2024 13:15 (ANSELMO DE JESUS CARVALHO)



CERTJUDONE-SJDFRSL - 47942024 / Código: FBAC532D31
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente

Processo nº 4768/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Alto Alegre do Maranhão/MA

Recorrente: Liorne Branco de Almeida Júnior, ex-Prefeito, CPF nº 417.918.603-97, residente e domiciliado na Av. Rodoviária, s/nº, Centro, CEP nº 65.413-000, Alto Alegre do Maranhão/MA.

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18101; Daniel Lima Cardoso, OAB/MA nº 13334; Fabiana Borgneth Silva Antunes, OAB/MA nº 10611; Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7492; Laila Santos Freitas, OAB/MA nº 13454; Layonan de Paula Miranda, OAB/MA nº 10699 e Luís Eduardo Franco Boueres, OAB/MA nº 6542.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 224/2021

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Alto Alegre do Maranhão/MA. Conhecimento. Provimento parcial. Reforma do Acórdão PL-TCE nº 224/2021 de julgamento irregular para regular com ressalvas. Redução da multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado e ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) para os fins legais. Remessa das contas à Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Maranhão/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 217/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento do Recurso de Reconsideração oposto pelo Senhor Liorne Branco de Almeida Júnior, ex-Prefeito e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Alto Alegre do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2012, ao Acórdão PL-TCE/MA nº 224/2021, que julgou irregular a prestação de contas em análise, mantida em sede de embargos de declaração, conforme Acórdão PL-TCE/MA nº 570/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 143/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

2. No mérito, dar-lhe provimento parcial, modificando o “item 1” constante no Acórdão PL-TCE nº 224/2012, de julgamento irregular para regular com ressalvas, relativo à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Alto Alegre do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Liorne Branco de Almeida Júnior (ex-Prefeito e ordenador de despesas), em razão de que as irregularidades remanescentes são de naturezas formais, não causadoras de dano ao erário, bem como em virtude das diretrizes institucionais estabelecidas e aprovadas pelo Pleno deste Tribunal de Contas;

3. Reduzir o valor da multa aplicada ao responsável, Senhor Liorne Branco de Almeida Júnior, no valor de R\$ 13.106,50 (treze mil, cento e seis reais e cinquenta centavos) para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), constante no “item 2” do Acórdão PL-TCE nº 224/2012, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que as irregularidades remanescentes mencionadas nos subitens (2.1, 2.2 e 2.3) do acórdão recorrido são de naturezas formais, a seguir descritas:

3.1. encargos sociais. Ocorrência: observou-se que durante o exercício de 2012 o valor dos encargos sociais foi contabilizado juntamente com a rubrica pessoal R\$ 1.740.743,22 não se sabendo precisar quais valores se referem a obrigações patronais (Anexo 14 - Demonstração das Variações Patrimoniais, Balanço Geral, fls. 01/01, arquivo 3.02.06). Enquanto o Anexo nº 02 registra o valor de R\$ 1.572.691,54 (Processo nº 4737/2013, arquivo 1.03.02). (Seção III, item 4, subitem 4.2 – 01, do Relatório de Instrução (RI) nº 8246/2014 – UTCEX – SUCEX 20). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

3.2. encargos sociais. Ocorrência: observou-se que, durante o exercício de 2012, foi contabilizado a título de obrigações patronais os seguintes valores: Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) Retido R\$ 217.572,25, INSS Recolhido R\$ 106.507,21 conforme informado no Balanço Financeiro (Arquivo 3.02.06, fls. 1/1). Entretanto, verificou-se que o município deixou de comprovar o recolhimento no montante de R\$ 111.065,04 das obrigações patronais retidas dos servidores e prestadores de serviços do Fundo Municipal de Saúde (FMS), descumprindo o disposto na Lei nº 10.887, de 18/06/2004, em seu art. 8º-A, e art. 30, inciso I, b, da Lei nº 8.212/1991. (Seção III, item 4, subitem 4.2 – 02, do Relatório de Instrução nº 8246/2014 – UTCEX – SUCEX 20). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

3.3. encargos sociais. ocorrência: O gestor não enviou as Guias de Recolhimento da Previdência Social - GRPS, mês a mês, referente ao INSS, com a devida autenticação bancária, descumprindo o disposto no Anexo I (um), Módulo II (dois), item VIII (oito), “c” da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2055. (Seção III, item 4, subitem 4.2 – 03, do Relatório de Instrução nº 8246/2014 – UTCEX – SUCEX 20). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

4. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;

5. Dar ciência ao responsável, Senhor Liorne Branco de Almeida Júnior, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte

de Contas;

6. Encaminhar cópias dos autos, após o trânsito em julgado, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como teste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPLEX-TCE/MA, a Procuradoria-Geral do Estado e ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e/ou a Receita Federal do Brasil, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

7. Encaminhar a Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Maranhão/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, para os fins os legais;

8. Arquivar cópia dos autos, por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavao, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 13 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Edmar Serra Cutrim
Relator

Em 20 de junho de 2022 às 13:45:23

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas
Em 21 de junho de 2022 às 12:22:40

Processo nº 2390/2020-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte

Responsável: André Pereira da Silva

Procuradores constituídos: Gilson Alves Barros (OAB/MA 7.649) e Adriana Santos Matos (OAB/MA 18.101)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Senhor Presidente,

Senhores Conselheiros,

Senhor(a) Procurador(a).

Relatório

Cumpro-me submeter à apreciação deste Plenário a Tomada de Contas de **GOVERNO DE CAPINZAL DO NORTE**, exercício financeiro de 2019, constante nos autos do Processo nº 2390/2020 -TCE-MA, inclusas, onde, além de outras peças, contém: Relatório de Instrução nº 2691/2022, que contemplou a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, apontando as seguintes irregularidades:

- Repasse Financeiro ao Poder Legislativo Municipal - Valor repassado ao Poder Legislativo, ultrapassou o limite permitido pela Legislação (seção III, item 4.8).

Vale ressaltar que, de acordo com o Art. 5º, Inciso LV, da Constituição Federal, o Senhor André Pereira da Silva, foi regularmente citado, por intermédio da Citação nº 174/2022- GCONS1ROF, para apresentar alegações de defesa, em decorrência de constatação de irregularidades, tendo o mesmo solicitado a prorrogação de prazo para apresentação de defesa, que foi deferida pelo Relator.

Em resposta ao expediente citatório, o Gestor encaminhou, tempestivamente, as alegações de defesa, que acolhida pelo Relator, foram analisadas pela Unidade Técnica, que emitiu o Relatório de Instrução de Conclusivo nº 4484/2022, tendo as seguintes considerações e conclusão:

[...]

4.1. Ante o exposto, após o exame da defesa apresentada pelo Prefeito(a) Municipal de Capinzal do Norte/MA, exercício financeiro de 2019, Sr(a) ANDRE PEREIRA DA SILVA, referente Prestação de Contas Anual de Governo, esta Unidade Técnica evidenciou o não sanamento da(s) ocorrência(s) apontada(s) no Relatório de Instrução nº 2691/2022.

[...]

Consubstanciado no art. 153, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA, sugerimos o que segue:

5.1 emitir parecer prévio pela desaprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do(a) Prefeito(a) Municipal de Capinzal do Norte/MA, referente ao exercício financeiro de 2019, nos termos do § 3º, III do art. 8º da LOTCE/MA.

[...]"

De sua parte, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 3751/2023/ GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador de Contas, **Dr. Paulo Henrique Araújo dos Reis**, opinou:

"[...]"

Peço vênha para adotar o bem lançado relatório técnico como fundamento para opinar no sentido da Emissão de **parecer prévio pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CAPINZAL DO NORTE**, de responsabilidade do(a) Senhor(a) **ANDRE PEREIRA DA SILVA**, Prefeito(a) do respectivo Município, exercício de 2018.

[...]"

É o breve relatório.

Voto

A priori, convém destacar que a existência de ocorrências não sanadas, embora sejam importantes para a análise das contas, não são, por si só, suficientes para ensejar a emissão de parecer pela desaprovação, haja vista que o descumprimento do valor do repasse à Câmara (7,26%) não excede em percentual expressivo, isto é, o valor que ultrapassou corresponde a tão somente 0,26%.

Ademais, frise-se que o Nobre Representante do Parquet de Contas ao proferir o seu Parecer, por mero equívoco de digitação, fez constar como sendo exercício financeiro de 2018, quando na realidade seria 2019. Tal situação em nada prejudica o julgamento das presentes contas.

Diante do exposto, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor (a) Procurador (a), dissentindo, *data máxima vênia*, do Parecer Ministerial nº 3751 /2023/ GPROC3/PHAR, da lavra do Dr. Paulo Henrique Araújo dos Reis, manifesto-me no sentido de que as contas de governo de Capinzal do Norte, recebam o Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, referentes ao exercício financeiro de **2019**, de acordo com o art. 51, Inciso I, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, Inciso I, do Regimento Interno e art. 10, inciso I, da Lei Orgânica desta Casa, e que, após o trânsito em julgado, sejam xerocopiadas e autenticadas todas as peças que ensejaram esta **decisão**, para, em seguida, encaminhá-las ao Ministério Público Estadual para as providências que o caso requer.

É como Voto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 19 DE ABRIL DE 2023.

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro Relator

Processo nº 2929/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Carutapera

Embargante: Amim Barbosa Quemel, ex-Prefeito, CPF nº 093.418.462-34 domiciliado na Rua 11 de Maio, nº 797, Carutapera/MA

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499; Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 17.241; Katiana dos Santos Alves, OAB/MA nº 15.859 e Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101, com escritório localizado na Avenida Jerônimo de Albuquerque, nº 25, Condomínio Pátio Jardins, Salas nº 621 e 622, Altos do Calhau, CEP nº 65.074-220, São Luís/MA

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1120/2017

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Amim Barbosa Quemel, ao Acórdão PL-TCE nº 1120/2017. Tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Carutapera, exercício financeiro de 2009. Requisito de admissibilidade presente. Conhecimento. Alegação de contradição. Erro material. Provimento dos Embargos de Declaração.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 514/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Carutapera, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Amim Barbosa Quemel, ex-Prefeito e ordenador de despesa, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE/MA nº 1120/2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e § 1º do art. 288 do Regimento Interno – TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a – conhecer dos embargos de declaração, por atenderem aos requisitos de admissibilidade, nos termos do disposto no art. 138, § 1º, da Lei nº 8.258/2005;
- b – dar provimento aos embargos de declaração opostos para excluir as alíneas “e” e “f” do Acórdão PL-TCE nº 1120/2017, visto não subsistir no Acórdão vergastado imputação de débito e/ou aplicação de multa;
- c – manter os demais termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 1120/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmario Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2018.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Em 10 de julho de 2018 às 11:27:05

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Em 10 de julho de 2018 às 11:43:37

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Em 16 de julho de 2018 às 12:35:22

CÂMARA MUN. SÍTIO NOVO
FOLHA Nº 123
PROC. Nº 005/25
ASSINADO 

Processo nº 900/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Ministério Público do Estado do Maranhão

Representado: Município de Humberto de Campos

Responsável: Sidnei Luiz Silva Lima (Secretário Municipal de Administração, Patrimônio e Finanças)

Advogados: Gilson Alves Barros (OAB/MA 7.492); Álvaro Vítor Ribeiro Santos (OAB/MA 20.724); Carlos Victor Santos Malheiros (OAB/MA 17.685); Francisco Edison Vasconcelos Júnior (OAB/MA 18.023); Adriana Santos Matos (OAB/MA 18.101)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Observância dos requisitos e formalidades legais. Conhecimento. Determinações. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 76/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão, com pedido de Cautelar, em face do Município de Humberto de Campos, representado pelo Senhor Sidnei Luiz Silva Lima, noticiando que todos os atos do Pregão Eletrônico nº 007/2022, cujo objeto era o fornecimento de combustíveis, seriam realizados por meio do sistema disponível no sítio eletrônico <https://www.comprashumbertodecampos.com.br/>. Entretanto, consultando esse sítio eletrônico, verificou-se que não há nenhuma informação referente ao mencionado pregão que, assim, ocorreria sem qualquer publicidade, prejudicando a sua competitividade, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 43, VI, c/c o art. 46 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), à unanimidade, de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3748/2023 do Ministério Público de Contas:

a) conhecer da presente Representação, tendo em vista que restou comprovado o preenchimento dos requisitos e formalidades preconizados no art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) recomendar ao Município de Humberto de Campos, através da Comissão de Licitação, para que nos próximos certames não incorra mais nas falhas apontadas na Representação, ou seja, que se promova a correta alimentação do sítio eletrônico da Prefeitura, relativamente aos processos licitatórios que vierem a ser realizados;

c) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2023.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

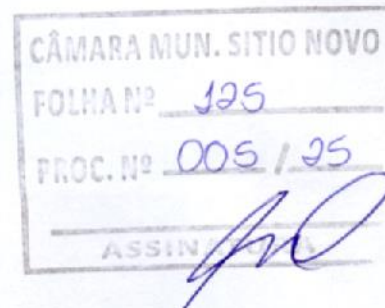
Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Em 30 de março de 2023 às 10:07:50

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas
Em 31 de março de 2023 às 11:01:56

José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Em 31 de março de 2023 às 11:08:31



Processo nº 3751/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Sítio Novo/MA

Responsável: João Carvalho dos Reis, CPF nº 168.460.442-72, residente na Rua 19 de Dezembro, nº 454, Centro Sítio Novo/MA, CEP nº 65.925-000

Procuradora constituída: Adriana Santos Matos, OAB/MA 18101

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Prefeito de Sítio Novo/MA, de responsabilidade do Senhor João Carvalho dos Reis, relativa ao exercício financeiro de 2016. Existência de irregularidade. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópias de peças processuais à Câmara Municipal de Sítio Novo/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 184/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator e dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas:

a – emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Sítio Novo/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor João Carvalho dos Reis, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o § 3º, do inciso III do art. 8º da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 8356/2017 UTCEX 03- SUCEX 11: - a Prefeitura descumpru o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei Complementar (LC) nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000 (Sessão II, item “4a” do RI nº 8356/2017- UTCEX 03- SUCEX 11);

b - enviar à Câmara Municipal de Sítio Novo, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópia dos autos deste processo, para a deliberação prevista no art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2021.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Em 13 de setembro de 2021 às 12:50:33

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Em 16 de setembro de 2021 às 08:40:30

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Em 27 de setembro de 2021 às 11:49:11



ACÓRDÃO Nº 19/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-009.352/2019-8.
2. Grupo: II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: João Carvalho dos Reis (168.460.442-72); Rio Mulato Construções e Empreendimentos Ltda. (13.344.941/0001-94).
4. Entidade: Município de Sítio Novo – MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Ludmila Rufino Borges Santos (17.241/OAB-MA), Adriana Santos Matos (18101/OAB-MA) e outros, representando João Carvalho dos Reis.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), tendo como responsável o Sr. João Carvalho dos Reis, ex-Prefeito de Sítio Novo/MA (2013-2016 e 2017-2020), em razão da impugnação parcial das despesas aplicadas no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), vigente de 1º/1/2013 a 31/12/2013.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar a presente Tomada de Contas Especial, ante a ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, c/c arts. 8º, **caput**, e 11 da Resolução/TCU 344/2022;

9.2. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao FNDE, para conhecimento.

10. Ata nº 1/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/1/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0019-01/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

ACÓRDÃO Nº 6566/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 023.684/2017-8.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
 - 3.2. Responsáveis: Antônio de Lisboa Lopes de Araújo (240.500.243-49); Marcio de Souza Sa (804.938.583-34); Prefeitura Municipal de Timon - MA (06.115.307/0001-14); Raimundo Neiva Moreira Neto (397.841.343-49).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Timon - MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Adriana Santos Matos (OAB/MA 18.101), representando Marcio de Souza Sa; Adriana Santos Matos (OAB/MA 18.101), representando Antônio de Lisboa Lopes de Araújo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor dos Srs. Raimundo Neiva Moreira Neto, Antônio de Lisboa Lopes de Araújo e Márcio de Souza Sá, na condição de secretários municipais de saúde de Timon/MA, em razão da impugnação parcial das despesas dos recursos transferidos ao município pelo FNS, nos exercícios de 2012 e 2013, na modalidade fundo a fundo, referente a não implantação de uma das equipes de suporte básico previstas do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192,

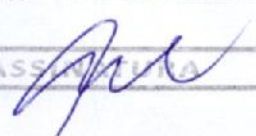
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Raimundo Neiva Moreira Neto (397.841.343-49), Antônio de Lisboa Lopes de Araújo (240.500.243-49) e Márcio de Souza Sá (804.938.583-34), na condição de secretários de saúde do município de Timon/MA à época dos fatos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno;

9.2. aplicar aos Srs. Raimundo Neiva Moreira Neto (397.841.343-49), Antônio de Lisboa Lopes de Araújo (240.500.243-49) e Márcio de Souza Sá (804.938.583-34), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, no valor de R\$ 7.500,00 cada, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. julgar irregulares as contas do município de Timon/MA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
16/02/2012	12.500,00
17/02/2012	12.500,00
20/03/2012	12.500,00
11/04/2012	12.500,00
10/05/2012	12.500,00
01/06/2012	12.500,00
24/07/2012	12.500,00
09/08/2012	12.500,00
11/09/2012	12.500,00
17/10/2012	12.500,00
30/11/2012	12.500,00
26/12/2012	12.500,00
28/02/2013	12.500,00
18/03/2013	12.500,00
21/03/2013	12.500,00
30/04/2013	12.500,00
14/05/2013	3.750,00
14/05/2013	3.750,00
14/05/2013	3.750,00
16/05/2013	12.500,00
16/05/2013	3.750,00
18/06/2013	3.750,00
18/06/2013	12.500,00
19/07/2013	3.750,00
19/07/2013	12.500,00
22/08/2013	3.750,00
22/08/2013	12.500,00

CAMARA MUN. SITIO NOVO
 FOLHA Nº 130/29
 PROC. Nº 005/25
 ASSINATURA 

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6566-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
 Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
 Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
 Procurador



ACÓRDÃO Nº 18333/2021 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.336/2017-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Carlos Jansen Mota Sousa (587.415.692-53); João Carvalho dos Reis (168.460.442-72); e Nesp Construções Comercio e Locação Ltda. (03.526.303/0001-30).
 - 3.3. Recorrente: Carlos Jansen Mota Sousa (587.415.692-53).
4. Entidades: Município de Sítio Novo – MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (7405/OAB-MA), Flávio Vinicius Araujo Costa (9023/OAB-MA) e outros, representando Carlos Jansen Mota Sousa; Adriana Santos Matos (18101/OAB-MA), representando Município de Sítio Novo - MA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Jansen Mota contra o Acórdão 3.553/2021-1ª Câmara.,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443, de 16/6/1992, conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao FNDE e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 39/2021 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-18333-39/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador



ACÓRDÃO Nº 1528/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.071/2018-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Márcio Regino Mendonça Webá (736.441.103-87).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Araguaã - MA.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Adriana Santos Matos (18101/OAB-MA), representando Márcio Regino Mendonça Webá.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Márcio Regino Mendonça Webá contra o Acórdão 12191/2021-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal negou provimento ao recurso de reconsideração interposto contra decisão que julgou irregulares suas contas e imputou-lhe débito,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração;

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 7/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1528-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Processo nº 3274/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Embargos de Declaração

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Arame/MA

Exercício financeiro: 2011

Embargante: João Menezes de Souza – Prefeito, CPF nº 162.682.454-15, residente e domiciliado na Rua Nova nº 928, Centro Arame/MA, CEP 65945-000

Advogados constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA n.º 6527; Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA n.º 7405; Adriana Santos Matos – OAB/MA n.º 18101; Fabiana Borgneth de Araujo Silva – OAB/MA n.º 10611 e Gilson Alves Barros – OAB/MA n.º 7492

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 226/2021

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Embargos de Declaração em face do Acórdão PL-TCE nº 226/2021. Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Arame/MA. Exercício financeiro de 2011. Embargos conhecidos e providos. Retificação da alínea “g” do Acórdão PL-TCE nº 1130/2014, retificado pelo Acórdão PL-TCE nº 226/2021. Manutenção das demais disposições.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 43/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração interposto pelo Senhor João Menezes de Souza, Ex-Prefeito do Município de Arame/MA, em face do Acórdão PL-TCE nº 226/2021, que julgou o Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor João Menezes de Souza e pela Senhora Lúcia Maria Claudino de Souza ao Acórdão PL-TCE nº 1130/2014, tendo sido conhecido e julgado parcialmente provido, afastando a multa constante na alínea d) do Acórdão PL-TCE nº 1130/2014, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos declaratórios, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade;
- b) dar-lhes provimento, para retificar alínea “g” do Acórdão PL-TCE nº 1130/2014, retificado pelo Acórdão PL-TCE nº 226/2021, para constar a seguinte redação:
- c) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos-SUPLEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- d) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 1130/2014, retificado pelo Acórdão PL-TCE nº 226/2021;
- e) dar ciência ao Senhor João Menezes de Souza, Prefeito do Município de Arame/MA e Senhora Lúcia Maria Claudino de Souza, Secretária de Finanças, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;
- f) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

CÂMARA MUN. SITIO NOVO
FOLHA Nº <u>134 133</u>
PROC. Nº <u>005/25</u>
ASSIN <u>[assinatura]</u>

Assinado Eletronicamente Por:

Álvaro César de França Ferreira
Presidente
Em 12 de abril de 2022 às 11:59:24

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas
Em 03 de maio de 2022 às 09:06:12

Marcelo Tavares Silva
Relator
Em 12 de abril de 2022 às 12:41:01

Processo nº 6025/2021- TCE/MA

Natureza: Representação - Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II/TCE

Representado: Município de Carutapera/MA, representado por Airton Marques Silva (CPF nº 410.499.502-91), Prefeito, residente na Avenida Pe. Mario Racca, nº 873, Centro, Carutapera/MA, CEP nº 65.295-000, Luís Fernando Ponzi Pereira (CPF nº 282.737.962-72), Secretário Municipal de Saúde, Residente na Rua Santuário, nº 268, Bairro São Benedito, Carutapera/MA, CEP nº 65.295-000 e Talita Araújo da Silva Tavares (CPF nº 011.700.113-90), Pregoeira, Residente na Via Cinco, nº 3, Bairro Altos do Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.071-711

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101; Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7492; Fabiana Borgneth de Araújo Silva, OAB/MA nº 10.611; Elvis Alves de Souza, OAB/MA nº 17.499

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas no que tange à transparência da gestão pública do Portal da Transparência. Supostas irregularidades verificadas na realização do certame Pregão Eletrônico nº 05/2021-PMC/MA. Município de Carutapera/MA. Airton Marques Silva, prefeito; Luís Fernando Ponzi Pereira, Secretário Municipal de Saúde e Talita Araújo da Silva Tavares, Pregoeira. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Acolher, em parte, as alegações de defesa. Manter a Medida Cautelar. Recomendar. Monitorar. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 321/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização - NUFIS II, em desfavor do Município de Carutapera/MA, representado pelos Senhores Airton Marques Silva, Prefeito, Luís Fernando Ponzi Pereira, Secretário Municipal de Saúde e pela Senhora Talita Araújo da Silva Tavares, Pregoeira, relativa a supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 05/2021, tendo como objeto a contratação de empresa para realização de Pesquisa Epidemiológica de interesse da Rede Municipal de Saúde, conforme especificações, quantidades estimadas e exigências estabelecidas no edital de interesse da Secretaria de Saúde do Município de Carutapera/MA, no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, *caput*, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 370/2022/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) acolher, em parte, as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Airton Marques Silva, Prefeito de Carutapera/MA, quanto à ausência de disponibilização do Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2021 no Portal de Transparência do Município, vez que fora comprovada a sua disponibilização tempestiva no referido Portal, bem como quanto à perda de objeto da Representação em virtude da revogação da Ata de Registro de Preços do certame em destaque;

c) manter a medida cautelar concedida, nos termos do art. 75 da LOTCE/MA, no que tange à determinação da suspensão do Pregão Eletrônico nº 05/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Carutapera/MA, na fase que se encontra, sobretudo em virtude da ausência de definição clara do objeto da contratação, que contraria o disposto no art. 3º, I, da Lei nº 10.520/02;

d) recomendar à Prefeitura de Carutapera/MA, para que faça uso do instrumento adequado para desfazimento da contratação por vício insanável de ilegalidade, nos termos do art. 49, *caput* da Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 14.133/2021;

e) determinar o permanente monitoramento das contratações realizadas pela Prefeitura de Carutapera/MA, como forma de controle preventivo e de mitigação de riscos de consequências indesejáveis em processos de contratações públicas realizadas pelo Poder Executivo Municipal, na forma estabelecida na Resolução TCE/MA nº 324/2020;

f) determinar a inclusão da Prefeitura Municipal de Carutapera na Matriz de Risco, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE/MA nº 324/2020;

g) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;

h) arquivar o presente processo, sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto da Representação, ante a **revogação** da Ata de Registro de Preços do certame licitatório em foco, com base nas Súmulas 346 e 473 do STF, que reconhecem poderes da Administração Pública de revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade;

i) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;

j) arquivar em meio digital o presente processo, em razão de que as irregularidades foram sanadas, tendo em vista de que as informações, objeto da representação, estão presentes no Portal de Transparência do fiscalizado.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2022.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

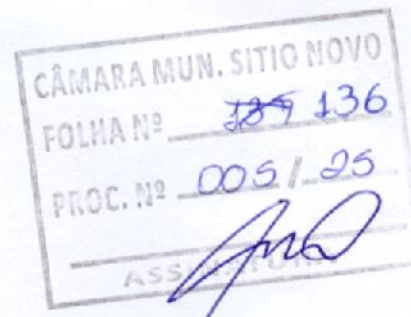
Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas



Assinado Eletronicamente Por:

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Em 22 de julho de 2022 às 13:14:46

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 25 de julho de 2022 às 10:22:12

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Em 27 de julho de 2022 às 11:28:17

Processo: 4936/2014 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Timon

Responsável: Francisco de Moraes Reis

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499), Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA nº 17.241) e Adriana Santos Maia (OAB/MA nº 18.101)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Senhor Presidente,

Senhores Conselheiros,

Senhor(a) Procurador(a).

Relatório

Cumpre-me submeter à apreciação deste Plenário a Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DO TIMON**, exercício financeiro de **2013**, constante nos autos do Processo nº 4936/2014, inclusa, onde, além de outras peças, contém: Relatório de Instrução nº 9899/2016 – UTCEx 04 / SUCEX 12, que apontou as seguintes ocorrências preliminares:

- Limites Constitucionais - Despesa Total do Poder Legislativo superior ao limite constitucional; repasse superior ao limite legal (seção III, item 2.2);
- Quadro dos procedimentos licitatórios realizados- irregularidades em procedimento licitatório na modalidade Convite nº 01/2013 com o objeto de aquisição de gêneros Alimentícios: Ausência de pesquisa de preço de mercado, O procedimento licitatório, não está numerado e protocolado, Ausência do Informativo do financeiro sobre existência de dotação orçamentária, Ausência da declaração de cumprimento do disposto no inciso (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos), Ausência do Termo de recebimento de compras, Ausência do relatório e deliberações da comissão julgadora, Ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial (seção III, item 4.2.1);
- Ocorrências relativas à despesa no valor de R\$ 56.839,30, (referente à concessão de diárias) – ausência de lei que disponha sobre o pagamento de diárias aos vereadores a ausência do Decreto Instituidor do valor das diárias e o fato das diárias ter sido concedidas de janeiro a Dezembro, como também a ausência dos comprovantes como bilhetes de viagem (seção III, item 4.4.1);
- Pagamento de Verbas Indenizatórias a vereadores – ausência de lei ou resolução que disciplina matéria (seção III, item 4.4.2);
- Ausência de DANFOP – Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – ausência de DANFOP para a despesa de equipamento e material permanentes (seção III, item 4.4.4);
- Retenção e Recolhimento - ausência de recolhimento de IRRF no mês de Dezembro (seção III, item 4.4.5);
- Cargos comissionados – irregularidades na contratação (seção III, item 6.3);
- Regime Geral – ausência de recolhimento de INSS (seção III, item 6.7.1).

Vale ressaltar que, de acordo com o Art. 5º, Inciso LV, da Constituição Federal, o Senhor Francisco de Moraes Reis, foi regularmente citado, por intermédio da Citação nº 381/2017 GAB/ROF, para apresentar alegações de defesa em decorrência de constatação de irregularidades.

Em resposta ao expediente citatório, o Gestor encaminhou, tempestivamente, as alegações de defesa, que acolhida pelo Relator, à encaminhou para serem analisadas pela Unidade Técnica, que emitiu o Relatório de Instrução de nº 1739/2021, com as seguintes considerações e conclusão:

"[...]"

Após análise das alegações de defesa, conclui-se que das **ocorrências** assinaladas no **RI nº 9899/2016** (Processo nº 4936/2014):

-DEVEM PERMANECER: itens 2.2.1; 4.4.4 e 6.7.1.

-NÃO DEVEM PERMANECER: 2.2.2; 4.2.1; 4.4.1; 4.4.2; 4.4.3; 4.4.5 e 6.3.

"[...]"

De sua parte, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 506/2022/ GPROC1/JCV, da lavra do Procurador de Contas **Dr. Jairo Cavalcanti** **Vieira**, opinou *in verbis*:

"[...]"

À guisa de todos os apontamentos acima descritos, considerando que as ocorrências abordadas não podem passar despercebidas aos olhos desta Corte, bem como se apresentam de forma a comprometer a boa gestão das contas aqui analisadas, inclusive com potencial lesivo ao erário, como no caso específico da falha com despesa total do Poder Legislativo acima do percentual estabelecido na CF/88, diárias, ausência de DANFOP e ausência de recolhimento do IRRF e do INSS, este Órgão Ministerial, opina no sentido de que **sejam as contas julgadas IRREGULARES**, nos termos do art. 22, II, III, da LOTCE/MA, acrescentando-se as seguintes providências:

- Responsabilização pelo pagamento de débito no montante de R\$ 3.740,00 (três mil, setecentos e quarenta reais), referentes aos gastos cujas notas fiscais não foram acompanhadas do documento de autenticação de nota fiscal para órgão Público – DANFOP, relativo ao item 4.4.2 e tudo acrescido de juros e atualização monetária. (artigo 15, § único, da LO TCE/MA);
- Responsabilização pelo pagamento de multa de até 50% do valor do débito imputado (artigo 66, da LO TCE/MA);
- Responsabilização pelo pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e dos atos de gestão ilegítimos resultantes em injustificados danos ao erário (art. 67, III e IV da LOTCE/MA) - destinada ao FUMTEC, cujo código da receita para preenchimento do DARE é 307; e
- Encaminhamento às autoridades constituídas para as providências legais cabíveis.

"[...]"

É o breve relatório.

Voto

De início, ratifico o entendimento já pacificado nesta Corte de Contas quanto à ausência de DANFOP, onde tal irregularidade é passível tão somente de aplicação de multas e não mais imputação de débito.

Diante do exposto, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor (a) Procurador (a), dissentindo, *data máxima vênia*, do Parecer Ministerial nº 506/2022/ GPROC1/JCV, da lavra do **Dr. Jairo Cavalcanti Vieira**, manifesto-me no sentido de que as contas da Câmara Municipal de Timon, sejam julgadas **REGULARES COM RESSALVAS**, referentes ao exercício financeiro de **2013**, de acordo com o art. 172, Inciso IV e IX, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, Inciso II, do Regimento Interno e art. 10, inciso II, da Lei Orgânica desta Casa, com a aplicação de **MULTAS**, ao gestor responsável, Senhor Francisco de Moraes Reis, quais sejam:

- 1- **Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, devido à despesa total do Poder Legislativo superior ao limite constitucional; repasse superior ao limite legal (seção III, item 2.2);
- 2- **Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, devido ausência do documento de autenticação de nota fiscal para órgão Público – DANFOP (seção III, item 4.4.4);
- 3- **Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, devido a ausência de recolhimento de INSS (seção III, item 6.7.1).

À vista disso, as referidas **MULTAS** perfazem o valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, e que, após o trânsito em julgado, sejam xerocopiadas e autenticadas todas as peças que ensejarem esta decisão, para, em seguida, encaminhá-las ao Ministério Público Estadual para as providências que o caso requer.

É como voto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 21 DE SETEMBRO DE 2022.

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro Relator

Processo nº 1957/2024 – TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão com pedido de medida cautelar

Exercício financeiro: 2013

Recorrente: Edinalva Brandão Gonçalves (ex-Secretária de Planejamento, Administração e Finanças do Município de São Francisco do Brejão/MA)

Procuradora constituída: Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 299/2017, complementado pelos Acórdãos PL-TCE nº 2/2021 e nº 638/2022, todos proferidos na Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Francisco do Brejão/MA (Processo TCE/MA nº 3986/2014)

Ministério Público de Contas: Sem manifestação

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Recurso de Revisão com pedido de medida cautelar para suspender os efeitos das condenações imputadas até o julgamento do mérito do recurso. Possibilidade. Excepcionalidade da medida. Probabilidade de provimento recursal. Risco de ineficácia da decisão de mérito. Reversibilidade da medida postulada. Medida cautelar deferida para excluir o nome da recorrente do rol de responsáveis com contas julgadas irregulares confeccionadas por esta Corte de contas até o julgamento do mérito. Ciência às partes. Publicação. Prosseguimento do feito.

DECISÃO PL-TCE/MA nº 1234/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento do Recurso de Revisão oposto por Edinalva Brandão Gonçalves, ex-Secretária de Planejamento, Administração e Finanças do Município de São Francisco do Brejão/MA, no exercício financeiro 2013, em face do Acórdão PL-TCE nº 299/2017, complementado pelos Acórdãos PL-TCE nº 2/2021 e nº 638/2022, todos proferidos na Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Francisco do Brejão/MA (Processo nº 3986/2014), no qual lhe imputou débito no valor de R\$ 28.454,99 (vinte e oito mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos), e multa de R\$ 14.422,75 (quatorze mil, quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos), referente à ausência de comprovação de despesas de dois alvarás judiciais, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 75, caput, 139, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

1. Referendar a medida cautelar anteriormente deferida, conferindo efeito suspensivo ao presente Recurso de Revisão e determinando a exclusão do nome da Senhora Edinalva Brandão Gonçalves, ex-Secretária de Planejamento, Administração e Finanças do Município de São Francisco do Brejão/MA, no exercício financeiro de 2013, do rol de responsáveis com contas julgadas irregulares confeccionadas por esta Corte de Contas, até julgamento definitivo do mérito do Recurso de Revisão ora em análise, nos termos dos precedentes desta Corte de Contas encartados nas Decisões PL-TCE nº 112/2016, nº 111/2016 e nº 380/2020, bem como no disposto no art. 75, caput da Lei nº 8.258/2005;
2. Publicar esta decisão, por meio do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza seus efeitos legais;
3. Oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão – TRE/MA, comunicando desta decisão;
4. Remeter os autos ao Núcleo de Fiscalização (NUFIS 03) deste Tribunal, para análise na forma do art. 153 do Regimento Interno deste TCE/MA, cumpridas todas as providências acima.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 10 de julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

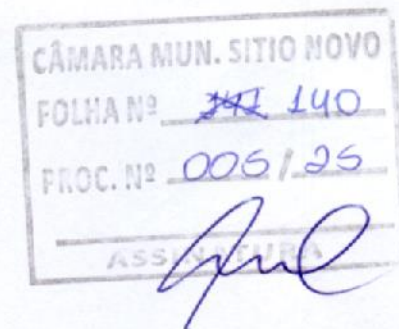
Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas



Assinado Eletronicamente Por:

Daniel Itapary Brandão
Relator

Em 17 de julho de 2024 às 12:48:36

Marcelo Tavares Silva
Presidente

Em 17 de julho de 2024 às 10:34:42

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Em 17 de julho de 2024 às 13:03:59

Processo nº 1438/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Barreirinhas/MA

Responsável: Amílcar Gonçalves Rocha, Prefeito, CPF: 054.601.403-82, Endereço: Avenida Joaquim Socio de Carvalho, nº 533, Bairro: Centro, CEP: 65590-000, Barreirinhas/MA

Procuradores constituídos: Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7492; Eneas Garcia Fernandes Neto, OAB/MA nº 6756; Fabiana Borgneth de Araújo Silva, OAB/MA nº 10.611, Iradson de Jesus Souza Aragão, OAB/MA nº 12.933 e Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.801

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Barreirinhas/MA exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Amílcar Gonçalves Rocha. Emissão de Parecer prévio pela aprovação com ressalva.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 65/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, DECIDE, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 13/2024/ GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira:

I. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação com ressalva das Contas Anuais de governo do município de Barreirinhas/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do (Prefeito) Senhor Amílcar Gonçalves Rocha, nos termos do art. 10, inciso. I, c/c o art. 8º inciso. II do § 3º da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das ocorrências restantes, apontadas no Relatório de Instrução nº 4524/2023 não causarem malversação nas referidas contas públicas;

1. Avaliação da efetividade da gestão municipal: este índice tem o objetivo de avaliar os meios empregados pelo Governo Municipal para alcançar, de forma abrangente, a efetividade da gestão em oito dimensões da execução do orçamento público: planejamento, gestão fiscal, educação, saúde, cidades protegidas, meio ambiente, gestão em tecnologia da informação e desenvolvimento social.

No índice calculado, referente ao exercício financeiro de 2022, o Município obteve pontuação "C", que significa baixo nível de adequação e baixo comprometimento da gestão municipal com o desempenho dos indicadores finalísticos de eficiência e eficácia das políticas públicas;

2. Análise do desempenho da arrecadação – insuficiência de arrecadação, contrariando o disposto nos arts. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000, o Relatório de Instrução nº 4524/2023, no item 7.3.2;

3. Análise do resultado orçamentário – deficitário, **descumpriu** o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea "b" do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com a alínea "b" do art. 48 da Lei nº 4.320/1964 do Relatório de Instrução nº 4524/2023, no item 7.3.3;

II. Enviar à Câmara dos Vereadores de Barreirinhas/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Álvaro César de França Ferreira
Relator
Em 12 de abril de 2024 às 12:20:17

Marcelo Tavares Silva
Presidente
Em 15 de abril de 2024 às 08:42:51

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 15 de abril de 2024 às 12:38:55

Processo n.º 2271/2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Carutapera/MA

Responsável/recorrente: Airton Marques Silva – Prefeito (CPF n.º 410.499.502-91)

Procuradores constituídos: Brenno Silva Gomes Pereira, OAB/MA n.º 20.036; Samuel Jorge Arruda de Melo, OAB/MA n.º 18.212; Marcus Vinicius Ferreira de Sousa Frota, OAB/MA n.º 22.524; Melquisedeque Pestana Ribeiro, OAB/MA n.º 22.586 e Hugo Maciel Silva, OAB/MA n.º 16.865

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 457/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelo prefeito de Carutapera/MA, Senhor Airton Marques Silva. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE n.º 457/2023. Exercício financeiro de 2021. Conhecimento e provimento do recurso. Revogação do Parecer Prévio PL-TCE n.º 457/2023. Parecer Prévio, pela Aprovação das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 272/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Carutapera/MA, de responsabilidade do Senhor Airton Marques Silva, prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2021, que interpôs recurso de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, impugnando o Parecer Prévio PL-TCE n.º 457/2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1º, da Lei Orgânica/TCEMA, acolhendo o Parecer n.º 2383/2024/GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração opostos pelo Senhor Airton Marques Silva, prefeito de Carutapera/MA, no exercício financeiro de 2021, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que houve omissão no decisório prolatado, tendo o recorrente apresentado provas capazes de modificar, o mérito da irregularidade que motivou o decisório recorrido;
- c) revogar o Parecer Prévio PL-TCE n.º 457/2023, de 12 de julho de 2023;
- d) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais de governo, do Município de Carutapera/MA, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Airton Marques Silva, em razão de o balanço geral do Município representar adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2021, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), haja vista, o saneamento da ocorrência consignada no item 1.1, do Parecer Prévio PL-TCE n.º 457/2023;
- e) **enviar à Câmara de Vereadores do Município de Carutapera/MA**, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquisedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Marcelo Tavares Silva

Presidente

Em 01 de outubro de 2024 às 10:00:19

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Em 01 de outubro de 2024 às 11:40:23

Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Em 02 de outubro de 2024 às 11:58:07

Processo nº 3461/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Nova Olinda do Maranhão/MA

Responsável: Iracy Mendonça Weba (Prefeita), CPF nº 351.514.123-53, residente e domiciliada na Rua do Comércio, nº 999, Centro, Nova Olinda do Maranhão, CEP nº 65.274-000.

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101; Fabiana Borgneth Silva Antunes, OAB/MA nº 10.611 e Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7492.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Nova Olinda do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2021. Contas anuais em conformidade parcial com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 672/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 866/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Nova Olinda do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Iracy Mendonça Weba, Prefeita à época, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei nº 8.0258/2005, tendo em vista que a única irregularidade remanescente não possui relevância material capaz de comprometer a integralidade das contas;
2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência à responsável;
3. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte da responsável, ou de quem lhe houver sucedido, com o fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas;
4. Encaminhar à Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;
5. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA, com fulcro no §3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o §3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, pelo menos por 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;
6. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para os fins de direito, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

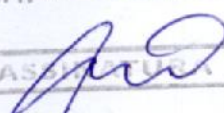
Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

CÂMARA MUN. SITIO NOVO
FOLHA Nº <u>145/46</u>
PROC. Nº <u>005/25</u>


Assinado Eletronicamente Por:

Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas
Em 15 de janeiro de 2024 às 08:24:38

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em Exercício
Em 22 de janeiro de 2024 às 11:11:58

Daniel Itapary Brandão
Relator
Em 22 de janeiro de 2024 às 12:03:44

Processo n.º 3387/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Lago Verde/MA

Responsável: Alex Cruz Almeida – Prefeito (CPF n.º 849.856.073-04), residente na Rua Newton Belo, s/n.º, Centro, CEP 65705-000, Lago Verde/MA;
Endereço conforme informação HOD: Rua da Caema, n.º 80, Centro, CEP 65705-000, Lago Verde/MA

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA n.º 18.101; Fabiana Borgneth Silva Antunes, OAB/MA n.º 10.611 e Gilson Alves Barros, OAB/MA n.º 7.492

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Lago Verde/MA. Responsabilidade do Prefeito, Senhor Alex Cruz Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2021. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 31/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer n.º 1101/2023-GPROC2, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, de responsabilidade do Senhor Alex Cruz Almeida, Prefeito de Lago Verde/MA, no exercício financeiro de 2021, nos termos dos arts. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 4123/2022, NUFIS3/LIDER11, de 06 de outubro de 2022 (preliminar) e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 5141/2023, NUFIS3/LIDER11, de 24 de novembro de 2023 (Conclusivo), a seguir:

1.1) Despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício (art. 48, alínea “b”, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; art. 1.º, § 1.º, art. 4.º, I, alínea “a”, e art. 9.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / seção 4, item 4.3.3, do Relatório de Instrução n.º 4123/2022 / seção 2, item 2.1 do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 5141/2023);

1.2) divergências entre os valores informados para o SIOPE e os apresentados na Prestação de Contas, como segue: do percentual mínimo de aplicação dos 15% dos recursos da Complementação do Valor Anual Total por Aluno/VAAT, em despesas de capital na Educação, o município aplicou 0,00% dos recursos (conforme apurado pelo TCE) e 15,00% (informados para o SIOPE); bem como descumprimento do percentual mínimo de aplicação dos 50% dos recursos da Complementação do Valor Anual Total por Aluno/VAAT, em despesas com a Educação Infantil, o município aplicou 0,00% dos recursos (conforme apurado pelo TCE) e 50,00% (informados para o SIOPE) (arts. 27 e 28, da Lei 14.113/2020, de 25 de dezembro de 2020 / Seção 4, item 4.7, Quadros 12 e 13, do Relatório de Instrução n.º 4123/2022; e Seção 2, itens 2.3 e 2.4, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 5141/2023)

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Lago Verde/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constante dos autos do Proc. n.º 3386/2022 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavao, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se em impedimento), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Marcelo Tavares Silva
Presidente

Em 21 de fevereiro de 2024 às 09:49:05

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Em 26 de fevereiro de 2024 às 14:51:38

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Em 21 de fevereiro de 2024 às 11:23:19



ACÓRDÃO Nº 684/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.774/2020-1.
- 1.1. Apenso: 026.912/2020-1
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Responsáveis: Delmar Barros da Silveira Sobrinho (522.678.903-30); Iracy Mendonça Webá (351.514.123-53).
- 3.1. Embargante: Iracy Mendonça Webá (351.514.123-53).
4. Unidades Jurisdicionadas: Município de Nova Olinda do Maranhão/MA; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Fabiana Borgneth de Araújo Silva (10.611/OAB-MA), Adriana Santos Matos (18.101/OAB-MA) e outros, representando Iracy Mendonça Webá; Edvaldo Galvão Lima Filho (8.890-A/OAB-MA) e Kenyatta Auric Mesquita Bezerra (11.604/OAB-MA), representando Delmar Barros da Silveira Sobrinho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Iracy Mendonça Webá em face do Acórdão 17.978/2021-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual a Corte apreciou tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aplicou-lhe multa em virtude da omissão no dever de prestar contas de recursos repassados ao Município de Nova Olinda do Maranhão/MA por força do Programa de Educação Infantil - Apoio Suplementar, no exercício de 2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração.
- 9.2. remeter cópia deste acórdão aos responsáveis.

10. Ata nº 4/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/2/2022 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0684-04/22-2.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

CÂMARA MUN. SÍTIO NOVO
FOLHA Nº 150
PROC. Nº 005/25 TC 015.774/2020-1
[Assinatura]

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Processo nº 1048/2020-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Cidadão

Exercício financeiro: 2019

Entidade representada: Município de Esperantinópolis – MA

Responsáveis: Rosângela Félix Soares (Secretária de Saúde e Saneamento) e Mayane Cristina da Silva Lima Ferreira (Pregoeira)

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de Denúncia enviada por e-mail à Ouvidoria deste Tribunal, oferecida por cidadão não identificado nos autos, noticiando irregularidade na condução do Pregão Presencial nº 040/2019 da Prefeitura de Esperantinópolis. Não-conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 48/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos a denúncia enviada por e-mail à Ouvidoria deste Tribunal, oferecida por cidadão não identificado nos autos, noticiando irregularidade na condução do Pregão Presencial nº 040/2019 da Prefeitura de Esperantinópolis, de responsabilidade das senhoras Rosângela Félix Soares, Secretária de Saúde e Saneamento, e Mayane Cristina da Silva Lima Ferreira, Pregoeira, exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do Relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da denúncia, por não preencher todos os requisitos de admissibilidade contidos no caput do art. 41 da Lei Orgânica deste Tribunal;
- b) comunicar a decisão ao denunciante, por e-mail, e arquivar o processo na forma do parágrafo único do referido artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas
Em 27 de março de 2023 às 09:06:46

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Em 23 de março de 2023 às 10:50:30

Melquizedeque Nava Neto
Relator
Em 23 de março de 2023 às 12:10:33



ACÓRDÃO Nº 865/2020 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 017.361/2017-6.
2. Grupo II – Classe I - Assunto: Embargos de declaração (Relatório de Auditoria)
3. Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Antonia Guimaraes Mendes (645.627.273-49); Darionildo da Silva Sampaio (436.126.013-34); Distribuidora LG Ltda. - Me (19.707.927/0001-94); Edson Jose da Rocha Junior (238.582.903-78); Francisco Nunes da Silva (089.354.243-15); I. R. P. dos Santos Eireli - Me (19.121.471/0001-86); L. R. Distribuidora Ltda. - Epp (08.475.528/0001-29); Osiran Santos Sousa (897.771.151-72); R. C. L. Gomes & Cia Ltda. - Epp (10.579.273/0001-96); R. M. da Silva Eireli - Me (19.413.978/0001-03); R. dos Santos Costa Comercio - Me (08.934.299/0001-63); Rafael Ribeiro Filho (223.336.901-78); Ronilson Silva Soares (631.754.953-20); Vagtonio Brandao dos Santos (343.983.333-04)
 - 3.2. Recorrente: Vagtonio Brandao dos Santos (343.983.333-04).
4. Órgãos/Entidades: Prefeitura Municipal de Buritirana - MA; Prefeitura Municipal de Senador La Rocque - MA; Prefeituras Municipais do Estado do Maranhão (217 Municípios).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
8. Representação legal:
 - 8.1. Adriana Santos Matos (18101/OAB-MA) e outros, representando Vagtonio Brandao dos Santos e Osiran Santos Sousa;
 - 8.2. Cicera Romenia Ferreira Chaves (14096/OAB-MA), representando Prefeitura Municipal de Senador La Rocque - MA.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, originalmente, de auditoria realizada nas Prefeituras Municipais de Senador La Rocque/MA e de Buritirana/MA, no período compreendido entre 31/7 e 1º/9/2017, tendo como objetivo verificar a qualidade e a regularidade do fornecimento de alimentação escolar e dos serviços de transporte escolar oferecidos por essas prefeituras, nos exercícios de 2016 e parcialmente de 2017, consoante autorização objeto do TC 012.785/2017-2, nesta oportunidade apreciando Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Vagtonio Brandao dos Santos e Osiran Santos Sousa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer dos Embargos de Declaração interpostos, para, no mérito, rejeitá-los;
 - 9.2. dar ciência aos Embargantes.
10. Ata nº 11/2020 – Plenário.
11. Data da Sessão: 8/4/2020 – Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0865-11/20-P.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

CÂMARA MUN. SÍTIO NOVO
FOLHA Nº 134/153
PROC. Nº 005/25
ASSINADO

TC 017.361/2017-6

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

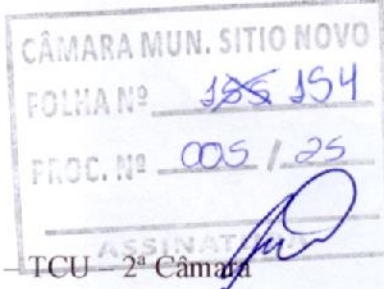
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral



ACÓRDÃO Nº 19/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-009.352/2019-8.
2. Grupo: II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: João Carvalho dos Reis (168.460.442-72); Rio Mulato Construções e Empreendimentos Ltda. (13.344.941/0001-94).
4. Entidade: Município de Sítio Novo – MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Ludmila Rufino Borges Santos (17.241/OAB-MA), Adriana Santos Matos (18101/OAB-MA) e outros, representando João Carvalho dos Reis.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), tendo como responsável o Sr. João Carvalho dos Reis, ex-Prefeito de Sítio Novo/MA (2013-2016 e 2017-2020), em razão da impugnação parcial das despesas aplicadas no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), vigente de 1º/1/2013 a 31/12/2013.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar a presente Tomada de Contas Especial, ante a ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, c/c arts. 8º, **caput**, e 11 da Resolução/TCU 344/2022;

9.2. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao FNDE, para conhecimento.

10. Ata nº 1/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/1/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0019-01/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral



TC 040.419/2018-5

Tipo: Representação (com pedido de medida cautelar)

Unidade jurisdicionada: Município de Balsas/MA

Representante: J. Kilder Construções e Serviços Ltda (CNPJ: 07.564.580/0001-99)

Representado: Prefeitura Municipal de Balsas/MA, Erik Augusto Costa e Silva, CPF 539.002.0001-49, prefeito de Balsas (MA); Alfredo Alves Costa Neto, CPF 650.035.273-49, secretário municipal de infraestrutura; e Elias Alfredo Cury Neto, CPF 079.682.214-04, presidente da comissão permanente de licitação – CPL

Advogados: Higino Lopes dos Santos Neto, OAB/MA 10.809; Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA 6.499; Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA 16.618-A; Katiana dos Santos Alves, OAB/MA 15.859; Adriana Santos Matos, OAB/MA 18.101; Antônio Luiz Fonseca Neto, OAB/MA 15.272; Mayana Stella de Araújo Silva, OAB/MA 15.944; conforme procurações às peças 2, 39, 43, 58, 60, 67 e 73.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa J. Kilder Construções e Serviços Ltda. (peça 1) acerca de possíveis irregularidades identificadas na condução da Concorrência 7/2018, promovida pela Prefeitura Municipal de Balsas/MA com vistas à contratação de empresa especializada para execução de obras de pavimentação asfáltica e drenagem, lastreada com recursos federais provenientes do Termo de Compromisso 716/2017, firmado entre o referido ente municipal e o Ministério da Integração Nacional – MI (peça 8).

HISTÓRICO

2. Em setembro de 2018, a Prefeitura Municipal de Balsas/MA lançou o Edital da Concorrência 7/2018 (peça 7) em que o objeto era a contratação de empresa especializada para execução de obras de pavimentação asfáltica e drenagem com orçamento de referência no valor de R\$ 5.011.318,21 (data-base: maio/2018) sob o regime de empreitada do tipo menor preço global.

3. O certame contou com a participação de seis licitantes, cujos documentos relativos à habilitação foram abertos e apreciados durante sessão realizada em 23/10/2018, conforme consignado na respectiva Ata de Abertura (peça 4). Da análise, restaram habilitadas as empresas Tricone Construtora e Serviços Eirelli – EPP e Construtora Construeng Eireli, ao passo que as demais foram consideradas inabilitadas (Ireon Construções Ltda., Stilus Construções Ltda., Dmais Construções e Empreendimento Ltda-ME e J. Kilder Construções e Serviços Ltda) por não apresentarem



CÂMARA MUN. SITO NOVO
FOLHA Nº 156²
PROC. Nº 005/25
ASSINATURA

documentação adequada às exigências do Edital.

4. As propostas de preço das empresas habilitadas foram abertas na mesma sessão, logo após análise dos documentos relativos à habilitação. Os valores apresentados foram de R\$ 4.109.837,62 para empresa Tricone Construtora e Serviços Eirelli – EPP (desconto de 18% sobre o valor do Edital) e de R\$ 4.855.450,20 para a Construtora Construeng Eireli (desconto de 4% sobre o valor do Edital).

5. Na sequência, as empresas habilitadas registraram questionamentos acerca das propostas uma da outra: a empresa Construeng alegou que a empresa Tricone havia adotado, em sua proposta, salários abaixo do salário mínimo, ao passo que a empresa Tricone alegou que a empresa Construeng (i) havia apresentado BDI igual a zero na composição de preços do serviço “Usinagem”; (ii) não havia apresentado composições complementares e auxiliares para mão-de-obra e ferramentas; e (iii) não havia adotado BDI para insumos, conforme exigência editalícia. Os questionamentos foram, então, encaminhados para análise do setor técnico e a sessão foi, finalmente, declarada encerrada.

6. Em 25/10/2018, a Prefeitura Municipal de Balsas/MA concluiu a análise dos questionamentos (peça 19). Fundamentando-se no art. 6, VII, da Constituição Federal/88 c/c art. 78, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que vedam o pagamento de salário inferior ao mínimo aos trabalhadores que recebem remuneração variável, o ente decidiu por desabilitar a empresa Tricone Construtora e Serviços Eirelli – EPP, sob o argumento de que não haveria garantias de que a empresa teria condições de executar os serviços licitados conforme as exigências do Edital.

7. Ainda, considerou que as deficiências apontadas pela empresa Tricone relativos à proposta da Construtora Construeng Eireli não configuraram motivo suficiente para desclassificá-la.

8. Dessa forma, em 29/10/2018, a Prefeitura publicou o resultado do julgamento, no qual declarou a Construtora Construeng Eireli como vencedora do certame (peça 15), e a subsequente adjudicação do objeto à empresa vencedora (peça 16) pelo preço constante da proposta, qual seja, de R\$ 4.855.450,20.

9. Em 30/10/2018, a empresa J. Kilder Construções e Serviços Ltda. – polo ativo da presente representação – ingressou com recurso administrativo junto à Prefeitura Municipal de Balsas/MA no qual manifestou discordância com a análise realizada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL – e, por conseguinte, postulou pela sua habilitação no certame (peça 14). No dia seguinte, em 31/10/2018, o órgão municipal indeferiu o pedido e reafirmou a inabilitação da empresa recorrente em razão do não atendimento às exigências de habilitação técnica e operacional constantes do Edital (peça 3).

10. Diante do cenário desfavorável, o Sr. Francisco Jesselino Aragão Costa, representante legal da empresa J. Kilder Construções e Serviços Ltda., ingressou com a presente representação com pedido de medida cautelar (peça 1), noticiando a este TCU os seguintes indícios de irregularidade no processo licitatório em comento:

i. homologação de resultado do certame antes de ultimada a fase de habilitação, inibindo a concorrência mediante favorecimento à empresa vencedora, tendo em vista que a representante impetrara recurso administrativo contra sua inabilitação que foi respondido/indeferido em 31/10/2018, posteriormente ao resultado definitivo da licitação, além de não ter conferido efeito suspensivo ao referido recurso. Isto é, a administração prosseguiu com o certame e avançou para a fase de propostas sem exaurir os questionamentos alusivos à fase habilitatória, em desacordo com o art. 109, inciso I, e §2º, da Lei 8.666/1993; e

ii. inabilitação indevida da representante em razão de interpretação restritiva por parte da Comissão Permanente de Licitação, sob alegação de apresentar atestados insuficientes, sendo que a empresa afirma ter atendido às exigências editalícias relativas à comprovação de sua capacidade técnica profissional e operacional.

11. A Unidade Técnica, em sua análise (peça 31), considerou que a representação preencheu os requisitos de admissibilidade e, considerando que os fatos narrados eram passíveis de apuração, verificou indício de excessivo rigor na exigência editalícia relativa aos requisitos de habilitação técnica, fato que resultou na inabilitação supostamente injustificada da representante.
12. Todavia, a Unidade Técnica entendeu não proceder a alegação da representante de que a Prefeitura não teria atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto, em presumida afronta ao art. 109, I, alínea "a" e § 2º, da Lei 8.666/1993. Conforme se verificou no carimbo constante da primeira página do referido documento (da peça 9), o recurso da empresa J. Kilder Construções e Serviços Ltda. foi protocolado na Prefeitura somente no dia 30/10/2018, ou seja, posteriormente ao julgamento e à adjudicação do certame.
13. A esse respeito, o que foi constatado pela Unidade Técnica, de fato, foi a inobservância da regra procedimental do certame, tendo em vista que o julgamento da licitação se deu antes de encerrado o prazo de cinco dias úteis para interposição de recursos contra a inabilitação das licitantes, contado da data de lavratura da Ata de Abertura.
14. Desse modo, tendo vislumbrado a existência dos pressupostos da plausibilidade jurídica (em razão do indício de excessivo rigor na exigência editalícia que implicou a inabilitação da representante) e do perigo da demora (pela possibilidade de execução contratual decorrente de certame licitatório viciado), a Unidade propôs conhecer a representação, determinar a suspensão cautelar do Contrato 420/2018 firmado com a Construtora Construeng Eireli Ltda. (peça 13) e realizar a oitiva do Município de Balsas/MA acerca das irregularidades noticiadas pela representante.
15. Ainda, após exame da integralidade da documentação acostada aos autos, propôs, também, realizar a audiência dos responsáveis (i) pela adoção da modalidade Concorrência para a contratação de serviços de engenharia, em detrimento do Pregão, conforme previsão da Súmula-TCU 257; (ii) pela contratação da Construtora Construeng Eireli Ltda. mesmo diante das irregularidades apontadas em sua proposta, quais sejam: BDI igual a zero na composição de preços para o serviço de usinagem, não adoção do BDI específico para insumos e não apresentação de composições complementares e auxiliares para mão de obra e ferramentas; e (iii) pela desclassificação sumária da proposta da empresa Tricone Construtora e Serviços Eirelli, de menor preço, com base em presunção relativa de inexecutabilidade.
16. O Ministro-Relator, no entanto, divergiu do encaminhamento proposto pela Unidade Técnica por considerar necessário avaliar, preliminarmente, o efetivo estágio da execução do contrato e os possíveis prejuízos decorrentes de uma eventual suspensão cautelar do ajuste, além daqueles já vislumbrados. Dissentiu, também, da proposta de audiência dos gestores públicos em razão da fase processual, destinada primordialmente à análise de possível concessão de medida cautelar, mas ponderou por incluir as possíveis irregularidades constatadas pela Unidade na oitiva do ente municipal.
17. Sendo assim, determinou em seu despacho (peça 34) a oitiva prévia do Município de Balsas/MA para que este se manifestasse sobre (i) o excessivo rigor na interpretação da exigência editalícia que resultou na inabilitação da empresa J. Kilder Construções e Serviços Ltda.; (ii) a continuidade da licitação, com julgamento e adjudicação do certame antes de ultimada a fase de habilitação, sem que tenha transcorrido o prazo de 5 dias úteis a contar da data da lavratura da ata; (iii) a utilização da modalidade Concorrência para contratação de serviços comuns de engenharia em detrimento do Pregão, conforme previsão da Súmula-TCU 257; (iv) a classificação e contratação da Construtora Construeng Eirelli sem analisar devida e justificadamente os questionamentos apresentados pela empresa Tricone Construtora e Serviços Eireli; e (v) a desclassificação sumária da proposta da empresa Tricone Construtora e Serviços Eireli, de menor preço, com base em presunção relativa de inexecutabilidade da proposta em razão de salários inferiores ao mínimo, sem dar à licitante a oportunidade de exercer o seu direito ao contraditório.
18. Determinou, ainda, a realização de oitiva da empresa contratada Construtora Construeng

Eirelli para que se manifestasse sobre os fatos relatados e de diligência junto ao Município de Balsas/MA para que encaminhasse documentação necessária à instrução dos autos, incluindo informação detalhada acerca do atual estágio de execução contratual.

19. Promovidas, portanto, as oitivas e diligência determinadas pelo Ministro-Relator quanto às alegações do representante e demais irregularidades apontadas pela Unidade Técnica em seu parecer, passa-se, a seguir, ao exame das respostas apresentadas.

EXAME TÉCNICO

Manifestação da Prefeitura Municipal de Balsas/MA:

20. Em resposta à oitiva promovida pela Unidade Técnica, por meio do Ofício 3545/2018-TCU-Secex-MA, de 12/12/2018 (peça 36), o ente municipal apresentou as informações constantes das peças 51 a 57.

21. Quanto ao **indício de rigor excessivo na interpretação de exigência editalícia** que resultou na inabilitação da empresa J. Kilder Construções e Serviços Ltda. por não haver comprovado adequadamente a capacidade técnica profissional requerida no edital, baseando-se indevidamente em quantitativos de serviços e não na comprovação da execução de serviços com características técnicas similares às do objeto do edital, em desacordo com o disposto no art. 30, § 1º, da Lei 8.666/1993, a Prefeitura esclareceu que as exigências para qualificação técnica profissional das licitantes foram abordadas no item 7.2.3.2 do edital (peça 7, p. 10):

Tabela 1 – Requisitos para habilitação técnica profissional

ITEM	SERVIÇOS REQUERIDOS
1	Execução em Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ)
2	Execução de Imprimação com Asfalto Diluido Cm-30
3	Construção de Pavimento com Emulsão Asfáltica RR-2C

22. Conforme estabelecido no edital, o licitante deveria comprová-la por meio da apresentação de Certidão de Acervo Técnico relativo à execução de serviços com características técnicas similares às do objeto do certame. Ainda, o profissional detentor da respectiva Certidão devia ser devidamente registrado no CREA e integrar o quadro permanente da empresa na data prevista para apresentação da proposta, demonstrando vínculo societário, empregatício ou de natureza civil por meio da apresentação de Contrato de Trabalho com a empresa, Carteira de Trabalho ou Contrato de Prestação de Serviços.

23. Esclareceu também que as exigências para qualificação técnica operacional das licitantes foram abordadas no item 7.2.3.9 do edital (peça 7, p. 11):

Tabela 2 – Requisitos para habilitação técnica operacional

ITEM	SERVIÇOS REQUERIDOS	UNID.	QTDE.
1	Execução em Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ)	m²	73,2
2	Execução de Imprimação com Asfalto Diluido Cm-30	m²	36.000
3	Construção de Pavimento com Emulsão Asfáltica RR-2C	m²	32.000

24. Conforme estabelecido no edital, o licitante deveria comprová-la por meio da apresentação de Atestados/Certidões de Capacidade Técnica expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registradas no CREA, que atestasse a execução, por parte da licitante, das parcelas de maior relevância do objeto licitado.

25. O ente municipal justificou que a documentação apresentada pela empresa J. Kilder (peça 56, p. 126-138) não foi suficiente para comprovar que o responsável técnico da licitante executou obra ou serviço semelhante ao objeto licitado, haja vista que os atestados se referiam a obras de recomposição asfáltica (também conhecidas como “operações tapa-buracos”) ou à execução de pavimentação com Areia Asfáltica Usinada a Quente – AAUQ, divergindo, portanto, da exigência



editálicia que se referia à execução de pavimentação com Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ. Também não alcançou êxito na comprovação da capacidade técnica operacional, já que os atestados apresentados possuíam quantidades inferiores às exigidas no edital.

26. Nesse tocante, esclareceu que a Areia Asfáltica Usinada a Quente – AAUQ, também conhecida como argamassa asfáltica, é uma mistura compactada a quente formada pelo emprego de pedrisco, pó de brita, areia e cimento asfáltico de petróleo – CAP. Devido à sua composição granulométrica, acrescentou que, quando comparada a outros tipos de misturas a quente, é a que apresenta a menor resistência a deformações permanentes e, por essa razão, é usualmente empregada em regiões de difícil obtenção de agregados graúdos e em vias de menor tráfego de veículos.

27. Por sua vez, o Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ, também conhecido como Concreto Asfáltico, segundo o ente, é uma mistura mais densa, composta por agregado graúdo, agregado miúdo, material de enchimento “filler” e ligante asfáltico. Demanda maior controle tecnológico sobre o teor de betume, estabilidade, vazios, temperatura e equipamentos e, por conter menos material fino, o revestimento se torna mais resistente e durável.

28. Ou seja, segundo a resposta apresentada pela Prefeitura, os atestados apresentados pela empresa J. Kilder não se referiam aos serviços nem às quantidades mínimas exigidas no edital e, por essa razão, não poderiam ser aceitos pela CPL.

29. Quanto ao **indício de continuidade da licitação antes de ultimada a fase de habilitação**, visto que o julgamento e a adjudicação do certame se deram em 29/10/2018, sem que tenham transcorridos cinco dias úteis a contar da lavratura da ata de abertura, em 23/10/2018, com inobservância das regras dispostas nos arts. 43, III e 109, I, alínea “a”, da Lei 8.666/1993, a Prefeitura reconheceu não ter observado o prazo de cinco dias úteis entre o exame da documentação habilitatória das licitantes (e consequente inabilitação daquelas que não atenderam às exigências do edital) e o julgamento do certame. No entanto, alegou que a homologação se deu somente no dia 30/10/2018 (peça 57, p. 282), dia seguinte ao fim do prazo para interposição de recursos.

30. Argumentou que, até o dia 31/10/2018, data posterior ao termo final do prazo legal, nenhuma das outras licitantes inabilitadas interpôs recurso contra a decisão administrativa que as inabilitou, o que leva a crer não ter havido prejuízo à licitação.

31. Trouxe, ainda, trecho do voto condutor do Acórdão 701/2017-TCU-Plenário, que tratou de situação semelhante, no qual o Ministro-Relator ponderou pela convalidação do ato administrativo que contiver defeito sanável e não acarretar prejuízo ao interesse público nem a terceiros:

11. Verifico que as afirmações da Comissão não encontram guarida na ata nº 01/2007. Ademais, não há documento formalizando a manifestação expressa de todas as licitantes no sentido de que não haveria interposição de recursos referentes à fase de Habilitação. Por derradeiro, o Relatório de Exame e Julgamento da documentação de Habilitação (fls. 230/232), elaborado pela Comissão de Licitação do (...), datado de 22/3/2007, evidencia que, em 14/3/2007, quando a Comissão procedeu à abertura dos Envelopes referentes às Propostas Técnicas, a fase de Habilitação não havia sido concluída.

12. Resta, portanto, evidenciado que o (...) não obedeceu ao art. 43 da Lei nº 8.666/93.

Da convalidação do ato de abertura simultânea dos envelopes nº 1- Habilitação e nº 2- Proposta Técnica

13. Destarte, conclui-se que, de fato, houve a ilegalidade apontada pela representante. Entretanto, cumpre ressaltar que a Comissão Especial de Licitação do (...), ao atentar-se para a ilegalidade acerca da abertura dos Envelopes nº 1- Habilitação e nº 2 - Proposta Técnica, procedeu exclusivamente à análise dos documentos de habilitação e, em 22.03.2007, divulgou o relatório acerca do exame e julgamento da documentação de habilitação, comunicando tal fato a este Tribunal em 26.03.2007.

14. Nesse sentido, bem salientou o titular da SECEX-4 que “o resultado da fase de habilitação foi comunicado às licitantes, abrindo-se o prazo recursal, na sequência estabelecida pela Lei n.º 8.666/1993, ainda que não previsto inicialmente no edital entre as fases de habilitação e de julgamento das propostas técnicas, não violando, assim, na prática, os interesses que a legislação visa preservar” (Grifei).

15. Afastando-se da controvérsia do caso concreto, convém recordar que o ato administrativo retira sua legitimidade e validade das leis. Os atos viciados, emanados em dissonância com a prescrição legal, devem ser eliminados ou, quando possível, convalidados. Conclui-se que, constatado o vício sanável, há que se verificar se os efeitos do ato devem ou não ser preservados, extrapolando, portanto, a aferição circunscrita à legalidade estrita.

16. Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê em seu art. 55 que:

“art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração”.

17. Destarte, a norma condiciona a convalidação de atos administrativos à inexistência de lesão ao interesse público e a terceiros. Entendo pertinente também, ao caso concreto, a observância do princípio da boa-fé para a preservação dos efeitos do ato administrativo em tela.

(...)

20. Impende ponderar que a concorrência em tela está circunscrita no projeto de integração do Rio São Francisco com as bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional, cuja consecução reveste-se de relevante interesse público. A invalidação do certame configuraria medida antieconômica consubstanciada no custo de oportunidade decorrente de atraso na conclusão do objeto licitado que poderia, por via de consequência, atingir outros estágios do projeto.

21. Não restou configurado também dano a terceiros. Conforme já relatado, não houve impugnação ao edital da concorrência em tela por nenhum potencial licitante, assim como não houve a interposição de recursos à fase de habilitação das licitantes. Destarte, não seria razoável inferir a existência de prejuízo a terceiros.

32. Quanto à **utilização da modalidade Concorrência em detrimento do Pregão** para contratação de serviços comuns de engenharia, na forma da Lei 10.520/2002, do art. 4º do Decreto 5.450/2005 e da Súmula-TCU 257, a Prefeitura trouxe o entendimento de vários doutrinadores brasileiros no sentido da admissibilidade da contratação de serviços de engenharia por meio do Pregão, desde que esses serviços possam ser classificados como comuns.

33. Prosseguiu destacando que ainda faltam parâmetros no nosso ordenamento jurídico para definir o que sejam serviços comuns de engenharia e diferenciá-los das obras, cuja contratação não pode decorrer de licitação na modalidade Pregão.

34. Nesse sentido, manifestou seu entendimento segundo o qual o objeto da Concorrência 7/2018 não se trata de serviço comum de engenharia por não contemplar apenas a execução de pavimentação asfáltica, mas também a execução de drenagem e de obras de arte corrente, cuja especificação não pode ser feita de forma superficial como se dá nos pregões.

35. Quanto ao **indício de análise superficial dos questionamentos formulados pela empresa Tricone Construtora e Serviços Eireli contra a proposta da empresa Construtora Construeng Eirelli**, vencedora do certame, por esta (i) não apresentar a composição de preços para o serviço “usinagem”; (ii) não incluir as composições complementares e auxiliares de mão de obra e ferramentas nos custos da empresa; e (iii) não adotar BDI para insumos, conforme exigência editalícia, a Prefeitura transcreveu excerto do edital que dispunha sobre o requisitos a serem observados nas propostas:



9.2.3. Na formulação da proposta a Licitante deverá computar todas as despesas e custos relacionados com trabalhos a serem executados, inclusive os de natureza tributária, trabalhista e previdenciária, ficando esclarecido que a PREFEITURA não admitirá qualquer alegação posterior que vise o ressarcimento de custos não considerados nos preços.

9.2.4. O orçamento analítico deverá ser assinado pelo RESPONSÁVEL TÉCNICO do licitante e rubricado nas demais, com preço unitário e total, por item, em algarismos arábicos e o valor global da proposta em algarismos arábicos e por extenso, em Real, já incluídos todos os custos, seja qual for seu título ou natureza.

9.2.5. Composição de Custo Unitário dos Serviços e da Mão de Obra;

9.2.6. Cronograma Físico – Financeiro;

9.2.7. Demonstrativo detalhado da composição do BDI (Bonificação e Despesas Indiretas), devidamente assinada pelo representante legal da empresa, bem como pelo responsável técnico;

9.2.8. Composição de Encargos Sociais, ressaltando que as empresas optantes do SIMPLES NACIONAL, também deverão apresentar a composição de encargos conforme legislação.

36. Frisou que, a despeito do termo “deverá”, restou claro da leitura do trecho final do item 9.2.3 que o cômputo de todas as despesas e custos relacionados com os trabalhos a serem executados constituía uma faculdade da licitante e que ela estaria arcando com o risco de prejuízo no caso de omissão, haja vista que a Prefeitura estatuiu expressamente que não admitiria alegações posteriores que visassem ao ressarcimento de custos não considerados nos preços.

37. Aduziu que a composição de preços do serviço “Construção de pavimento com aplicação de concreto betuminoso usinado à quente (CBUQ), camada de rolamento com espessura de 3,0 cm – exclusive transporte” (item 3.2.9 da planilha orçamentária licitada – peça 53, p. 264) não apresentava originalmente item específico para “usinagem” e que não havia previsão ou obrigação no edital sobre a forma como o serviço deveria ser cotado.

38. Apontou que a Construng, ao elaborar sua própria composição de preços (peça 56, p. 287), subdividiu o serviço em três componentes: (A) equipamentos, (B) mão de obra e (C) materiais, sendo que, neste último, incluiu a “Usinagem de CBUQ”, por uma questão de metodologia particular da empresa. A empresa Tricone, por sua vez, optou por não considerar item específico para “usinagem” na sua composição de preços para o referido serviço (peça 57, p. 188).

39. Com relação à inclusão das composições complementares e auxiliares de mão de obra e ferramentas e à incidência de BDI diferenciado para insumos, afirmou que tais exigências não constavam do edital e que o fato de a empresa recorrente tê-los apresentado, para fins expositivos de sua proposta, não acarretava obrigação similar para as demais licitantes. Dessa forma, por ausência de previsão legal e editalícia é que a Administração indeferiu sumariamente o recurso formulado pela empresa Tricone.

40. Por fim, quanto à **desclassificação sumária da empresa Tricone Construtora Serviços Eireli, de menor preço, com base em presunção relativa de inexequibilidade de preços** relativos a salários inferiores ao mínimo, sem dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, a Prefeitura ponderou que, embora a Súmula-TCU 262 defina que a inexequibilidade de preços seja uma presunção relativa cujo contrário possa ser demonstrado pela licitante, no caso concreto, não há como demonstrar a exequibilidade da proposta se ela se baseia em valores salariais abaixo da Convenção de Trabalho e até mesmo do salário mínimo.

41. Concluiu a exposição de seus motivos afirmando ter baseado a decisão pela desclassificação sumária da licitante no entendimento manifestado pelo Procurador Geral do



Município, em seu Parecer Jurídico (peça 57, p. 277-280), no qual opinou pela regularidade do procedimento que decidiu pela inabilitação da proposta da empresa Tricone, por ter apresentado salário mínimo abaixo do mercado e planilha orçamentária com valor muito abaixo do licitado.

Manifestação da Construtora Construeng Eirelli:

42. Em resposta à oitiva promovida pela Unidade Técnica, por meio do Ofício 3546/2018-TCU-Secex-MA, de 12/12/2018 (peça 37), a empresa Construtora Construeng Eirelli, vencedora da Concorrência 7/2018, apresentou as informações constantes da peça 66.

43. Quanto ao **indício de análise superficial dos questionamentos formulados pela empresa Tricone Construtora e Serviços Eireli contra a proposta da empresa Construtora Construeng Eirelli**, a empresa contratada se limitou a apresentar as definições de BDI, de custo e de preço de venda/orçamento segundo o engenheiro Maçahico Tisaka, cujas transcrições não se fazem necessárias aqui.

44. Por fim, quanto à **desclassificação sumária da empresa Tricone Construtora Serviços Eireli, de menor preço, com base em presunção relativa de inexecutabilidade de preços** relativos a salários inferiores ao mínimo, a empresa contratada entendeu se tratar de condição mais que suficiente para uma desclassificação sumária, haja vista que, caso o município anuísse com essa condição, estaria assumindo para si um possível passivo trabalhista, ainda que de forma subsidiária.

Diligência ao Sr. Erik Augusto Costa e Silva, Prefeito do município de Balsas/MA:

45. Em resposta à diligência promovida pela Unidade Técnica, por meio do Ofício 0162/2019-TCU-Secex-MA, de 21/2/2019 (peça 65), Sr. Erik Augusto da Costa e Silva apresentou a documentação constante das peças 68 a 72 e informou que o Contrato 420/2018, firmado com a Construtora Construeng Eirelli, se encontrava em fase de execução e já havia sido realizada a 2ª medição. Acrescentou que, até o dia 8/4/2019, havia sido pago o montante de R\$ 1.436.416,63, conforme os respectivos Boletins de Medição acostados aos autos (peça 71, p. 8 e p. 72, p. 5), equivalente a quase 30% do valor global contratado de R\$ 4.855.450,20.

Análise:

46. Apurando-se as informações prestadas pela Prefeitura de Balsas/MA, pela empresa Construtora Construeng Eirelli e pelo Prefeito, Sr. Erik Augusto da Costa e Silva, verifica-se que não há, nos autos, os pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora.

47. Além de já existir um contrato firmado em fase de execução e com desembolso aproximado de 30% do valor pactuado, não há razoabilidade nas alegações apresentadas pela empresa representante. Tampouco subsistem as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica em seu parecer anterior (peça 31) em face dos esclarecimentos prestados pelo ente municipal, conforme será detalhado a seguir.

48. Sobre o **indício de rigor excessivo na exigência editalícia**, há que se lembrar que o princípio primordial da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, preservado o princípio da isonomia. A fase de habilitação, portanto, desempenha papel importante no sucesso do certame ao demandar garantia prévia da boa execução do projeto.

49. Faz-se necessário historiar o *know how* da futura contratada a fim de evitar contratemplos durante a execução do contrato e a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional se destina a garantir essa experiência.

50. A própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, permite que se estabeleçam "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Ou seja, de modo a definir as condições de contratação, a Administração pode-se servir de certa margem de discricionariedade para adotar critérios de qualificação técnica dos interessados em

que venceu o certame.

58. Conforme definição da Norma DNIT 032/2005-ES, Areia Asfalto a Quente é uma mistura executada a quente em usina apropriada, com características específicas, composta de areia (agregado miúdo), material de enchimento (filer) se necessário, e cimento asfáltico, espalhada e compactada a quente. Pode ser empregada como revestimento, base, regularização ou reforço do pavimento.

59. Já a Norma DNIT 031/2006-ES define o Concreto Asfáltico a Quente como uma mistura executada a quente em usina apropriada, com características específicas, composta de agregado graduado, material de enchimento (filer) se necessário, e cimento asfáltico, espalhada e compactada a quente. Pode ser empregada como revestimento, camada de ligação (binder), base, regularização ou reforço do pavimento.

60. Tratam-se, portanto, de materiais distintos, em especial pela graduação dos agregados componentes, o que resulta nas diferentes características de cada mistura. No entanto, o método e os equipamentos empregados na sua aplicação são similares, de modo que a CPL poderia ter dado a ambos os materiais o mesmo tratamento, sem incorrer em formalismos desnecessários e rigor excessivo, como entendeu a Unidade Técnica em seu parecer (peça 31).

61. Partindo dessa premissa, a Unidade Técnica questionou a postura da CPL pelo fato de não ter aceitado os atestados da representante, por entender que as condições estabelecidas no edital teriam sido satisfeitas por meio dos documentos apresentados, e por ter aceitado atestados da empresa contratada que, supostamente, não se referiam aos serviços exigidos no edital.

62. Tendo em vista que a CPL não detalhou a análise feita sobre os documentos apresentados pelas licitantes na fase de habilitação, indicando especificamente quais valores foram considerados válidos, considera-se pertinente analisar a documentação disponibilizada pelas empresas J. Kilder Construções e Serviços Ltda. (recorrente) e Construtora Construeng Eirelli (vencedora do certame) a luz das exigências editalícias, a fim de esclarecer se essas licitantes de fato cumpriram os requisitos exigidos para habilitação técnica.

63. Compilando-se as informações constantes das Certidões de Acervo Técnico apresentadas pela empresa recorrente J. Kilder Construções e Serviços Ltda. (peça 56, p. 126-138) tem-se o seguinte:

Tabela 3 – Documentação de habilitação técnica da empresa recorrente

Empresa J. Kilder Construções e Serviços Ltda		Execução de pavimento em AAUQ (m²)	Execução de imprimação com asfalto diluído CM-30	Construção de pavimento com emulsão RR-2C
Certidão-web 53549/2013	Execução de pavimentação asfáltica em Catanhede/MA	9.353	-	-
Certidão 799958/2018	Conservação de pavimentos e tapa-buracos em Imperatriz/MA	1.226	5.528	-
Certidão 805145/2018	Execução de pavimentação asfáltica em Nova Pirapemas/MA	-	6.030	14.418
Construtora Greide	Obra de manutenção rodoviária na rodovia BR-135/MA	-	9.443	7.725
Total:		9.353	6.030	14.418

64. Na Certidão 799958/2018 (peça 56, p. 128-129), que se refere a serviços de conservação de pavimentos viários, incluindo “tapa-buracos”, no município de Imperatriz/MA, a medição do material betuminoso se deu por volume de aplicação (m³), enquanto que no edital foi exigida unidade referente à área de aplicação (m²). Desse modo, os 1.226 m³ de AAUQ não serão considerados no cálculo dos quantitativos exigidos no item 7.2.3.9 do edital. Do mesmo modo, não serão considerados

os 5.528 m² de imprimação, informados na mesma certidão, por não especificar o material utilizado.

65. Também não será considerado nos cálculos o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Construtora Greide Ltda. (peça 56, p. 136) em razão de não conter registro do CREA, conforme exigido no edital.

66. Verifica-se que, mesmo considerando o AAUQ como equivalente ao CBUQ, a empresa não conseguiria atender aos quantitativos mínimos fixados no edital para comprovação da sua capacidade técnica operacional, o que justifica sua inabilitação do certame. Observe-se que, ainda que se considerassem nos cálculos os quantitativos de todas as certidões apresentadas, sua situação permaneceria a mesma.

67. Prosseguindo na análise, compilando-se as informações constantes das Certidões de Acervo Técnico apresentadas pela empresa vencedora do certame, Construtora Construeng Eirelli (peça 55, p. 245-264) tem-se o seguinte:

Tabela 4 – Documentação de habilitação técnica da empresa vencedora

Construtora Construeng Eirelli		Execução de pavimento em CBUQ	Execução de imprimação CM-30	Execução de pintura de ligação com emulsão RR-2C
Certidão NET-000014162 CREA-RO	Construção das vias internas SE coletora de Porto Velho/RO	12.000	70.600	70.600
Certidão-web 57688/2013	Pavimentação asfáltica em vias urbanas do bairro CDI em Balsas/MA	-	22.076	22.076
Certidão-web 23467/2009	Execução de 5 km de pavimentação asfáltica em diversas ruas de Rio das Mangabeiras/MA	-	30.000	30.000
Total:		12.000	70.600	122.676

68. A Certidão-web 57688/2013 (peça 55, p. 253-254), relativa à obra de pavimentação asfáltica em vias urbanas do bairro CDI em Balsas/MA, não especificou os materiais empregados no serviço de imprimação nem no de pintura de ligação e, por essa razão, não será considerada nos cálculos. Pelo mesmo motivo, também não serão considerados os 30.000 m² de imprimação informados na Certidão-web 23467/2009 (peça 55, p. 256-257), relativa à execução de pavimentação asfáltica em ruas do Rio das Mangabeiras/MA.

69. Verifica-se que a documentação apresentada pela Construtora Construeng Eirelli foi suficiente para atender aos quantitativos mínimos exigidos no item 7.3.2.9 do edital, mesmo desconsiderando alguns dos valores apresentados, e que sua habilitação, com base neste tópico, se deu de maneira regular.

70. Diante do exposto, contrariamente ao entendimento do parecer anterior da Unidade Técnica, verifica-se a improcedência da alegação de rigor excessivo na interpretação de exigência editalícia, tendo em vista que recorrente não logrou êxito em atender as exigências relativas à capacitação técnica profissional e operacional.

71. Sobre o **indício de continuidade da licitação antes de ultimada a fase de habilitação**, a cronologia dos fatos narrados e da documentação acostada aos autos confirma que a Administração não observou o prazo de cinco dias úteis para interposição de recursos contra a inabilitação de licitantes, a contar da data da Ata de Abertura, antes de proceder ao julgamento da licitação.

72. Considerando que a Ata de Abertura foi lavrada em 23/10/2018, quarta-feira, o termo final do período de cinco dias úteis se deu em 29/10/2018, segunda-feira. Tem-se, portanto, que o julgamento e a adjudicação do certame se deram no último dia do prazo recursal, ao passo que deveriam ter ocorrido somente no dia seguinte, 30/10/2018.

73. Entretanto, embora o prazo não tenha sido rigorosamente observado pela Administração, não se vislumbrou dano ao interesse público nem a terceiros, haja vista que nenhuma das outras empresas inabilitadas interpôs recurso contra a decisão da CPL dentro do período previsto na lei. Até mesmo a empresa recorrente, J. Kilder Construções e Serviços Ltda., contrariamente ao que afirmou em sua representação, protocolou o recurso administrativo na Prefeitura Municipal de Balsas/MA no dia 30/10/2018, após decorrido o prazo, conforme mencionado no parágrafo 13 da presente instrução.

74. Verifica-se, portanto, a procedência da alegação acerca da continuidade da licitação antes de ultimada a fase de habilitação. No entanto, diante da ausência de indícios de prejuízos a terceiros ou ao interesse público, entende-se pertinente a convalidação do ato viciado diante do perigo de demora reverso a ser suportado pela Administração no caso de suspensão do processo licitatório em andamento e consequente suspensão do contrato já firmado com a empresa vencedora, Construtora Construeng Eirelli.

75. Ainda, propõe-se que seja dada ciência à Prefeitura Municipal de Balsas quanto à não observância do prazo para interposição de recursos contra a inabilitação de licitantes, conforme previsto nos arts. 43, III e 109, I, alínea "a", da Lei 8.666/1993, a fim de adotar medidas de prevenção à ocorrência semelhante em certames futuros.

76. Encerra-se aqui a análise dos motivos que embasaram a representação impetrada pela empresa J. Kilder Construções e Serviços Ltda. A seguir, serão analisadas as respostas às irregularidades constatadas pela Unidade Técnica em seu parecer.

77. Sobre a **utilização da modalidade Concorrência em detrimento do Pregão** para a contratação das obras de pavimentação e drenagem no município de Balsas/MA, apontada como irregularidade por parte da Unidade Técnica, forçoso salientar que a jurisprudência consubstanciada na Súmula-TCU 257 não obriga o uso do Pregão para contratação de serviços de engenharia, mas tão somente estabelece que seu uso para tal fim encontra amparo na lei que o instituiu.

78. Ademais, em que pese toda a discussão jurídica a respeito do uso do Pregão para contratação de serviços de engenharia, é unânime o entendimento de que a adoção dessa modalidade de contratação, caso permitida, se dê apenas em serviços considerados comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital.

79. É de fácil percepção, portanto, que o objeto da Concorrência 7/2018 não figura sob a égide da Súmula-TCU 257, da Lei 10.520/2002 nem do Decreto 5.450/2002 simplesmente por não se tratar de um serviço comum de engenharia, mas de obra de engenharia de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais, envolvendo, inclusive a execução de obra de arte corrente e que, portanto, requerem definição completa e detalhada para sua contratação, com nível de precisão adequado para sua caracterização e que possibilite a avaliação de seu custo e a definição dos métodos e prazos de execução, tal como previsto no art. 6, IX, da Lei 8.666/1993.

80. Desse modo, verifica-se a improcedência da irregularidade apontada pela Unidade Técnica, segundo a qual a Prefeitura deveria ter adotado a modalidade Pregão em detrimento da Concorrência para a contratação das obras de pavimentação e drenagem no município de Balsas/MA pelo fato de o objeto da licitação não constituir serviço comum de engenharia e, consequentemente, por não encontrar amparo no entendimento da Súmula-TCU 257 nem no disposto na Lei 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto 5.450/2002.

81. A Unidade Técnica consignou, ainda, que a Comissão Permanente de Licitação efetuou **análise superficial dos questionamentos formulados pela empresa Tricone Construtora e Serviços Eireli contra a proposta de preços da empresa Construtora Construeng Eirelli** por (i) não apresentar a composição de preços para o serviço de "usinagem"; (ii) não incluir as composições complementares e auxiliares de mão de obra e ferramentas nos custos da empresa; e (iii) não adotar BDI para insumos, o que denotaria um suposto direcionamento do processo licitatório, conforme

alegado, inclusive, pela empresa J. Kilder Construções e Serviços Ltda. em sua representação.

82. No entanto, analisando-se os argumentos trazidos pela Prefeitura, bem como a documentação acostada aos autos, verifica-se que foi adotada a composição de preços Sinapi 95990 (data-base: maio/2018) no orçamento de referência para o serviço de “Construção de pavimento com aplicação de CBUQ” (peça 53, p. 264).

83. Conforme se verifica na Tabela 5, a seguir, não consta o serviço de “usinagem” entre os componentes da composição extraída do referido sistema oficial de preços:

Tabela 5 – Composição de preços Sinapi 95900

95990 - Construção de pavimento com aplicação de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), camada de rolamento, com espessura de 3,0 cm, exclusive transporte			Unid: m³	SINAPI maio/2018
Descrição	Unid.	Coef.	Custo unit.	Custo total
Concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ)	t	2,55	R\$ 260,00	R\$ 664,25
Vibroacabadora de asfalto sobre esteiras, largura de pavimentação 1,9 m - CHP diurno	CHP	0,08	R\$ 184,46	R\$ 14,26
Vibroacabadora de asfalto sobre esteiras, largura de pavimentação 1,9 m - CHI diurno	CHI	0,16	R\$ 70,32	R\$ 11,12
Rasteleiro com encargos suplementares	h	1,88	R\$ 11,96	R\$ 22,53
Caminhão basculante 10 m³, trucado cabine simples, 23.000 kg	CHP	0,08	R\$ 158,64	R\$ 12,26
Rolo compactador vibratório tandem, aço liso, potência 125 hp - CHP diurno	CHP	0,11	R\$ 120,73	R\$ 13,50
Rolo compactador vibratório tandem, aço liso, potência 125 hp - CHI diurno	CHI	0,12	R\$ 36,74	R\$ 4,54
Trator de pneus com potência 85 cv, tração 4x4, com vassoura mecânica - CHI diurno	CHI	0,18	R\$ 24,51	R\$ 4,38
Trator de pneus com potência 85 cv, tração 4x4, com vassoura mecânica - CHP diurno	CHP	0,06	R\$ 72,89	R\$ 4,15
Rolo compactador de pneus, estático, pressão variável, potência 110 hp - CHP diurno	CHP	0,06	R\$ 119,08	R\$ 6,93
Rolo compactador de pneus, estático, pressão variável, potência 110 hp - CHI diurno	CHI	0,41	R\$ 39,48	R\$ 16,29
Custo total da composição				R\$ 774,19

84. Examinando-se a documentação apresentada pela Tricone Construtora e Serviços Eireli, constatou-se que a empresa fez uso, para o serviço em comento, da mesma metodologia adotada pela Prefeitura ao elaborar o orçamento de referência. Isto é, adotou a composição Sinapi 95990, ajustando apenas os preços dos respectivos itens às condições particulares de sua proposta (peça 57, p. 188).

85. A empresa Construtora Construeng Eirelli, por sua vez, adotou metodologia distinta e optou por elaborar a própria composição de preços para o referido serviço, também adaptada às condições de sua proposta, na qual constava item específico relativo à “usinagem de CBUQ” (peça 56, p. 287). Ao final do documento, é possível constatar que sobre esse item, classificado como material, foi aplicado o BDI = 20,97%, assim como também foi aplicado sobre o item relativo à mão de obra.

86. Em seguida, analisando-se as disposições do item 09 do edital, relativas às propostas de preço das licitantes (peça 7, p. 16-17), bem como as do anexo I, relativas ao detalhamento do projeto básico e do orçamento de referência (peça 7, p. 33-40), não se constatou qualquer exigência relativa à apresentação das composições auxiliares para ferramentas e mão de obra por parte das licitantes. Do mesmo modo, não se verificou qualquer exigência para que as licitantes adotassem, em suas propostas de preço, BDI diferenciado para a aquisição de insumos.

87. Sendo assim, denota-se a improcedência dos questionamentos formulados pela empresa Tricone Construtora e Serviços Eireli acerca da proposta vencedora e, conseqüentemente, da alegação

de análise superficial desses questionamentos por parte da Prefeitura Municipal de Balsas/MA.

88. Finalmente, sobre a irregularidade apontada pela Unidade Técnica quanto à **desclassificação sumária da empresa Tricone Construtora Serviços Eireli, de menor preço, com base em presunção relativa de inexecuibilidade de preços** em razão de salários inferiores ao mínimo, é possível verificar na planilha composição de mão de obra (peça 57, p. 21-31) os valores adotados para remuneração dos profissionais em sua proposta de preços.

89. Segundo consta na documentação da empresa Tricone, os salários estabelecidos para “Servente” e “Ajudante de armador” seriam de R\$ 838,98 e R\$ 848,00, respectivamente, ao passo que o salário mínimo vigente no país para o ano de 2018 era de R\$ 954,00, de acordo com o Decreto 9.255/2017. Isto é, para esses profissionais os salários praticados seriam, aproximadamente, 12% inferiores ao salário mínimo oficial, fato que embasou a interpretação da CPL no sentido de desclassificar a proposta de preços da licitante.

90. Todavia, antes de decidir pela desclassificação sumária, a Administração deveria ter oportunizado à empresa a chance de demonstrar a viabilidade de sua proposta de preços ou até mesmo de corrigir a irregularidade, conforme dispõe o Acórdão 719/2018-TCU-Plenário:

9.2.6. em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em instrumento normativo negociado é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro.

91. Vale frisar, no entanto, que a Administração é subsidiária em matéria trabalhista e solidária em assuntos previdenciários. Logo, constitui dever do gestor, nos casos de contratação indireta de mão de obra, zelar pela regularidade dos salários e contribuições devidos aos trabalhadores. Esse raciocínio confere certa razoabilidade ao entendimento da CPL, que, inclusive, foi defendido pelo Procurador do Município.

92. Ademais, caso tivesse interesse, a própria empresa Tricone poderia atestar a exequibilidade de sua proposta por meio da interposição de recurso contra a sua desclassificação, o que não ocorreu.

93. Verifica-se, portanto, a procedência da alegação de acerca de indício de irregularidade na desclassificação sumária da proposta da empresa Tricone. Porém, diante da ausência de indícios efetivos de prejuízos a terceiros ou ao interesse público, e tendo em vista os atos já praticados no âmbito do processo licitatório em análise, entende-se pertinente a convalidação do ato viciado diante do perigo de demora reverso a ser suportado pela Administração no caso de suspensão do processo licitatório em andamento e consequente suspensão do contrato já firmado com a empresa vencedora.

94. Ainda, propõe-se que seja dada ciência à Prefeitura Municipal de Balsas quanto à desclassificação sumária da licitante por suposta inexecuibilidade da proposta sem possibilitar o exercício do seu direito de defesa, a fim de adotar medidas de prevenção à ocorrência semelhante em certames futuros.

CONCLUSÃO

95. Tendo sido conhecido o documento constante da peça 1 como representação, por preencher os requisitos previstos no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º da Resolução – TCU 259/2014, a presente instrução se prestou a analisar as respostas às oitivas da Prefeitura Municipal de Balsas/MA e da Construtora Construeng Eirelli, vencedora da Concorrência 07/2018, acerca dos indícios de irregularidade apontados pela empresa representante e pela Unidade Técnica em parecer anterior, considerando, inclusive, o pedido de medida cautelar.



96. Com base nas explanações fornecidas pela Prefeitura Municipal de Balsas/MA sobre a inabilitação da empresa J. Kilder Construções e Serviços Ltda., bem como sobre a continuidade do processo licitatório antes de ultimada a fase de habilitação, é possível concluir que o certame transcorreu dentro da legalidade e que as alegações da representante não merecem ser acolhidas.

97. Os esclarecimentos permitiram, ainda, desconstituir a irregularidade apontada pela Unidade Técnica acerca da opção pela modalidade Concorrência em detrimento do Pregão. As demais irregularidades, quais sejam, (i) a classificação e contratação da Construtora Construeng Eirelli sem análise adequada dos questionamentos apresentados pela empresa Tricone Construtora e Serviços Eirelli; e (ii) a desclassificação sumária da proposta da empresa Tricone Construtora e Serviços Eirelli em razão de salários inferiores ao mínimo; foram consideradas procedentes, porém passíveis de convalidação tendo em vista a falta de indícios de prejuízos ao interesse público e a terceiros.

98. Desse modo, propõe-se indeferir o pedido de medida cautelar, uma vez que restaram afastados os pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, essenciais para sua concessão, e por restar caracterizado o perigo da demora reverso para a Administração Pública, em razão da existência de contrato já firmado com a empresa vencedora, cujo pagamento já se encontra próximo aos 30% do valor pactuado.

99. Por fim, diante do exposto, os elementos inseridos nos autos permitem, desde já, emitir avaliação quanto ao mérito da presente representação que, a despeito do seu conhecimento, deve ser considerada parcialmente procedente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

100. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014;

b) no mérito, com fundamento no art. 276, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar a presente representação parcialmente procedente;

c) indeferir o pedido de medida cautelar, uma vez que ausentes os pressupostos essenciais para sua concessão e por restar caracterizado o perigo da demora reverso;

d) dar ciência à Prefeitura Municipal de Balsas/MA, a fim de adotar medidas de prevenção a ocorrências semelhantes em certames futuros, acerca da:

i. não observância do prazo para interposição de recursos contra a inabilitação de licitantes, conforme previsto nos arts. 43, III e 109, I, alínea “a”, da Lei 8.666/1993,

ii. desclassificação sumária de licitante por suposta inexecução da proposta sem possibilitar o exercício do seu direito de defesa.

e) comunicar à empresa J. Kilder Construções e Serviços Ltda. a decisão a ser prolatada;

f) informar à Prefeitura Municipal de Balsas/MA, à Construtora Construeng Eirelli e à representante que o conteúdo da deliberação que vier a ser proferida poderá ser consultado no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

g) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

SeinfraUrbana, em 25/7/2019.

(Assinado eletronicamente)

Ana Paula Nobrega

AUFC – Mat. 9.479-0

Processo nº 7634/2021- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: anônimo

Denunciado: Município de Humberto de Campos/MA, representado pelo Senhor Luís Fernando Silva dos Santos (CPF nº 983.312.211-68), prefeito

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101; Fabiana Borgneth de Araújo Silva, OAB/MA nº 10.611; Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7492; Francisco Edison Vasconcelos Jr. OAB/MA nº 18.023; Álvaro Vitor Ribeiro Santos, OAB/MA nº 20.724; Carlos Victor Santos Malheiros, OAB/MA nº 17.685

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia anônima em desfavor do Município de Humberto de Campos MA, sobre supostas irregularidades na condução do certame realizado na modalidade do Pregão Eletrônico nº 010/2021. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Considerar improcedente. Recomendar. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 332/2022

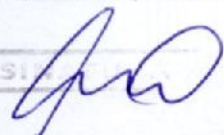
Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia anônima em desfavor do Município de Humberto de Campos MA, sobre supostas irregularidades na condução do certame realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 010/2021, no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 399/2022/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) considerar improcedente a denúncia, em razão de não se encontrarem no rol das exigências a obrigatoriedade de apresentação de notas fiscais como comprovante de qualificação técnica, conforme estabelecido no art. 30 da Lei nº 8.666/93;
- c) recomendar ao gestor municipal que obedeça à Instrução Normativa nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), todas as informações e elementos de fiscalização referentes as suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3º do art. 3º da Instrução Normativa nº 34/2014;
- d) dar conhecimento da decisão aqui prolatada ao denunciado;
- e) arquivar o presente processo, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de julho de 2022.

CÂMARA MUN. SÍTIO NOVO
FOLHA Nº 572 191
PROC. Nº 006 / 25
ASSI 

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Em 27 de julho de 2022 às 10:16:44

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Em 27 de julho de 2022 às 11:22:26

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 02 de agosto de 2022 às 09:08:48

Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 2.172/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Iorque/MA

Exercício financeiro: 2020

Responsável: Mayra Ribeiro Guimarães, Prefeita, CPF nº 665.407.983-34, residente e domiciliada na Rua 4, nº 111, Centro, Nova Iorque/MA, CEP 65880-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499); Katiana dos Santos Alves (OAB/MA nº 15.859); Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA nº 14.618-A); Adriana Santos Matos (CPF nº 013.307.513-37)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de Nova Iorque/MA, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Nova Iorque/MA. Arquivamento dos autos, após decurso dos prazos processuais.

PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 340/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, nos termos do Relatório e Proposta de Decisão do Relator, em sessão ordinária do Pleno, acompanhando o Parecer nº 210/2023/GPROC2/FGL:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas da Prefeita de Nova Iorque/MA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Mayra Ribeiro Guimarães, constantes dos autos do Processo nº 2.172/2021, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), em razão de representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, exceto quanto ao aumento de despesas com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final de mandato, em desacordo com o art. 21, II, da Lei Complementar nº 101/2000 (item 4.10.1 do Relatório de Instrução (RI) nº 2.044/2022);

b) dar ciência aos interessados por meio de publicação deste decisório no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para conhecimento;

c) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Nova Iorque/MA, acompanhado deste parecer prévio, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal, para os fins constitucionais e legais;

d) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares da Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

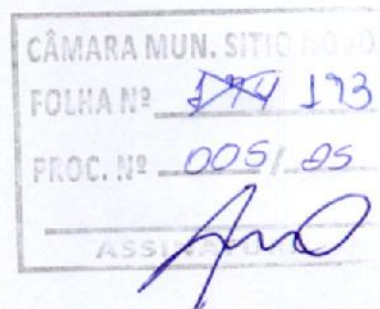
Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas



Processo nº 3615/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Coroatá/MA

Responsável: Luís Mendes Ferreira Filho (Prefeito), CPF nº 613.631.993-40, residente na Rua do Sol, nº 820, Centro, Coroatá-MA, CEP 65.415-000

Procurador(es) Constituído(s): Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14.136), Luís Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959) e Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10.045).

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Coroatá/MA. Observância do limite de despesa com pessoal e da aplicação do mínimo exigido da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. Cumprimento do limite legal no repasse ao Poder Legislativo Municipal e do limite de aplicação das receitas do FUNDEB. Parecer prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 327/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, I, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4082/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Prefeito Luís Mendes Ferreira Filho, Município de Coroatá/MA, exercício financeiro de 2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3757/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício: 2017

Entidade: Prefeitura de Itapecuru Mirim/MA

Responsável: Miguel Lauand Fonseca (Prefeito); CPF: 054.621.183-68; Endereço: Avenida Gomes de Sousa, nº 40; Bairro: Centro; Itapecuru Mirim - CEP: 65.485.000

Procuradores Constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, Advogado, OAB/MA nº 7.405; Antônio Gonçalves Marques Filho, Advogado, OAB/MA nº 6.527 e Ingrid Rayssa Araújo Barros, Advogada, OAB/MA nº 14.826

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Processo nº 3135/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Esperantinópolis

Recorrente: Aluísio Carneiro Filho (Prefeito)

Advogados: Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101) e Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7.492)

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 576/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Conhecimento. Saneamento parcial das irregularidades remanescentes. Modificação da decisão recorrida. Parecer prévio pela aprovação com ressalva.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 46/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), DECIDE, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5145/2024 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva da prestação de contas anual do Senhor Aluísio Carneiro Filho, Prefeito do Município de Esperantinópolis, exercício financeiro de 2020, em razão da permanência de irregularidades que não prejudicam inteiramente as contas, conforme o seu contexto:

a) despesas totais empenhadas (R\$ 53.871.718,28) em montante superior às receitas totais arrecadadas (R\$ 51.603.430,03), ocasionando o resultado deficitário do exercício, deixando de ser observado o que determina o art. 48, b, da Lei nº 4.320/64;

b) aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, passando de 48,56% para 50,73%, representando um aumento de R\$ 1.207.756,02 (um milhão, duzentos e sete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e dois centavos), contrariando o disposto no art. 21, II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2024.

Conselheiro **Marcelo Tavares Silva**

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

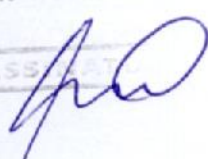
Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Em 19 de março de 2024 às 12:20:29

Marcelo Tavares Silva
Presidente
Em 19 de março de 2024 às 13:44:53

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas
Em 25 de março de 2024 às 12:21:45

CÂMARA MUN. SÍTIO NOVO
FOLHA Nº 276 175
PROC. Nº 005 / 05
ASS. 



MINUTA

TERMO DE CONTRATO DE SERVIÇOS Nº
_____/2025, QUE FAZEM ENTRE SI A CÂMARA
MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO (MA) E ADRIANA
MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO (MA), pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF nº 07.307.267/0001-75, com sede administrativa na Rua Ministro Jonas S/N, Centro, por seu Presidente, **LEONEL SIGMAR SOUSA REIS**, brasileiro, casado, agente político, doravante denominado **CONTRATANTE**, e **ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 48.592.616/0001-25, com sede na Rua dos Tremembés, n. 19, Qd. 11, Calhau, CEP 65071-485, São Luís – MA, neste ato representada por sua titular Sra. ADRIANA SANTOS MATOS, brasileira, solteira, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Maranhão, sob o nº 18.101, e no CPF sob o nº 013.307.513-37, residente e domiciliada na Rua dos Tremembés, n. 19, Qd. 11, Calhau, CEP 65071-485, São Luís – MA,, tendo em vista o que consta no **Processo Administrativo nº 005/2025** e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor e demais legislações aplicáveis, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente do processo de **Inexigibilidade nº 003/2025**, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O objeto do presente Termo de Contrato é a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria jurídica, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, anexo do Edital.

1.2. Este Termo de Contrato vincula-se a **Inexigibilidade nº 003/2025**, identificado no preâmbulo e à proposta vencedora, independentemente de transcrição.

1.3. Discriminação do objeto:

ITEM	OBJETO	QTD (meses)	V. UNT.	V. TOTAL
1	Acompanhamento e Defesa Técnica em Processos no Tribunal de Contas	12	10.000,00	120.000,00

Os serviços compreendem:

- Defesa e Acompanhamento de Processos no Tribunal de Contas;
- Análise detalhada do processo;
- Levantamento de todas as peças processuais e decisões proferidas;
- Estudo técnico das irregularidades apontadas pelos órgãos de controle;
- Análise comparativa com jurisprudência e normativos aplicáveis;
- Identificação de inconsistências na instrução processual para embasamento da defesa.
- Elaboração de Defesa e Recursos



- h) Monitoramento de processos de Denúncias e Representações;
- i) Fundamentação jurídica e contábil para afastar apontamentos irregulares;;
- j) Contestação de imputação de débito e penalidades aplicadas pelo Tribunal de Contas;
- k) Elaboração de memoriais para reforçar argumentos junto aos julgadores;
- l) Interposição de Embargos de Declaração, Recursos de Reconsideração e Pedidos de Revisão;
- m) Pedido de sustentação oral para defesa em sessões plenárias.
- n) Assessoria em Auditorias e Diligências do Tribunal de Contas
- o) Orientação sobre resposta a notificações e solicitações do Tribunal de Contas;
- p) Suporte técnico na apresentação de documentos e esclarecimentos requeridos;
- q) Interlocução direta com setores técnicos e relatores dos processos;
- r) Orientação sobre o cumprimento das normas de transição administrativa;
- s) Revisão documental e prestação de contas ao final do mandato;
- t) Defesa jurídica em eventuais impugnações e contestações sobre a gestão financeira e administrativa.

1.4. Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

1.4.1. O Termo de Referência;

1.4.2. A Proposta do contratado;

1.4.3. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

1.5. *O regime de execução é o de empreitada por preço global.*

2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA

2.1. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

2.2. A prorrogação de que trata este item é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado, atentando, ainda, para o cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) Estar formalmente demonstrado no processo que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
- b) Seja juntado relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- c) Seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
- d) Haja manifestação expressa do contratado informando o interesse na prorrogação;
- e) Seja comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

2.3. O contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

2.4. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

2.5. Nas eventuais prorrogações contratuais, os custos não renováveis já pagos ou amortizados ao longo do primeiro período de vigência da contratação deverão ser reduzidos ou eliminados como condição para a renovação

2.6. O contrato não poderá ser prorrogado quando o contratado tiver sido penalizado nas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.



8. CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (art. 92, X, XI e XIV)

- 8.1. São obrigações do Contratante:
- 8.2. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;
- 8.3. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;
- 8.4. Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;
- 8.5. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;
- 8.6. Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato e no Termo de Referência.
- 8.7. Aplicar ao Contratado as sanções previstas na lei e neste Contrato;
- 8.8. Cientificar o órgão de representação judicial do Poder Legislativo Municipal para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo Contratado;
- 8.9. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.
- 8.10. A Administração terá o prazo de dois dias úteis, a contar da data do protocolo do requerimento para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período.
- 8.11. Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado no prazo máximo de cinco dias úteis.
- 8.12. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

9. CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (art. 92, XIV, XVI e XVII)

- 9.1. O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:
- 9.2. Manter preposto aceito pela Administração no local do serviço para representá-lo na execução do contrato.
 - 9.2.1. A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade.
- 9.3. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato ou autoridade superior (art. 137, II) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;
- 9.4. Alocar os empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, com habilitação e conhecimento adequados, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência;



- 9.5. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;
- 9.6. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo Contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida no edital, o valor correspondente aos danos sofridos;
- 9.7. Efetuar comunicação ao Contratante, assim que tiver ciência da impossibilidade de realização ou finalização do serviço no prazo estabelecido, para adoção de ações de contingência cabíveis.
- 9.8. Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do contratante ou do fiscal ou gestor do contrato, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021;
- 9.9. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, o contratado deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos:
- a) prova de regularidade relativa à Seguridade Social;
 - b) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União;
 - c) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do contratado;
 - d) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e
 - e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;
- 9.10. Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao Contratante;
- 9.11. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços.
- 9.12. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo Contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento.
- 9.13. Paralisar, por determinação do Contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.
- 9.14. Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução do objeto, durante a vigência do contrato.
- 9.15. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.
- 9.16. Submeter previamente, por escrito, ao Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congênere.



- 9.17. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de ~~dezesesseis~~ ^{anos} anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;
- 9.18. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação;
- 9.19. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116);
- 9.20. Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único);
- 9.21. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;
- 9.22. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021;
- 9.23. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do Contratante;
- 9.24. Manter os empregados nos horários predeterminados pelo Contratante.
- 9.25. Apresentar os empregados devidamente identificados por meio de crachá.
- 9.26. Apresentar ao Contratante, quando for o caso, a relação nominal dos empregados que adentrarão no órgão para a execução do serviço.
- 9.27. Observar os preceitos da legislação sobre a jornada de trabalho, conforme a categoria profissional.
- 9.28. Atender às solicitações do Contratante quanto à substituição dos empregados alocados, no prazo fixado pela fiscalização do contrato, nos casos em que ficar constatado descumprimento das obrigações relativas à execução do serviço, conforme descrito nas especificações do objeto.
- 9.29. Instruir seus empregados quanto à necessidade de acatar as Normas Internas do Contratante.
- 9.30. Instruir seus empregados a respeito das atividades a serem desempenhadas, alertando-os a não executarem atividades não abrangidas pelo contrato, devendo o Contratado relatar ao Contratante toda e qualquer ocorrência neste sentido, a fim de evitar desvio de função.
- 9.31. Instruir os seus empregados, quanto à prevenção de incêndios nas áreas do Contratante.
- 9.32. Estar registrada ou inscrita no Conselho Profissional competente, conforme as áreas de atuação previstas no Termo de Referência, em plena validade.
- 9.33. Obter junto aos órgãos competentes, conforme o caso, as licenças necessárias e demais documentos e autorizações exigíveis, na forma da legislação aplicável.

10. CLÁUSULA DÉCIMA– GARANTIA DE EXECUÇÃO (art. 92, XII)

- 10.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução.



11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV)

11.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- f) praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

11.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

i. Advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021);

ii. Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “b”, “c” e “d” do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);

iii. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas “b”, “c” e “d”, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021);

iv. Multa:

1. Moratória de 0,1% (zero vírgula um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 10 (dez) dias;

2. Moratória de 1% (um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor total do contrato, até o máximo de 10% (dez por cento), pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia.

i. atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.

3. Compensatória, para as infrações descritas nas alíneas “e” a “h” do subitem 11.1, de 5% do valor do Contrato.

4. Compensatória, para a inexecução total do contrato prevista na alínea “c” do subitem 11.1, de 20% do valor do Contrato.

5. Para infração descrita na alínea “b” do subitem 11.1, a multa será de 3% do valor do Contrato.

6. Para infrações descritas na alínea “d” do subitem 11.1, a multa será de 3% do valor do Contrato.

7. Para a infração descrita na alínea “a” do subitem 11.1, a multa será de 3% do valor do Contrato, ressalvadas as seguintes infrações:

11.3. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante (art. 156, §9º, da Lei nº 14.133, de 2021)



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO



11.3.1. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021).

11.3.2. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021).

11.3.3. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º, da Lei nº 14.133, de 2021).

11.3.4. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

11.4. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133/21 para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

11.5. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021):

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para o Contratante;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

11.6. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).

11.7. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021).

11.8. O Contratante deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021).

11.9. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.



11.10. Os débitos do contratado para com a Administração contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, ~~poderão ser~~ compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ora contratante, na forma da Instrução Normativa SEGES/ME nº 26, de 13 de abril de 2022

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (art. 92, XIX)

12.1. O contrato será extinto quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

12.2. Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma fixado para o contrato.

12.2.1. Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do contratado:

a) ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas; e

b) poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotar as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

12.3. O contrato poderá ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

12.3.1. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

12.3.2. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a extinção se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

12.3.2.1. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

12.4. O termo de extinção, sempre que possível, será precedido de:

12.4.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

12.4.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

12.4.3. Indenizações e multas.

12.5. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório (art. 131, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021).

12.6. O contrato poderá ser extinto caso se constate que o contratado mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau (art. 14, inciso IV, da Lei n.º 14.133, de 2021).

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 92, VIII)

13.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da Câmara Municipal deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

01.031.0001.4001.0000 - Manutenção das Atividades do Poder Legislativo

3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica



14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS CASOS OMISSOS (art. 92, III)

14.1. Os casos omissos serão decididos pelo contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ALTERAÇÕES

15.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

15.2. O contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

15.3. As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do contratante, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021).

15.4. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PUBLICAÇÃO

16.1. Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, caput, da Lei nº 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto nº 7.724, de 2012.

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – FORO

17.1. É eleito o Foro da cidade de Montes Altos (MA) para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não possam ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º da Lei nº 14.133/21.

Para firmeza e validade do pactuado, o presente Termo de Contrato foi lavrado em duas (duas) vias de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contraentes.

Sítio Novo (MA), ____ de ____ de ____

CONTRATANTE

Presidente Câmara Municipal

CONTRATADA

Representante Legal



PARECER

“Prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica. Serviços Excepcionais. Inexigibilidade de Licitação. Possibilidade. Pressupostos legais.”

A ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA, no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de **Parecer Jurídico**.

Trata-se de solicitação de realização de despesa preterida de procedimento licitatório, formulada pela Chefia de Gabinete/Tesouraria, por meio da qual aduz, dentre outros fundamentos, que ***“[...] emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação [...]”***.

O Estudo Técnico Preliminar, apêndice do Termo de Referência, justifica que ***“[...] O objeto cuja contratação é pretendida destina-se ao assessoramento do corpo técnico lotado no setor jurídico do Poder Legislativo Municipal, orientando e acompanhando os trabalhos desenvolvidos pelos servidores a fim de que sejam observados todos os preceitos legais pertinentes a matéria. [...]”*** e que ***“[...] A referida contratação se faz necessária diante da inexistência, nos quadros desta Casa de Leis, de servidor efetivo dotado de qualificação técnica em direito público, mormente em procedimentos de competência dos Tribunais de Contas. [...]”***

Sustenta que ***“[...] o corpo técnico lotado no setor de jurídico do Poder Legislativo Municipal necessita de orientação e acompanhamento dos trabalhos desenvolvidos pelos servidores, especialmente em razão da***





importância dos procedimentos judiciais no âmbito da administração, os quais devem observar princípios e legislação específicos. [...]"

Em seu pedido, assevera ainda que “[...] *A inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços de assessoria e consultoria jurídica se funda no inciso III, “c” do art. 74 da lei 14.133/21 c/c art. 3º - A da Lei nº 8.906/94 e, portanto, se justifica pela inviabilidade de competição ante a singularidade técnica e notória especialização do profissional titular da pessoa jurídica contratada. [...]"*

Por fim, pleiteou pela contratação de **ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ nº 48.592.616/0001-25.

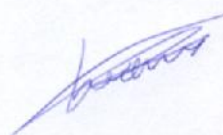
Foram acostados ao feito os documentos jurídicos e fiscais da pessoa jurídica acima citada, bem como a prova de especialização e, ainda, experiência anterior do profissional titular, responsável pela execução dos serviços técnicos, a fim de demonstrar que os mesmos, além de singulares, são revestidos de notória especialização.

Também foi aportada certidão da Chefia de Gabinete/Tesouraria do Poder Legislativo Municipal, esclarecendo que inexitem nos quadros da administração servidores dotados de qualificação técnica na área de atuação objeto do pretenso contrato (assessoria jurídica junto a Tribunais de Contas)

Este é o relatório. Passo a opinar.

A Constituição da República prevê a possibilidade da aquisição de produtos e contratação de serviços, por parte da Administração Pública, sem prévio procedimento licitatório.

Essa é a letra do art. 37, XXI, da Carta Magna, *in verbis*:





“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (destaques e grifos nossos)

Da leitura do dispositivo legal acima invocado depreende-se que, em regra, toda e qualquer contratação de produto ou serviço levada a efeito pela Administração Pública deve ser precedida do competente procedimento licitatório, regido atualmente pela Lei nº 14.133/21.

Por outro ângulo, o Novo Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, regulamentando a primeira parte do art. 37, XXI, da Carta Magna, estabeleceu em seu art. 74 e incisos as hipóteses e pressupostos em que se torna inexigível a realização de licitação.

Reza o art. 74, III, “c”, da Lei nº 14.133/21, que:

“É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...] III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...] c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; [...]” (destaques e grifos nossos)

No caso em tela, os documentos acostados ao processo administrativo, mormente no que tange a especialização e experiência anterior do titular da pessoa jurídica a ser contratada, demonstram a singularidade técnica dos serviços a serem prestados pelo mesmo, coadunando-se com o que disciplina o art. 3º-A da Lei nº 8.906/94 e art. 74, III, “c”, da Lei nº 14.133/21.

[Signature]



Acerca da possibilidade de contratação de serviços de assessoria jurídica, por inexigibilidade de licitação, urge citar o posicionamento do E. STF nos autos do Inquérito nº 3074-SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado pela primeira Turma em 26/08/2014 e o Inquérito nº 3.077/AL, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado pelo Pleno em 29/03/12, conforme ensina Fabrício Motta¹:

- “[...] a) É possível a contratação precedida de inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, II, atendidos os requisitos da lei. As interpretações extremadas que pretendem simplesmente aniquilar a possibilidade fática de contratação direta não se coadunam com as disposições da Lei de licitações;
- b) Esta hipótese de contratação direta tem cabimento mesmo quando haja uma pluralidade de especialistas aptos a prestarem os serviços à Administração, porquanto não se trata de hipótese de exclusividade. Desta forma, não cabe o argumento de que a existência de potenciais outros profissionais ou empresas aptos a prestarem o serviço impede a inexigibilidade de licitação;
- c) Uma vez presentes os requisitos da Lei nº 8.666/93, a decisão de contratar e a escolha do contratado – dentre os que cumprem os pressupostos, obviamente - inserem-se na esfera de discricionariedade própria da Administração Pública;
- d) A eventual existência de corpo jurídico próprio não obsta a possibilidade de contratação direta, cumpridos os requisitos legais. Se a existência do corpo jurídico fosse impeditivo, o artigo 13, incisos II, III e V da Lei 8.666/93 seria inconstitucional, porquanto admite expressamente a contratação de pareceres, consultoria, assessoramento e patrocínio de causas judiciais e administrativas. Além disso, é de rigor avaliar concretamente a aptidão profissional do corpo jurídico disponível para a Administração e a questão da confiança, ligada a aspectos discricionários, deve ser considerada para fins de licitude da decisão”.

No que tange a “confiança”, um dos requisitos da contratação, trazemos à baila parte da ementa do HC 86.198/PR, julgado pelo STF, cuja relatoria foi do Ministro Sepúlveda Pertence, vide:

¹ ConJur - A lei de contratação de advogados por inexigibilidade de licitação



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO

CÂMARA MUN. SÍTIO NOVO
FOLHA Nº 190
PROC. Nº 005/25
ASSINADO

"[...] III – Habeas Corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia.

A presença dos requisitos notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia.

Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações técnicas e legais da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).

O plenário do STF assim se manifestou nos autos da AP nº 348:

"AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança". (destaques e grifos nossos)

Na mesma esteira, colacionamos o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO

CÂMARA MUN. SÍTIO NOVO
FOLHA Nº 192 193
PROC. Nº 005/25

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7º, 8º, 9º e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9º, V, "b" do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. **2.** Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012. **3.** Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização. **4.** É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. **5.** A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). **6.** Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. **7.** Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa." (grifo nosso) RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3) RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO

CÂMARA MUN. SÍTIO NOVO
FOLHA Nº 198 192
PROC. Nº 005/25
ASSINADO

RECORRENTE: ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA ADOVADO: JOSÉ
ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S) RECORRIDO: MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Alegações genéricas quanto à violação do artigo 535 do CPC não bastam à abertura da via especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF. Incidência da Súmula 284/STF. 2. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, art. 25, II c/c o art. 13, V. 3. A conclusão firmada pelo acórdão objurgado decorreu da análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido da ausência dos requisitos exigidos para a contratação de escritório de advocacia por meio da inexigibilidade de licitação, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido (REsp 1285378/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2012).

Também sobre o requisito “confiança” vem o verbete nº 264 da Súmula do Tribunal de Contas da União assim disciplinar:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93”. (destaques e grifos nossos)

Acerca da particularidade dos serviços a serem prestados (assessoria jurídica em matérias atinentes a administração pública), suficientemente demonstrada e comprovada pelos documentos anexados aos autos, extrai-se que o profissional titular da pessoa jurídica há anos atua na região junto a administração



pública, ora na qualidade de agente responsável pela condução dos procedimentos jurídicos, ora na função de assessor jurídico, o que reflete na singularidade e especificidade dos serviços.

Ensina Pedro Ulysses Buritisal Alves de Souza² que:

“Além do mais, a natureza do objeto da assessoria junto aos Tribunais de Contas é bastante singular, e neste ponto temos que analisar o entendimento da expressão “natureza singular” sob três aspectos: a) em relação ao próprio objeto; b) em relação ao seu executor; e, c) em relação ao modo de executar.

Nas palavras de BRAZ (2012, p. 111-112):

“O objeto da contratação não pode ser, à toda evidência, um serviço comum, passível de ser realizado por qualquer profissional, especializado ou não. Não deve, todavia, ser entendido como um serviço único, predeterminado. Pode ter natureza genérica, desde que possua características particularizantes e específicas, como por exemplo, assessoria jurídica.”

Neste caso, vê-se que a assessoria jurídica junto aos Tribunais de Contas preenche perfeitamente o requisito da singularidade do objeto, haja vista não ser do conhecimento geral o modo como proceder com tal assessoria, sendo que poucos os profissionais que se aventuram nessa área tão específica do direito.

O executor deve ser profissional possuidor de notória especialidade em relação ao objeto da contratação, dessa especialização extrapola a singularidade específica. Já abordou-se com bastante detalhes o presente ponto em linhas passadas.

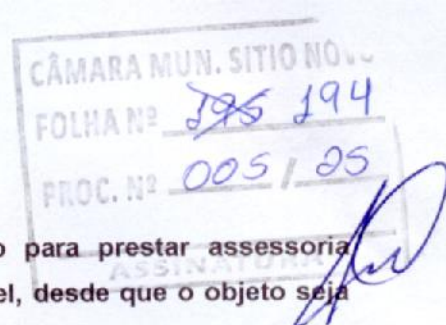
BRAZ (2012, p. 112), citando Toshio Mukai, esclarece:

“Não basta a singularidade do objeto e a especialização do executor, necessário se faz, para a junção desses fatores, que o sujeito execute de modo especial o objeto, o que é, em síntese, o que busca a Administração Pública: a execução do serviço de modo particularizado, de forma a assegurar seja alcançado o objetivo almejado, atendendo ao interesse público.”

² SOUZA, Pedro Ulysses Buritisal Alves de. Inexigibilidade de licitação para assessoria jurídica. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4902, 2 dez. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/pareceres/50007>.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO



Viu-se que a contratação direta de advogado para prestar assessoria jurídica por inexigibilidade de licitação é possível, desde que o objeto seja singular e o profissional de notória especialidade.”

Cumpre registrar que a confiança nos trabalhos a serem desenvolvidos pelo profissional a ser contratado, resulta da vasta atuação do mesmo junto a vários órgãos da administração pública, não podendo ser objeto de aferição por meio de critérios objetivos, ou seja, por simples disputa de preços.

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba pacificou o entendimento acerca da legalidade do procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços jurídicos e jurídicos, seja para assessoria em gestão ou patrocínio de causas, senão vejamos:

“Em relação a contratação de escritórios de advocacia, este egrégio Tribunal de Contas, já vem considerando regular as contratações de tais serviços por meio de inexigibilidade de licitação, o que esvazia a discussão sobre a singularidade do serviço aventada nos autos, entretanto, cabe a devida justificação dos preços ora contratados.” (Acórdão APL – TC 00205/15)”

“Este Tribunal tem entendido ser hipótese de inexigibilidade licitatória a contratação de assessoria contábil e jurídica. A própria Auditoria sinaliza a existência de procedimentos de inexigibilidade para as despesas em favor de Josélia Maria de Sousa Ramos (assessoria contábil) e Johnson Abrantes (serviços advocatícios). Assim, as despesas devem ser excluídas do rol das não licitadas.” (Parecer PPL – TC nº 00020/16)

“[...] esta Corte já pacificou entendimento pela legalidade das contratações de serviços contábeis e advocatícios, por meio de inexigibilidade de licitação, assim como, firmou entendimento de que as assessorias não são, necessariamente, prestadas por meio de parecer escrito ou qualquer documento que comprove sua materialidade.” (Acórdão APL – TC nº 00810/2016)

“[...] as despesas com serviços advocatícios e de assessoria jurídica (R\$ 35.200,00), bem como aquelas com serviços contábeis (R\$ 78.000,00),



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO

CÂMARA MUN. SÍTIO NOVO
FOLHA Nº 286 / 295
PROC. Nº 005 / 25

estão devidamente licitadas, com a apresentação das Inexigibilidades nº 01/2014 e 02/2014 (Documentos TC nº 15.417/16 e 15.418/16), como tem sido admitido nas reiteradas decisões desta Corte de Contas [...] (Acórdão APL TC 633/2016)".

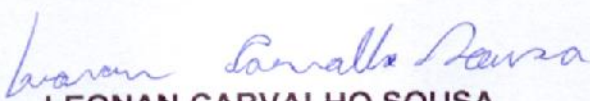
Por outro ângulo, a pesquisa de preços aportada pela secretaria de origem, evidencia que o valor proposto para a execução dos serviços cuja contratação é pretendida encontra-se devidamente albergado pela razoabilidade e proporcionalidade.

Por derradeiro, após a devida análise, aprovamos a minuta do contrato administrativo posto que observadas as disposições legais atinentes a matéria. (art. 72, III, da Lei nº 14.133/21)

Dessarte, uma vez presentes os pressupostos autorizadores da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, opina este Órgão pela legalidade do procedimento para a **"prestação de serviços de assessoria jurídica junto a administração pública"**, observado o procedimento disposto na Lei nº 14.133/21 e demais dispositivos legais aplicáveis à matéria.

Este é o Parecer.

Sítio Novo (MA), 13 de fevereiro de 2025


LEONAN CARVALHO SOUSA

Assessor Jurídico
OAB-MA 21.266



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO

CÂMARA MUN. SÍTIO NOVO
FOLHA Nº <u>197</u> / <u>196</u>
PROC. Nº <u>005</u> / <u>25</u>
ASSINATURA

Processo nº 005/2025

Sítio Novo (MA), de 13 de fevereiro de 2025

Após a devida análise e emissão do competente parecer jurídico, encaminho os autos do processo administrativo em epígrafe para prosseguimento em seus ulteriores termos.

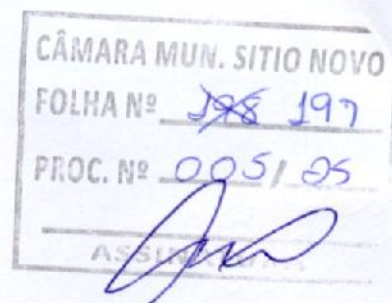
Leonan Carvalho Sousa

Assessor Jurídico

OAB-MA 21.266



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO



Processo Adm: 005/2025

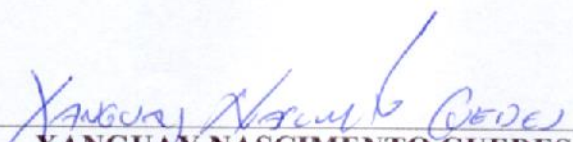
Processo de Inexigibilidade nº 003/2025

Sítio Novo (MA), 14 de fevereiro de 2025

O Departamento Administrativo vem por meio deste encaminhar os autos do processo em epígrafe para fins de ratificação da contratação por inexigibilidade de licitação cujo objeto consiste na prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica.

Sem mais, registramos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



XANGUAY NASCIMENTO GUEDES
Auxiliar Administrativo
Portaria nº 008/2025

EXMO. SR.

LEONEL SIGMAR SOUSA REIS

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

NESTA



DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

CÂMARA MUN. SÍTIO NOVO
FOLHA Nº <u>198</u> <u>198</u>
PROC. Nº <u>005</u> <u>05</u>
ASSINATURA <u>[Assinatura]</u>

Processo de Inexigibilidade nº: 003/2025

Afigurando-me que o procedimento de contratação epigrafado encontra-se regular e legalmente desenvolvido e estando ainda presente o interesse público na contratação que deu ensejo à instauração do processo, ratifico a decisão exarada nos autos, de acordo com os seus próprios fundamentos e em conformidade, ainda, com o parecer da douta Assessoria Jurídica do Poder Legislativo Municipal.

Portanto, efetive-se a contratação, por inexigibilidade de licitação, segundo o disposto acima.

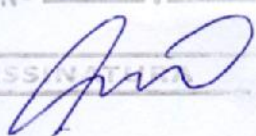
Sigam-se seus ulteriores termos.

Sítio Novo (MA), 14 de fevereiro de 2025


LEONEL SIGMAR SOUSA REIS
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO

CÂMARA MUN. SÍTIO NOVO
FOLHA Nº <u>202 199</u>
PROC. Nº <u>005/25</u>
ASSINATURA 

Processo Inexg: 003/2025

Sítio Novo (MA), 14 de fevereiro de 2025

Encaminho os autos do Processo Administrativo em epígrafe para fins de elaboração do termo de contrato e demais providências cabíveis.


LEONEL SIGMAR SOUSA REIS
Presidente da Câmara Municipal

À ILMO. SR.

XANGUAY NASCIMENTO GUEDES

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

NESTA



CONTRATO

TERMO DE CONTRATO DE SERVIÇOS Nº 005/2025, QUE FAZEM ENTRE SI A CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO (MA) E ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO (MA), pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF nº 07.307.267/0001-75, com sede administrativa na Rua Ministro Jonas S/N, Centro, por seu Presidente, **LEONEL SIGMAR SOUSA REIS**, brasileiro, casado, agente político, doravante denominado **CONTRATANTE**, e **ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 48.592.616/0001-25, com sede na Rua dos Tremembés, n. 19, Qd. 11, Calhau, CEP 65071-485, São Luís – MA, neste ato representada por sua titular Sra. **ADRIANA SANTOS MATOS**, brasileira, solteira, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Maranhão, sob o nº 18.101, e no CPF sob o nº 013.307.513-37, residente e domiciliada na Rua dos Tremembés, n. 19, Qd. 11, Calhau, CEP 65071-485, São Luís – MA,, tendo em vista o que consta no **Processo Administrativo nº 005/2025** e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor e demais legislações aplicáveis, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente do processo de **Inexigibilidade nº 003/2025**, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O objeto do presente Termo de Contrato é a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria jurídica, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, anexo do Edital.

1.2. Este Termo de Contrato vincula-se a **Inexigibilidade nº 003/2025**, identificado no preâmbulo e à proposta vencedora, independentemente de transcrição.

1.3. Discriminação do objeto:

ITEM	OBJETO	QTD (meses)	V. UNT.	V. TOTAL
1	Acompanhamento e Defesa Técnica em Processos no Tribunal de Contas	12	10.000,00	120.000,00

Os serviços compreendem:

- Defesa e Acompanhamento de Processos no Tribunal de Contas;
- Análise detalhada do processo;
- Levantamento de todas as peças processuais e decisões proferidas;
- Estudo técnico das irregularidades apontadas pelos órgãos de controle;
- Análise comparativa com jurisprudência e normativos aplicáveis;
- Identificação de inconsistências na instrução processual para embasamento da defesa.
- Elaboração de Defesa e Recursos
- Monitoramento de processos de Denúncias e Representações,
- Fundamentação jurídica e contábil para afastar apontamentos irregulares;;

1



- j) Contestação de imputação de débito e penalidades aplicadas pelo Tribunal de Contas;
- k) Elaboração de memoriais para reforçar argumentos junto aos julgadores;
- l) Interposição de Embargos de Declaração, Recursos de Reconsideração e Pedidos de Revisão;
- m) Pedido de sustentação oral para defesa em sessões plenárias.
- n) Assessoria em Auditorias e Diligências do Tribunal de Contas
- o) Orientação sobre resposta a notificações e solicitações do Tribunal de Contas;
- p) Suporte técnico na apresentação de documentos e esclarecimentos requeridos;
- q) Interlocução direta com setores técnicos e relatores dos processos;
- r) Orientação sobre o cumprimento das normas de transição administrativa;
- s) Revisão documental e prestação de contas ao final do mandato;
- t) Defesa jurídica em eventuais impugnações e contestações sobre a gestão financeira e administrativa.

1.4. Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

1.4.1. O Termo de Referência;

1.4.2. A Proposta do contratado;

1.4.3. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

1.5. O regime de execução é o de empreitada por preço global.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA

2.1. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

2.2. A prorrogação de que trata este item é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado, atentando, ainda, para o cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) Estar formalmente demonstrado no processo que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
- b) Seja juntado relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- c) Seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
- d) Haja manifestação expressa do contratado informando o interesse na prorrogação;
- e) Seja comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

2.3. O contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

2.4. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

2.5. Nas eventuais prorrogações contratuais, os custos não renováveis já pagos ou amortizados ao longo do primeiro período de vigência da contratação deverão ser reduzidos ou eliminados como condição para a renovação

2.6. O contrato não poderá ser prorrogado quando o contratado tiver sido penalizado nas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.



3. CLÁUSULA TERCEIRA - MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS (art. 92, IV, VII e XVIII)

3.1. O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

4. CLÁUSULA QUARTA - SUBCONTRATAÇÃO

4.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

5. CLÁUSULA QUINTA - PREÇO

5.1. O valor do presente Termo de Contrato é de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)

5.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

5.3. O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos ao contratado dependerão dos quantitativos efetivamente fornecidos.

6. CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO (art. 92, V e VI)

6.1. O prazo para pagamento ao contratado e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE (art. 92, V)

7.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irredutíveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado.

7.2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do índice IPCA, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

7.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

7.4. No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, o contratante pagará ao contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).

7.5. Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).

7.6. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

7.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

7.8. O reajuste será realizado por apostilamento.

8. CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (art. 92, X, XI e XIV)

8.1. São obrigações do Contratante:



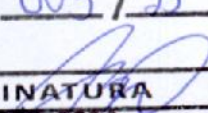
- 8.2. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;
- 8.3. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;
- 8.4. Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;
- 8.5. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;
- 8.6. Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato e no Termo de Referência.
- 8.7. Aplicar ao Contratado as sanções previstas na lei e neste Contrato;
- 8.8. Cientificar o órgão de representação judicial do Poder Legislativo Municipal para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo Contratado;
- 8.9. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.
- 8.10. A Administração terá o prazo de dois dias úteis, a contar da data do protocolo do requerimento para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período.
- 8.11. Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado no prazo máximo de cinco dias úteis.
- 8.12. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

9. CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (art. 92, XIV, XVI e XVII)

- 9.1. O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:
- 9.2. Manter preposto aceito pela Administração no local do serviço para representá-lo na execução do contrato.
- 9.2.1. A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade.
- 9.3. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato ou autoridade superior (art. 137, II) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;
- 9.4. Alocar os empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, com habilitação e conhecimento adequados, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência;
- 9.5. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;
- 9.6. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), bem como



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO

CÂMARA MUN. SÍTIO NOVO
FOLHA Nº <u>204</u>
PROC. Nº <u>005 / 25</u>
ASSINATURA 

por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo Contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida no edital, o valor correspondente aos danos sofridos;

9.7. Efetuar comunicação ao Contratante, assim que tiver ciência da impossibilidade de realização ou finalização do serviço no prazo estabelecido, para adoção de ações de contingência cabíveis.

9.8. Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do contratante ou do fiscal ou gestor do contrato, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021;

9.9. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, o contratado deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos:

- a) prova de regularidade relativa à Seguridade Social;
- b) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União;
- c) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do contratado;
- d) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e
- e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

9.10. Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao Contratante;

9.11. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços.

9.12. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo Contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento.

9.13. Paralisar, por determinação do Contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

9.14. Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução do objeto, durante a vigência do contrato.

9.15. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.

9.16. Submeter previamente, por escrito, ao Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congênere.

9.17. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

9.18. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação;



- 9.19. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116);
- 9.20. Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único);
- 9.21. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;
- 9.22. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021;
- 9.23. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do Contratante;
- 9.24. Manter os empregados nos horários predeterminados pelo Contratante.
- 9.25. Apresentar os empregados devidamente identificados por meio de crachá.
- 9.26. Apresentar ao Contratante, quando for o caso, a relação nominal dos empregados que adentrarão no órgão para a execução do serviço.
- 9.27. Observar os preceitos da legislação sobre a jornada de trabalho, conforme a categoria profissional.
- 9.28. Atender às solicitações do Contratante quanto à substituição dos empregados alocados, no prazo fixado pela fiscalização do contrato, nos casos em que ficar constatado descumprimento das obrigações relativas à execução do serviço, conforme descrito nas especificações do objeto.
- 9.29. Instruir seus empregados quanto à necessidade de acatar as Normas Internas do Contratante.
- 9.30. Instruir seus empregados a respeito das atividades a serem desempenhadas, alertando-os a não executarem atividades não abrangidas pelo contrato, devendo o Contratado relatar ao Contratante toda e qualquer ocorrência neste sentido, a fim de evitar desvio de função.
- 9.31. Instruir os seus empregados, quanto a prevenção de incêndios nas áreas do Contratante.
- 9.32. Estar registrada ou inscrita no Conselho Profissional competente, conforme as áreas de atuação previstas no Termo de Referência, em plena validade.
- 9.33. Obter junto aos órgãos competentes, conforme o caso, as licenças necessárias e demais documentos e autorizações exigíveis, na forma da legislação aplicável.

10. CLÁUSULA DÉCIMA – GARANTIA DE EXECUÇÃO (art. 92, XII)

- 10.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

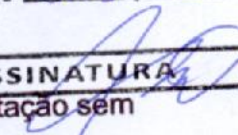
11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV)

- 11.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do contrato;



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO

CÂMARA MUN. SÍTIO NOVO
FOLHA Nº <u>206</u>
PROC. Nº <u>006 / 25</u>
ASSINATURA 

d) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;

f) praticar ato fraudulento na execução do contrato;

g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

11.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

i. Advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021);

ii. Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "b", "c" e "d" do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);

iii. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "e", "f", "g" e "h" do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas "b", "c" e "d", que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021);

iv. Multa:

1. Moratória de 0,1% (zero vírgula um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 10 (dez) dias;

2. Moratória de 1% (um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor total do contrato, até o máximo de 10% (dez por cento), pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia.

i. atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.

3. Compensatória, para as infrações descritas nas alíneas "e" a "h" do subitem 11.1, de 5% do valor do Contrato.

4. Compensatória, para a inexecução total do contrato prevista na alínea "c" do subitem 11.1, de 20% do valor do Contrato.

5. Para infração descrita na alínea "b" do subitem 11.1, a multa será de 3% do valor do Contrato.

6. Para infrações descritas na alínea "d" do subitem 11.1, a multa será de 3% do valor do Contrato.

7. Para a infração descrita na alínea "a" do subitem 11.1, a multa será de 3% do valor do Contrato, ressalvadas as seguintes infrações:

11.3. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante (art. 156, §9º, da Lei nº 14.133, de 2021)

11.3.1. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021).

11.3.2. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021)

11.3.3. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º, da Lei nº 14.133, de 2021).



11.3.4. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

11.4. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133/21 para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

11.5. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021):

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para o Contratante;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

11.6. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).

11.7. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021)

11.8. O Contratante deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021).

11.9. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

11.10. Os débitos do contratado para com a Administração contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ora contratante, na forma da Instrução Normativa SEGES/ME nº 26, de 13 de abril de 2022

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (art. 92, XIX)

12.1. O contrato será extinto quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.



12.2. Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma fixado para o contrato.

12.2.1. Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do contratado:

a) ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas; e

b) poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

12.3. O contrato poderá ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº

14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

12.3.1. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

12.3.2. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a extinção se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

12.3.2.1. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

12.4. O termo de extinção, sempre que possível, será precedido de:

12.4.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

12.4.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

12.4.3. Indenizações e multas.

12.5. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório (art. 131, caput, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.6. O contrato poderá ser extinto caso se constate que o contratado mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau (art. 14, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021).

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 92, VIII)

13.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da Câmara Municipal deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

01.031.0001.4001.0000 - Manutenção das Atividades do Poder Legislativo

3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS CASOS OMISSOS (art. 92, III)

14.1. Os casos omissos serão decididos pelo contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ALTERAÇÕES

15.1. Eventuais alterações contratuais rege-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.



15.2. O contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

15.3. As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do contratante, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021).

15.4. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PUBLICAÇÃO

16.1. Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, caput, da Lei nº 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto nº 7.724, de 2012.

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – FORO

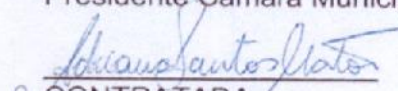
17.1. É eleito o Foro da cidade de Montes Altos (MA) para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não possam ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º da Lei nº 14.133/21.

Para firmeza e validade do pactuado, o presente Termo de Contrato foi lavrado em duas (duas) vias de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contraentes.

Sítio Novo (MA), 17 de fevereiro de 2025


CONTRATANTE

Presidente Câmara Municipal


CONTRATADA

Representante Legal

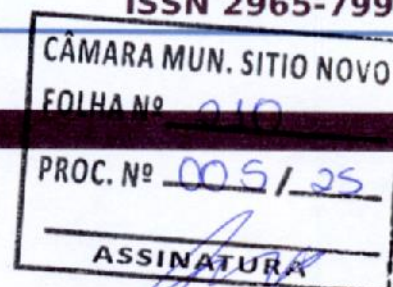
TESTEMUNHAS:

1 - _____
CPF: _____

2 - _____
CPF: _____



SECRETARIA



DECRETO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 003 DE 10 DE MARÇO DE 2025. DECRETA LUTO OFICIAL PELO FALECIM

DECRETO LEGISLATIVO Nº 003 DE 10 DE MARÇO DE 2025.

DECRETA LUTO OFICIAL PELO FALECIMENTO DA SR. PEDRO MARTINS DE SOUSA “ PEDRO HONÓRIO” EX-VEREADOR E EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO/MA.

O Presidente da Câmara Municipal de Sítio Novo, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis.

CONSIDERANDO, o falecimento no dia 09 de março de 2025, do Sr. Pedro Martins de Sousa “ Pedro Honório” Ex vereador e Ex – Presidente da Câmara Municipal de Sítio Novo/MA. DECRETA: Art. 1º - Fica Decretado luto oficial, no Poder Legislativo de Sítio Novo/MA, em sinal de pesar pelo falecimento da Sr. Pedro Martins de Sousa. Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º -Revogam –se as disposições em contrário. Câmara Municipal de Sítio Novo/MA, 10 de março de 2025 LEONEL SIGMAR SOUSA REIS Presidente

Publicado por: Misael da Silva Mota

Código identificador: bhfxs8b2rlh20250319100345

DECRETO Nº 004, DE 10 de MARÇO DE 2025. DISPÕE SOBRE O PONTO FACULTATIVO E A TRANSFERÊNCIA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO.

DECRETO Nº 004, DE 10 de MARÇO DE 2025. DISPÕE SOBRE O PONTO FACULTATIVO E A TRANSFERÊNCIA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO. O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

CONSIDERANDO o falecimento do ex- vereador e ex- presidente Sr. Pedro Martins de Sousa “ Pedro Honório”, figura pública de grande relevância e notório serviço prestado ao Município de Sítio Novo; CONSIDERANDO o profundo pesar que se abate sobre esta Casa Legislativa e a necessidade de prestar homenagens póstumas ao ente querido;

DECRETA: Art. 1º- Ponto Facultativo nas dependências da Câmara Municipal de Sítio Novo, na data de 11 de março (terça-feira), em razão do falecimento do ex- vereador e ex- presidente da Câmara Municipal de Sítio Novo, Sr. Pedro Martins de Sousa, retornando ao expediente normal no dia 12 de março (quarta-feira). Art. 2º- Fica suspensa a Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Sítio Novo, agendada para o dia 11 de março de 2025. Art. 3º - A redesignação da 10ª Sessão Ordinária para o dia 13 de março de 2025. Art. 4º- Este decreto entra em vigor na data de sua afixação no átrio do Poder Legislativo Municipal aos moldes da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Casa de Leis. Dê Ciência, Cumpra-se, Publique- se Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Sítio Novo, Estado do Maranhão, aos 10 dias do mês de março de 2025. LEONEL SIGMAR SOUSA REIS Presidente da Câmara Municipal

Publicado por: Misael da Silva Mota

Código identificador: aarloz35o2q20250319100343

AVISO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE nº 003/2025

ESTADO DO MARANHÃO CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO (MA) PUBLICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO O Presidente da Câmara Municipal de Sítio Novo (MA), no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos quanto a presente publicação virem ou dela conhecimento tiverem que decidiu ratificar a inexigibilidade de licitação, nos





termos seguintes: 1. Processo de Inexigibilidade: 003/2025. 2. Justificativa: Serviços Técnicos de Notoria Especialização (art. 74, III, "c", da Lei nº 14.133/21 c/c art. 3º - A da Lei nº 8.906/94) 3. Objeto: contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria jurídica. 4. Contratado (a): ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. (CNPJ: 48.592.616/0001-25) 5. Vigência: Doze meses, prorrogável por igual período até o limite de 10 (dez) anos. 6. Valor do Contrato: R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). 7. Dotação Orçamentária: 01.031.0001.2-002 – Manutenção das Atividades Legislativas 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica. Sítio Novo (MA), 18 de fevereiro de 2025 LEONEL SIGMAR SOUSA REIS – PRESIDENTE DA CÂMARA Municipal

Publicado por: Antônio Euzébio do Nascimento

Controlador

Código identificador: 604e5c0fcr02050319090311

